



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 14\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recorrem 9 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
Ao três séries	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	“ ”	80\$
A 2.ª série	120\$	“ ”	70\$
A 3.ª série	120\$	“ ”	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 48\$0 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 40 612 — Aprova, para ratificação, a Convenção Internacional das Telecomunicações, o Protocolo Final e os Protocolos Adicionais, assinados em 22 de Dezembro de 1952 em Buenos Aires.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 40 612

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados, para ratificação, a Convenção Internacional das Telecomunicações, o Protocolo Final e os Protocolos Adicionais, assinados em 22 de Dezembro de 1952 em Buenos Aires, cujo texto em francês e respectiva tradução são anexos ao presente decreto.

Art. 2.º A ratificação produzirá efeitos igualmente quanto às províncias portuguesas do ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Jodo de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — R. Ventura.

CONVENTION INTERNATIONALE DES TÉLÉCOMMUNICATIONS

Préambule

En reconnaissant pleinement à chaque pays le droit souverain de réglementer ses télécommunications, les plénipotentiaires des gouvernements contractants ayant en vue de faciliter les relations entre les peuples par le bon fonctionnement des télécommunications, ont, d'un commun accord, arrêté la présente Convention.

CHAPITRE I

Composition, objet et structure de l'Union

ARTICLE 1

Composition de l'Union

1. L'Union internationale des télécommunications comprend des Membres et des Membres associés.

2. Est Membre de l'Union:

a) tout pays ou groupe de territoires énumérés dans l'annexe 1, après signature et ratification de

CONVENÇÃO INTERNACIONAL DAS TELECOMUNICAÇÕES

Preâmbulo

Reconhecendo plenamente a cada país o direito soberano de regulamentar as suas telecomunicações, os plenipotenciários dos Governos contratantes, tendo em vista facilitar as relações entre os povos através do bom funcionamento das telecomunicações, estabeleceram de comum acordo a presente Convenção.

CAPÍTULO I

Composição, objecto e estrutura da União

ARTIGO 1.º

Composição da União

1. A União Internacional das Telecomunicações compreende membros e membros associados.

2. São membros da União:

a) Os países ou grupos de territórios enumerados no anexo 1, depois de terem assinado e ratifi-

la Convention, ou adhésion à cet Acte par le pays ou groupe de territoires, ou pour son compte;

- b) tout pays non énuméré dans l'annexe 1, qui devient Membre des Nations Unies et adhère à la présente Convention, conformément aux dispositions de l'article 16;
- c) tout pays souverain, non enuméré dans l'annexe 1 et non Membre des Nations Unies, qui adhère à la Convention conformément aux dispositions de l'article 16, après que sa demande d'admission en qualité de Membre de l'Union a été agréée par les deux tiers des Membres de l'Union.

3. (1) Tous les Membres ont le droit de participer aux conférences de l'Union et sont éligibles à tous ses organismes.

(2) Chaque Membre a droit à une voix à toutes les conférences de l'Union et à toutes les réunions des organismes permanents de l'Union dont il est membre.

4. Est Membre associé de l'Union:

- a) tout pays, territoire ou groupe de territoires énuméré dans l'annexe 2, après signature et ratification de la Convention ou adhésion à cet Acte par ce pays, territoire ou groupe de territoires ou pour son compte;
- b) tout pays non Membre de l'Union aux termes du paragraphe 2 ci-dessus, dont la demande d'admission à l'Union en qualité de Membre associé est acceptée par la majorité des Membres de l'Union et qui adhère à la Convention conformément aux dispositions de l'article 16;
- c) tout territoire ou groupe de territoires, n'ayant pas l'entièvre responsabilité de ses relations internationales, pour le compte duquel un Membre de l'Union a signé et ratifié la présente Convention ou y a adhéré conformément aux dispositions des articles 16 ou 17, lorsque sa demande d'admission en qualité de Membre associé, présentée par le Membre de l'Union responsable, a été approuvée par la majorité des Membres de l'Union;
- d) tout territoire sous tutelle dont la demande d'admission en qualité de Membre associé a été présentée par les Nations Unies et au nom duquel les Nations Unies ont adhéré à la Convention conformément aux dispositions de l'article 18.

5. Si un territoire, ou groupe de territoires faisant partie d'un groupe de territoires constituant un Membre de l'Union devient, ou est devenu, Membre associé de l'Union selon les dispositions des alinéas 4 a) et 4 c) ci-dessus, ses droits et obligations prévus par la présente Convention ne sont plus que ceux d'un Membre associé.

6. Les Membres associés ont les mêmes droits et obligations que les Membres de l'Union. Toutefois, ils n'ont pas le droit de vote dans les conférences ou autres organismes de l'Union. Ils ne sont pas éligibles dans les organismes de l'Union dont les Membres sont désignés par les conférences de plénipotentiaires ou les conférences administratives.

7. En application des dispositions des alinéas 2 c), 4 b), et 4 c) ci-dessus, si une demande d'adhésion en qualité de Membre ou de Membre associé est présentée dans l'intervalle de deux conférences de plénipotentiaires, par la voie diplomatique et par l'entremise du

cado a Convenção ou de a ela terem aderido por acto seu ou de outrem em sua representação;

- b) Os países não enumerados no anexo 1 que se tornem membros das Nações Unidas e adiram à presente Convenção, em conformidade com as disposições do artigo 16.º;
- c) Os países soberanos não enumerados no anexo 1 e não membros das Nações Unidas que dêem a sua adesão à Convenção, nos termos do artigo 16.º, depois de o seu pedido de admissão, na qualidade de membro da União, ter obtido concordância de dois terços dos membros desta.

3. (1) Todos os membros têm direito a participar nas conferências da União e a ser eleitos para qualquer dos seus organismos.

(2) Cada membro tem direito a um voto nas conferências da União e nas reuniões dos organismos permanentes a que pertencer.

4. São membros associados da União:

- a) Os países, territórios ou grupos de territórios enumerados no anexo 2, depois de terem assinado e ratificado a Convenção ou de a ela terem aderido por acto seu ou de outrem em sua representação;
- b) Os países não membros da União, nos termos do parágrafo 2 deste artigo, cujo pedido de admissão, na qualidade de membro associado, seja aceite pela maioria dos membros da União e, além disso, dêem a sua adesão à Convenção, em conformidade com as disposições do artigo 16.º;
- c) Os territórios ou grupos de territórios que não tenham inteira responsabilidade das suas relações internacionais e em cuja representação um membro da União assinar e ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, segundo as disposições dos artigos 16.º e 17.º, desde que os seus pedidos de admissão, na qualidade de membros associados apresentados pelo membro da União responsável, tenham sido aprovados pela maioria dos membros da União;
- d) Os territórios debaixo de tutela, cujo pedido de admissão, na qualidade de membro associado, tenha sido apresentado pelas Nações Unidas e em nome dos quais as Nações Unidas adiram à Convenção, de acordo com as disposições do artigo 18.º

5. Se um território ou grupo de territórios incorporado num grupo de territórios membro da União se torne ou tenha tornado membro associado da União, segundo as disposições das alíneas 4. a) e 4. c) deste artigo, os seus direitos e obrigações, previstos pela presente Convenção, são apenas os de um membro associado.

6. Os membros associados têm os mesmos direitos e obrigações dos membros da União. Não têm, porém, direito de voto nas conferências ou organismos da União, nem são elegíveis para os organismos cujos membros sejam designados pelas conferências de plenipotenciários ou pelas conferências administrativas.

7. Para satisfação das disposições das alíneas 2. c), 4. b) e 4. c) deste artigo, se um pedido de adesão, na qualidade de membro ou de membro associado, for apresentado no intervalo de duas conferências de plenipotenciários, pela via diplomática e por intermédio do país

pays où est fixé le siège de l'Union, le secrétaire général consulte les Membres de l'Union; un Membre sera considéré comme s'étant abstenu s'il n'a pas répondu dans le délai de quatre mois à compter du jour où il a été consulté.

ARTICLE 2

Siège de l'Union

Le siège de l'Union et de ses organismes permanents est fixé à Genève.

ARTICLE 3

Objet de l'Union

1. L'Union a pour objet:

- a) de maintenir et d'étendre la coopération internationale pour l'amélioration et l'emploi rationnel des télécommunications de toutes sortes;
- b) de favoriser le développement de moyens techniques et leur exploitation la plus efficace, en vue d'augmenter le rendement des services de télécommunication, d'accroître leur emploi et de généraliser, le plus possible, leur utilisation par le public;
- c) d'harmoniser les efforts des nations vers ces fins communes.

2. A cet effet et plus particulièrement, l'Union:

- a) effectue l'attribution des fréquences du spectre et l'enregistrement des assignations de fréquences, de façon à éviter les brouillages nuisibles entre les stations de radiocommunications des différents pays;
- b) favorise la collaboration entre ses Membres et Membres associés en vue de l'établissement de tarifs à des niveaux aussi bas que possible, compatibles avec un service de bonne qualité et une gestion financière saine et indépendante des télécommunications;
- c) provoque l'adoption de mesures permettant d'assurer la sécurité de la vie humaine par la coopération des services de télécommunication;
- d) procède à des études, élabore des recommandations, recueille et publie des informations concernant les télécommunications, au bénéfice de tous les Membres et Membres associés.

ARTICLE 4

Structure de l'Union

L'organisation de l'Union repose sur:

- 1° la Conférence de plénipotentiaires, organe suprême de l'Union;
- 2° les conférences administratives;
- 3° les organismes permanents désignés ci-après:

- a) le Conseil d'administration,
- b) le Secrétariat général,
- c) le Comité international d'enregistrement des fréquences (I.F.R.B.),
- d) le Comité consultatif international télégraphique (C.C.I.T.),
- e) le Comité consultatif international téléphonique (C.C.I.F.),
- f) le Comité consultatif international des radiocommunications (C.C.I.R.).

onde se tiver fixado a sede da União, o secretário-geral consultará os membros da União, considerando-se como tendo-se abstido aqueles que não responderem no prazo de quatro meses, contados a partir da data da consulta.

ARTIGO 2.º

Sede da União

A sede da União e dos seus organismos permanentes é em Genebra.

ARTIGO 3.º

Objecto da União

1. A União tem por objecto:

- a) Manter e alargar a cooperação internacional, para melhoria e emprego racional das telecomunicações de qualquer espécie;
- b) Favorecer o desenvolvimento dos meios técnicos e a sua exploração mais eficaz, para aumentar o rendimento dos serviços de telecomunicações, intensificar o seu emprego e generalizar, o mais possível, a sua utilização pelo público;
- c) Harmonizar os esforços das nações para realização destes fins comuns.

2. Para esse efeito, e mais particularmente, a União:

- a) Efectua a repartição das frequências do espectro e o registo das atribuições dessas frequências, de maneira a evitar interferências prejudiciais entre as estações de radiocomunicação dos diversos países;
- b) Favorece a colaboração entre os seus membros e membros associados, para o estabelecimento de tarifas a níveis tão baixos quanto possível, compatíveis com um serviço de boa qualidade e uma gestão financeira das telecomunicações sã e independente;
- c) Promove a adopção de medidas que permitam garantir a segurança da vida humana pela cooperação dos serviços de telecomunicações;
- d) Procede a estudos, formula recomendações e recolhe e publica informações respeitantes às telecomunicações, para benefício de todos os membros e membros associados.

ARTIGO 4.º

Estrutura da União

A organização da União tem por base:

- 1.º A Conferência de Plenipotenciários, órgão supremo da União;
- 2.º As conferências administrativas;
- 3.º Os organismos permanentes a seguir designados:

- a) Conselho de Administração;
- b) Secretariado-Geral;
- c) Comissão Internacional do Registo de Frequências (I. F. R. B.);
- d) Comissão Consultiva Internacional Telegráfica (C. C. I. T.);
- e) Comissão Consultiva Internacional Telefónica (C. C. I. F.);
- f) Comissão Consultiva Internacional das Radiocomunicações (C. C. I. R.).

ARTICLE 5

Conseil d'administration

A) Organisation et fonctionnement

1. (1) Le Conseil d'administration est composé de dix-huit Membres de l'Union élus par la Conférence de plénipotentiaires, en tenant compte de la nécessité d'une représentation équitable de toutes les parties du monde. Les Membres de l'Union élus au Conseil remplissent leur mandat jusqu'à la date à laquelle la Conférence de plénipotentiaires procède à l'élection d'un nouveau Conseil. Ils sont rééligibles.

(2) Si entre deux conférences de plénipotentiaires, une vacance se produit au sein du Conseil d'administration, le siège revient de droit au Membre de l'Union ayant obtenu, lors du dernier scrutin, le plus grand nombre de suffrages parmi les Membres appartenant à la même région et dont la candidature n'a pas été retenue.

2. Chacun des Membres du Conseil d'administration désigne pour siéger au Conseil une personne qualifiée en raison de son expérience des services de télécommunication.

3. Chaque Membre du Conseil dispose d'une voix.

4. Le Conseil d'administration établit son propre règlement intérieur.

5. Le Conseil d'administration élit ses propres président et vice-président au début de chaque session annuelle. Ceux-ci restent en fonction jusqu'à l'ouverture de la session annuelle suivante et sont rééligibles. Le vice-président remplace le président en l'absence de ce dernier.

6. (1) Le Conseil se réunit, en session annuelle, au siège de l'Union.

(2) Au cours de cette session, il peut décider de tenir exceptionnellement une session supplémentaire.

(3) Dans l'intervalle des sessions ordinaires, il peut être convoqué, en principe au siège de l'Union, par son président, à la demande de la majorité de ses Membres.

7. Le secrétaire général et les deux secrétaires généraux adjoints, le président du Comité international d'enregistrement des fréquences, les directeurs des Comités consultatifs internationaux et le vice-directeur du Comité consultatif international des radiocommunications participent de plein droit aux délibérations du Conseil d'administration, mais sans prendre part aux votes. Toutefois, le Conseil peut tenir des séances exceptionnellement réservées à ses seuls Membres.

8. Le secrétaire général de l'Union assure les fonctions de secrétaire du Conseil d'administration.

9. (1) Dans l'intervalle des conférences de plénipotentiaires, le Conseil d'administration agit en tant que mandataire de la Conférence de plénipotentiaires dans les limites des pouvoirs délégués par celle-ci.

(2) Le Conseil agit seulement lorsqu'il est en session officielle.

10. Seuls les frais de déplacement et de séjour engagés par le représentant de chacun des Membres du Conseil d'administration pour remplir ses fonctions sont à la charge de l'Union.

B) Attributions

11. (1) Le Conseil d'administration est chargé de prendre toutes mesures pour faciliter la mise à exécution par les Membres et les Membres associés des dispositions de la Convention, des règlements, des décisions de la Conférence de plénipotentiaires et, le cas

ARTIGO 5º

Conselho de administração

A) Organização e funcionamento

1. (1) O Conselho de Administração compõe-se de dezoito membros da União, eleitos pela Conferência de Plenipotenciários, tendo em consideração a necessidade de uma representação equitativa de todas as partes do mundo. Os membros da União eleitos para o Conselho desempenham o seu mandato até à data em que a Conferência de Plenipotenciários procede à eleição de um novo Conselho e podem ser reeleitos.

(2) Se, entre duas conferências de plenipotenciários, se der uma vaga no Conselho de Administração, o lugar pertencerá de direito ao membro da União que tenha obtido, quando do último escrutínio, o maior número de votos entre os membros pertencentes à mesma região e que não tenham sido eleitos.

2. Cada um dos membros do Conselho de Administração designa para tomar parte no Conselho uma pessoa qualificada pela sua experiência nos serviços de telecomunicações.

3. Cada membro do Conselho dispõe de um voto.

4. O Conselho de Administração estabelece o seu próprio regulamento interno.

5. O Conselho de Administração elege os seus próprios presidente e vice-presidente no princípio de cada sessão anual. Estes mantêm-se em funções até à abertura da sessão anual seguinte e podem ser reeleitos. O vice-presidente substitui o presidente na sua ausência.

6. (1) O Conselho reúne-se, em sessão anual, na sede da União.

(2) No decurso desta sessão, o Conselho pode decidir que, excepcionalmente, se realize uma sessão suplementar.

(3) No intervalo das sessões ordinárias o presidente pode convocar o Conselho, em princípio, para a sede da União, a pedido da maioria dos seus membros.

7. O secretário-geral e os dois secretários-gerais adjuntos, o presidente da Comissão Internacional do Registo de Frequências, os directores das comissões consultivas internacionais e o vice-director da Comissão Consultiva Internacional das Radiocomunicações participam de pleno direito nas deliberações do Conselho de Administração, mas sem tomarem parte nas votações. Todavia, o Conselho pode ter sessões excepcionalmente reservadas só aos seus membros.

8. O secretário-geral da União assegura as funções de secretário do Conselho de Administração.

9. (1) No intervalo das conferências de plenipotenciários o Conselho de Administração actua na qualidade de mandatário da Conferência de Plenipotenciários, dentro dos limites dos poderes por esta delegados.

(2) O Conselho actua sómente quando em sessão oficial.

10. Apenas ficam a cargo da União as despesas de deslocação e de estadia feitas pelo representante de cada um dos membros do Conselho de Administração, para desempenho das suas funções.

B) Atribuições

11. (1) O Conselho de Administração fica com o encargo de tomar todas as medidas que possam facilitar a entrada em execução, pelos membros e membros associados, das disposições da Convenção, dos regulamentos, das decisões da Conferência de Plenipotenciários e, se

échéant, des décisions des autres conférences et réunions de l'Union.

(2) Il assure une coordination efficace des activités de l'Union.

12. En particulier, le Conseil d'administration:

- a) accomplit toutes les tâches qui lui sont assignées par la Conférence de plénipotentiaires;
- b) est chargé, dans l'intervalle qui sépare les conférences de plénipotentiaires, d'assurer la coordination avec toutes les organisations internationales visées aux articles 26 et 27 de la présente Convention;

à cet effet:

- 1° il conclut au nom de l'Union des accords provisoires avec les organisations internationales visées à l'article 27 de la Convention et avec les Nations Unies en application de l'Accord contenu dans l'annexe 6 à la Convention; ces accords provisoires doivent être soumis à la prochaine Conférence de plénipotentiaires conformément aux dispositions de l'article 9, alinéa 1. g) de la présente Convention;
- 2° il désigne, au nom de l'Union, un ou plusieurs représentants pour participer aux conférences de ces organisations et, lorsque cela est nécessaire, aux conférences de coordination réunies en accord avec ces organisations;

- c) nomme le secrétaire général et les deux secrétaires généraux adjoints de l'Union;
- d) arrête l'effectif et la hiérarchie du personnel du Secrétariat général et des secrétariats spécialisés des organismes permanents de l'Union, en tenant compte des directives générales données par la Conférence de plénipotentiaires;
- e) établit tous les règlements qu'il juge nécessaires aux activités administratives et financières de l'Union;
- f) contrôle le fonctionnement administratif de l'Union;
- g) examine et arrête le budget annuel de l'Union;
- h) prend tous arrangements nécessaires en vue de la vérification annuelle des comptes de l'Union établis par le secrétaire général et arrête ces comptes pour les soumettre à la Conférence de plénipotentiaires suivante;
- i) fixe les traitements du secrétaire général, des membres du Comité international d'enregistrement des fréquences et de tous les fonctionnaires de l'Union en tenant compte des échelles de base des traitements arrêtées aux termes de l'article 9, alinéa 1 c), par la Conférence de plénipotentiaires;
- j) détermine éventuellement les indemnités supplémentaires temporaires en prenant en considération les fluctuations du coût de la vie dans le pays où est fixé le siège de l'Union et en suivant, en la matière, dans toute la mesure du possible la pratique du gouvernement de ce pays et des organisations internationales qui y sont établies;
- k) prend les dispositions nécessaires pour la convocation des conférences de plénipotentiaires et des conférences administratives de l'Union conformément aux articles 9 et 10;

for necessário, das decisões de outras conferências e reuniões da União.

(2) O Conselho assegura uma coordenação eficaz das actividades da União.

12. Em particular, o Conselho de Administração:

- a) Cumpre todas as atribuições que lhe forem delegadas pela Conferência de Plenipotenciários;
- b) Assegura, no intervalo que separa as conferências de plenipotenciários, a coordenação com todas as organizações internacionais indicadas nos artigos 26.º e 27.º da presente Convenção;

Para o efeito:

- 1.º O Conselho conclui, em nome da União, acordos provisórios com as organizações internacionais indicadas no artigo 27.º da Convenção e com as Nações Unidas em aplicação do acordo contido no anexo 6 à Convenção; estes acordos provisórios devem ser submetidos à próxima Conferência de Plenipotenciários, em conformidade com as disposições da alínea 1. g) do artigo 9.º da presente Convenção;
- 2.º O Conselho designa, em nome da União, um ou mais representantes para participarem nas conferências dessas organizações e, quando tal for necessário, nas conferências de coordenação que se reúnam de acordo com as mesmas organizações;
- c) Nomeia o secretário-geral e os dois secretários-gerais adjuntos da União;
- d) Aprova o efectivo e a hierarquia do pessoal do Secretariado-Geral e dos secretariados especializados dos organismos permanentes da União, tendo em conta as directivas gerais dadas pela Conferência de Plenipotenciários;
- e) Estabelece todos os regulamentos que julgar necessários às actividades administrativas e financeiras da União;
- f) Fiscaliza o funcionamento administrativo da União;
- g) Examina e aprova o orçamento anual da União;
- h) Toma todas as medidas necessárias para a verificação anual das contas da União, estabelecidas pelo secretário-geral, e aprova-as para submissão à Conferência de Plenipotenciários que se seguir;
- i) Fixa os vencimentos do secretário-geral, dos membros da Comissão Internacional do Registo de Frequências e de todos os funcionários da União, tendo em conta os escalões de vencimentos aprovados, nos termos da alínea 1. c) do artigo 9.º, pela Conferência de Plenipotenciários;
- j) Determina eventualmente os abonos suplementares temporários, tendo em consideração as flutuações do custo de vida no país em que está fixada a sede da União e seguindo, na medida do possível, a prática do Governo desse país e das organizações internacionais nele estabelecidas;
- k) Toma as disposições necessárias para a convocação das conferências de plenipotenciários e das conferências administrativas da União, em conformidade com os artigos 9.º e 10.º;

- l) soumet à la Conférence de plénipotentiaires de l'Union les avis qu'il juge utiles;
- m) coordone les activités des organismes permanents de l'Union, prend les dispositions opportunes pour donner suite aux demandes ou recommandations soumises par ces organismes et procède à la désignation d'intérimaires aux emplois devenus vacants de directeurs des comités consultatifs internationaux et de vice-directeur du Comité consultatif international des radiocommunications;
- n) remplit les autres fonctions prévues dans la présente Convention et, dans le cadre de celle-ci et des règlements, toutes les fonctions jugées nécessaires à la bonne administration de l'Union;
- o) soumet à l'examen de la Conférence de plénipotentiaires un rapport relatant ses activités et celles de l'Union.

ARTICLE 6

Comité international d'enregistrement des fréquences

1. Les tâches essentielles du Comité international d'enregistrement des fréquences consistent:

- a) à effectuer une inscription méthodique des assignations de fréquences faites par les différents pays, de manière à fixer, conformément à la procédure prévue dans le Règlement des radiocommunications et, le cas échéant, par les décisions des conférences compétentes de l'Union, la date, le but et les caractéristiques techniques de chacune de ces assignations, afin d'en assurer la reconnaissance internationale officielle;
- b) à fournir des avis aux Membres et Membres associés, en vue de l'exploitation d'un nombre aussi grand que possible de voies radioélectriques dans les régions du spectre des fréquences où des brouillages nuisibles peuvent se produire;
- c) à exécuter toutes les tâches additionnelles relatives à l'assignation et à l'utilisation des fréquences prescrites par une conférence compétente de l'Union, ou par le Conseil d'administration avec le consentement de la majorité des Membres de l'Union en vue de la préparation d'une telle conférence ou en exécution de ses décisions;
- d) à tenir à jour les dossiers indispensables ayant trait à l'exercice de ses fonctions.

2. (1) Le Comité est un organisme composé de membres indépendants, tous ressortissants de pays différents, Membres de l'Union.

(2) Les membres du Comité doivent être pleinement qualifiés par leur compétence technique dans le domaine des radiocommunications et posséder une expérience pratique en matière d'assignation et d'utilisation des fréquences.

(3) En outre, pour permettre une meilleure compréhension des problèmes qui viennent devant le Comité en vertu de l'alinéa 1 b) ci-dessus, chaque membre doit être au courant des conditions géographiques, économiques et démographiques d'une région particulière du globe.

3. (1) A chacune de ses réunions, la conférence administrative ordinaire des radiocommunications élit les pays, Membres de l'Union, dont chacun devra désigner un de ses ressortissants possédant les qualifications

- l) Submet à Conferência de Plenipotenciários da União os pareceres que julgar úteis;
- m) Coordena a actividade dos organismos permanentes da União, toma as disposições oportunas para dar andamento aos pedidos ou recomendações apresentados por estes organismos e procede à designação de interinos para os cargos vagos de directores das comissões consultivas internacionais e de vice-diretor da Comissão Consultiva Internacional das Radiocomunicações;
- n) Satisfaz as demais funções previstas na presente Convenção e, dentro do quadro desta e dos regulamentos, todas as funções julgadas necessárias para a boa administração da União;
- o) Submete a exame da Conferência de Plenipotenciários um relatório sobre as suas actividades e as da União.

ARTIGO 6.^o

Comissão Internacional do Registo de Frequências

1. As funções essenciais da Comissão Internacional do Registo de Frequências são:

- a) Efectuar a inscrição metódica das atribuições de frequências feitas pelos diversos países, de maneira a fixar, de acordo com o procedimento previsto no Regulamento das Radiocomunicações e, eventualmente, nas deliberações das conferências competentes da União, a data, a finalidade e as características técnicas de cada uma dessas atribuições, a fim de assegurar o seu reconhecimento internacional oficial;
- b) Dar pareceres aos membros e membros associados, tendo em vista a exploração do maior número possível de vias radioeléctricas nas zonas do espectro de frequências em que possam produzir-se interferências prejudiciais;
- c) Executar, relativamente à atribuição e utilização das frequências, todas as tarefas adicionais prescritas por uma conferência competente da União, ou pelo Conselho de Administração com o consentimento da maioria dos membros da União, com vista à preparação de tal conferência ou em execução das suas decisões;
- d) Manter em dia os processos indispensáveis ao exercício das suas funções.

2. (1) A Comissão é um organismo composto de membros independentes, todos nacionais de países diferentes, membros da União.

(2) Os membros da Comissão devem ser plenamente qualificados pela sua competência técnica no domínio das radiocomunicações e possuir experiência prática em matéria de atribuição de frequências.

(3) Além disso, para permitir uma maior compreensão dos problemas presentes à Comissão, em virtude da alínea 1. b) deste artigo, cada membro deve estar ao corrente das condições geográficas, económicas e demográficas de uma determinada região do globo.

3. (1) Em cada uma das suas reuniões, a conferência administrativa ordinária das radiocomunicações elege os países, membros da União, a que cabe designar um dos seus nacionais, possuindo as qualificações atrás mencio-

indiquées ci-dessus, pour servir comme membre indépendant du Comité.

(2) La procédure pour cette élection est établie par la conférence elle-même, de manière à assurer une répartition équitable des membres entre les différentes régions du monde.

(3) Les pays ainsi élus sont rééligibles.

(4) Les membres du Comité prennent leur service à la date fixée par la conférence administrative ordinaire des radiocommunications qui a élu les pays chargés de les désigner. Ils restent normalement en fonctions jusqu'à la date fixée par la conférence au cours de sa réunion suivante, pour la prise de service de leurs successeurs.

(5) Si, dans l'intervalle entre deux conférences administratives ordinaires des radiocommunications, un membre du Comité démissionne ou abandonne ses fonctions sans motif valable pendant une période dépassant trois mois, le Membre de l'Union qui l'avait désigné est invité par le président du Comité à désigner aussitôt que possible un successeur. Si le Membre de l'Union en question ne désigne pas un remplaçant dans un délai de trois mois à partir de cette invitation, il perd son droit de désigner une personne pour siéger au Comité. Le président du Comité demande alors au Membre de l'Union qui, à la précédente élection, avait obtenu le nombre de voix le plus élevé parmi ceux de la région considérée qui n'avaient pas été élus, de désigner une personne pour siéger au Comité pendant le reste de la durée de son mandat.

4. Les méthodes de travail du Comité sont définies dans le Règlement des radiocommunications.

5. (1) Les membres du Comité s'acquittent de leur tâche, non comme des représentants de leurs pays respectifs, ou d'une région, mais comme des agents impartiaux investis d'un mandat international.

(2) Aucun membre du Comité ne doit, relativement à l'exercice de ses fonctions, demander ni recevoir d'instructions d'aucun gouvernement, ni d'aucun membre d'un gouvernement quelconque, ni d'aucune organisation ou personne publique ou privée. De plus, chaque Membre ou Membre associé doit respecter le caractère international du Comité et des fonctions de ses membres et il ne doit, en aucun cas, essayer d'influencer l'un quelconque d'entre eux dans l'exercice de ses fonctions.

(3) En dehors de ses fonctions, aucun membre du Comité et de son personnel ne doit avoir de participation active ou d'intérêts financiers, de quelque nature que ce soit, dans une entreprise quelconque s'occupant de télécommunications. Toutefois, l'expression « intérêts financiers » ne doit pas être interprétée comme s'opposant à la continuation de versements pour la retraite en raison d'un emploi ou de services antérieurs.

6. Les fonctions de toute personne siégeant au Comité sont résignées d'office à partir du moment où le pays dont elle est ressortissante cesse d'être Membre de l'Union.

ARTICLE 7

Comités consultatifs internationaux

1. (1) Le Comité consultatif international télégraphique (C.C.I.T.) est chargé d'effectuer des études et d'émettre des avis sur des questions techniques, d'exploitation et de tarification concernant le télégraphe et les fac-similés.

(2) Le Comité consultatif international téléphonique (C.C.I.F.) est chargé d'effectuer des études et d'émettre des avis sur des questions techniques, d'exploitation et de tarification concernant la téléphonie.

(3) Le Comité consultatif international des radiocommunications (C.C.I.R.) est chargé d'effectuer des

nadas, para servir como membro independente da Comissão.

(2) O processo para esta eleição é estabelecido pela própria conferência, de modo a assegurar uma repartição equitativa dos membros pelas diferentes regiões do mundo.

(3) Os países assim eleitos são reelegíveis.

(4) Os membros da Comissão iniciam as suas funções na data fixada pela conferência administrativa ordinária das radiocomunicações que elegeu os países encarregados de os designar. Normalmente, exercê-las-ão até à data que, no decurso da reunião seguinte da conferência, for fixada para a entrada ao serviço dos seus sucessores.

(5) Se, no intervalo de duas conferências administrativas ordinárias das radiocomunicações, um membro da Comissão é demitido ou abandona as suas funções, sem motivo justificado, por período superior a três meses, o membro da União que o designou é convidado pelo presidente da Comissão a indicar, logo que possível, um sucessor. Se esse membro da União não designar um substituto no prazo de três meses, a contar da data do convite, perde o direito de designar alguém para fazer parte da Comissão. O presidente da Comissão solicita então ao membro da União que na eleição precedente obteve maior número de votos, entre os membros não eleitos da região considerada, a designação de alguém para fazer parte da Comissão durante o resto da duração do mandato.

4. Os métodos de trabalho da Comissão são definidos no Regulamento das Radiocomunicações.

5. (1) Os membros da Comissão exercem as suas funções, não como representantes dos seus países respectivos ou de uma região, mas como agentes imparciais investidos num mandato internacional.

(2) No exercício das suas funções os membros da Comissão não devem pedir nem receber instruções de qualquer Governo, de qualquer membro de um Governo ou de qualquer organização ou entidade pública ou particular. Além disso, devem os membros e os membros associados respeitar o carácter internacional da Comissão e das funções dos seus membros e não devem, em caso algum, tentar influenciar qualquer deles no exercício das suas funções.

(3) Fora das suas funções, nenhum membro da Comissão e do seu pessoal deve ter participação activa ou interesses financeiros de qualquer natureza em empresa que se ocupe de telecomunicações. Todayia, a expressão « interesses financeiros » não deve interpretar-se como opondo-se à continuação do recebimento de pensões de reforma, em virtude de emprego ou de serviços anteriores.

6. As funções de qualquer pessoa que faça parte da Comissão cessam de ofício a partir da data em que o país da sua nacionalidade deixe de ser membro da União.

ARTIGO 7.^o

Comissões consultivas internacionais

1. (1) A Comissão Consultiva Internacional Telegráfica (C. C. I. T.) tem por missão efectuar estudos e emitir pareceres sobre questões técnicas, de exploração e de tarifas respeitantes à telegrafia e aos fac-símiles.

(2) A Comissão Consultiva Internacional Telefónica tem por missão efectuar estudos e emitir pareceres sobre questões técnicas de exploração e de tarifas respeitantes à telefonia.

(3) A Comissão Consultiva Internacional das Radiocomunicações tem por missão efectuar estudos e emitir

études et d'émettre des avis sur des questions techniques relatives aux radiocommunications ainsi que sur des questions d'exploitation dont la solution dépend principalement de considérations liées à la technique radioélectrique.

2. Les questions étudiées par chaque comité consultatif international, et sur lesquelles il est chargé d'émettre des avis, lui sont soumises par la Conférence de plénipotentiaires, par une conférence administrative, par le Conseil d'administration, par un autre comité consultatif ou par le Comité international d'enregistrement des fréquences. Chaque comité consultatif donne également son avis sur les questions dont la mise à l'étude est décidée par son assemblée plénière ou est demandée, dans l'intervalle entre deux réunions de cette assemblée, par au moins douze Membres ou Membres associés.

3. Les comités consultatifs internationaux ont pour membres:

- a) de droit, les administrations de tous les Membres et Membres associés de l'Union;
- b) toute exploitation privée reconnue qui, avec l'approbation du Membre ou Membre associé qui l'a reconnue, demande à participer aux travaux de ces comités.

4. Le fonctionnement de chaque comité consultatif international est assuré par:

- a) l'assemblée plénière réunie normalement tous les trois ans;
- b) les commissions d'études constituées par l'assemblée plénière pour traiter les questions à étudier;
- c) un directeur nommé par l'assemblée plénière, pour une durée indéfinie, avec faculté réciproque de résiliation; le directeur du Comité consultatif des radiocommunications est assisté d'un vice-directeur spécialiste des questions de radiodiffusion, nommé dans les mêmes conditions;
- d) un secrétariat spécialisé, qui assiste le directeur;
- e) des laboratoires ou installations techniques créés par l'Union.

5. Les directeurs des comités consultatifs et le vice-directeur du Comité consultatif des radiocommunications doivent tous être ressortissants de pays différents.

6. (1) Les comités consultatifs observent, dans la mesure où il leur est applicable, le règlement intérieur des conférences compris dans le Règlement général annexé à la présente Convention.

(2) En vue de faciliter les travaux de son comité, chaque assemblée plénière peut adopter des dispositions supplémentaires si elles ne sont pas incompatibles avec celles du règlement intérieur des conférences.

7. Les méthodes de travail des comités consultatifs sont définies dans la deuxième partie du Règlement général annexé à la présente Convention.

ARTICLE 8

Secrétariat général

1. (1) Le Secrétariat général est dirigé par un secrétaire général assisté de deux secrétaires généraux adjoints, tous trois ressortissants de pays différents, Membres de l'Union.

(2) Le secrétaire général est responsable devant le Conseil d'administration pour l'ensemble des attribu-

pareceres sobre questões técnicas relativas às radiocomunicações e também sobre questões de exploração cuja solução dependa principalmente de considerações ligadas à técnica radioelétrica.

2. As questões estudadas por cada comissão consultiva internacional, sobre as quais cumpra emitir parecer, são submetidas pela Conferência de Plenipotenciários, por uma conferência administrativa, pelo Conselho de Administração, por outra comissão consultiva ou pela Comissão Internacional do Registo de Frequências. Cada comissão consultiva dá igualmente parecer sobre questões cujo estudo tenha sido decidido pela sua assembleia plenária ou seja pedido, no intervalo de duas reuniões desta assembleia, pelo menos por doze membros ou membros associados.

3. As comissões consultivas internacionais têm por membros:

- a) De direito, as Administrações de todos os membros e membros associados da União;
- b) As explorações particulares reconhecidas que, com a aprovação do membro ou membro associado que as reconhece, peçam para participar nos trabalhos dessas comissões.

4. O funcionamento da cada comissão consultiva internacional é assegurado:

- a) Pela assembleia plenária, que reúne normalmente de três em três anos;
- b) Pelas comissões de estudo, constituídas pela assembleia plenária, para tratar das questões pendentes;
- c) Por um director, nomeado pela assembleia plenária por período indeterminado, com a faculdade recíproca de exoneração; o director da Comissão Consultiva das Radiocomunicações é assistido por um vice-director, especializado nas questões de radiodifusão e nomeado nas mesmas condições;
- d) Por um secretariado especializado, que coadjuva o director;
- e) Pelos laboratórios ou instalações técnicas montados pela União.

5. Os directores das comissões consultivas e o vice-director da Comissão Consultiva das Radiocomunicações devem ter nacionalidades diferentes.

6. (1) As comissões consultivas devem observar, na medida em que lhes é aplicável, o regulamento interno das conferências, incluído no regulamento geral anexo à presente Convenção.

(2) Para facilitar os trabalhos da sua comissão, cada assembleia plenária pode aprovar disposições adicionais, desde que elas não sejam incompatíveis com as do regulamento interno das conferências.

7. Os métodos de trabalho das comissões consultivas são definidos na segunda parte do regulamento geral anexo à presente Convenção.

ARTIGO 8.^o

Secretariado-Geral

1. (1) O Secretariado-Geral é dirigido por um secretário-geral, assistido por dois secretários-gerais adjuntos, todos nacionais de países diferentes que sejam membros da União.

(2) O secretário-geral é responsável perante o Conselho de Administração pelo conjunto de atribuições

butions dévolues au Secrétariat général et pour la totalité des services administratifs et financiers de l'Union. Les secrétaires généraux adjoints sont responsables devant le secrétaire général.

2. Le secrétaire général:

- a) organise le travail du Secrétariat général et nomme le personnel de ce Secrétariat en se conformant aux directives données par la conférence de plénipotentiaires et aux règlements établis par le Conseil d'administration;
- b) prend les mesures administratives relatives à la constitution des secrétariats spécialisés des organismes permanents et nomme le personnel de ces secrétariats en accord avec le chef de chaque organisme permanent et en se basant sur le choix de ce dernier, la décision définitive de nomination ou de licenciement appartenant au secrétaire général;
- c) veille à l'application, dans les secrétariats spécialisés, des règlements administratifs et financiers approuvés par le Conseil d'administration;
- d) exerce une surveillance exclusivement administrative sur le personnel des secrétariats spécialisés qui travaille directement sous les ordres des chefs des organismes permanents de l'Union;
- e) assure le travail de secrétariat qui précède et qui suit les conférences de l'Union;
- f) assure, s'il y a lieu, en coopération avec le gouvernement invitant, le secrétariat de toutes les conférences de l'Union et, sur demande ou lorsque les règlements annexés à la Convention le prévoient, le secrétariat des réunions des organismes permanents de l'Union ou des réunions placées sous son égide; il peut également, sur demande et sur la base d'un contrat, assurer le secrétariat de toutes autres réunions relatives aux télécommunications;
- g) tient à jour les nomenclatures officielles, établies d'après les renseignements fournis à cet effet par les organismes permanents de l'Union ou par les administrations, à l'exception des fichiers de référence et de tous autres dossiers indispensables qui peuvent avoir trait aux fonctions du Comité international d'enregistrement des fréquences;
- h) publie les avis et les principaux rapports des organismes permanents de l'Union;
- i) publie les accords internationaux et régionaux concernant les télécommunications qui lui sont communiqués par les parties et tient à jour les documents qui s'y rapportent;
- j) publie toute documentation concernant l'attribution et l'utilisation des fréquences telle qu'elle a été élaborée par le Comité international d'enregistrement des fréquences en exécution de ses fonctions;
- k) établit, publie et tient à jour en recourant, le cas échéant, aux autres organismes permanents de l'Union:
 - 1° une documentation indiquant la composition et la structure de l'Union;
 - 2° les statistiques générales et les documents officiels de service de l'Union prévus dans les règlements annexés à la Convention;

reservadas ao Secretariado-Geral e pela totalidade dos serviços administrativos e financeiros da União. Os secretários-gerais adjuntos são responsáveis perante o secretário-geral.

2. Ao secretário-geral compete:

- a) Organizar o trabalho do Secretariado-Geral e nomear o pessoal deste Secretariado de acordo com as directrizes estabelecidas na Conferência de Plenipotenciários e nos regulamentos aprovados pelo Conselho de Administração;
- b) Tomar as medidas administrativas referentes à constituição dos secretariados especializados dos organismos permanentes e nomear o pessoal destes secretariados, de acordo com o chefe de cada organismo permanente, baseando-se na escolha feita por este último. A decisão definitiva de nomeação ou de demissão é, porém, da competência do secretário-geral;
- c) Velar pela aplicação, nos secretariados especializados, dos regulamentos administrativos e financeiros aprovados pelo Conselho de Administração;
- d) Exercer uma fiscalização exclusivamente administrativa sobre o pessoal dos secretariados especializados que trabalha sob as ordens directas dos chefes dos organismos permanentes da União;
- e) Conduzir o trabalho de secretaria preparatório das conferências da União e das mesmas resultante;
- f) Assegurar, se necessário em cooperação com o Governo convocante, o trabalho de secretaria de todas as conferências da União e, a pedido ou quando os regulamentos anexos à Convenção o prevejam, o trabalho de secretaria das reuniões dos organismos permanentes da União ou das reuniões que se efectuem sob a sua égide; pode, igualmente, a pedido e com base em contrato, assegurar o trabalho de secretaria de qualquer reunião respeitante a telecomunicações;
- g) Conservar actualizadas as nomenclaturas oficiais, estabelecidas segundo as informações prestadas para o efeito pelos organismos permanentes da União ou pelas Administrações, com exceção dos ficheiros de referência e de quaisquer outros processos indispensáveis relacionados com as funções da Comissão Internacional do Registo de Frequências;
- h) Publicar os pareceres e os relatórios principais dos organismos permanentes da União;
- i) Publicar os acordos internacionais e regionais respeitantes a telecomunicações que lhe forem comunicados pelas partes e manter actualizados os documentos que com eles se relacionem;
- j) Publicar a documentação respeitante à atribuição e utilização de frequências, tal como, em execução das suas funções, for elaborada pela Comissão Internacional do Registo de Frequências;
- k) Elaborar, publicar e manter actualizados, recorrendo, se necessário, a outros organismos permanentes da União:
 - 1.º Os documentos que indicam a composição e a estrutura da União;
 - 2.º As estatísticas gerais e os documentos oficiais de serviço da União previstos pelos regulamentos anexos à Convenção;

- 3º tous autres documents dont l'établissement est prescrit par les conférences et le Conseil d'administration;
- l) distribue les documents publiés;
 m) rassemble et publie, sous forme appropriée, les renseignements nationaux et internationaux concernant les télécommunications dans le monde entier;
 n) rassemble et publie tous les renseignements susceptibles d'être utiles aux Membres et Membres associés concernant la mise en œuvre de moyens techniques afin d'obtenir le meilleur rendement des services de télécommunications et, notamment, le meilleur emploi possible des fréquences radioélectriques en vue de diminuer les brouillages;
 o) publie périodiquement, à l'aide des renseignements réunis ou mis à sa disposition, y compris ceux qu'il pourrait recueillir auprès d'autres organisations internationales, un journal d'information et de documentation générales sur les télécommunications;
 p) prépare et soumet au Conseil d'administration un projet de budget annuel lequel, après approbation par ce Conseil, est transmis, à titre d'information, à tous les Membres et Membres associés;
 q) établit un rapport de gestion financière soumis chaque année au Conseil d'administration et un compte récapitulatif à la veille de chaque Conférence de plénipotentiaires; ces rapports, après vérification et approbation par le Conseil d'administration, sont communiqués aux Membres et Membres associés et soumis à la Conférence de plénipotentiaires suivante pour examen et approbation définitive;
 r) établit, sur l'activité de l'Union, un rapport annuel transmis, après approbation du Conseil d'administration, à tous les Membres et Membres associés;
 s) assure toutes les autres fonctions de secrétariat de l'Union.
- l) Distribuir os documentos publicados;
 m) Reunir e publicar, de forma adequada, as informações nacionais e internacionais respeitantes às telecomunicações no mundo inteiro;
 n) Reunir e publicar todas as informações que possam ser úteis aos membros e membros associados, relativas à adopção de meios técnicos susceptíveis de melhorar o rendimento dos serviços de telecomunicações, nomeadamente no que respeita à melhor utilização possível das frequências radioeléctricas, no sentido de diminuir as interferências;
 o) Publicar periodicamente, utilizando as informações que reúna ou sejam postas à sua disposição, inclusive as que possa colher junto doutras organizações internacionais, um jornal de informação e de documentação gerais sobre telecomunicações;
 p) Preparar e submeter ao Conselho de Administração um projecto de orçamento anual, que, após aprovação por esse Conselho, será transmitido, a título de informação, a todos os membros e membros associados;
 q) Elaborar um relatório da gerência financeira, para apreciação anual do Conselho de Administração, e um relatório recapitulativo, pouco tempo antes de cada Conferência de Plenipotenciários; esses relatórios, após verificação e aprovação pelo Conselho de Administração, são transmitidos aos membros e membros associados e submetidos à Conferência de Plenipotenciários seguinte, para exame e aprovação definitivos;
 r) Elaborar, sobre a actividade da União, um relatório anual, que transmite, após aprovação do Conselho de Administração, a todos os membros e membros associados;
 s) Assegurar todas as outras funções próprias da secretaria da União.

3. Le secrétaire général ou l'un des deux secrétaires généraux adjoints peut assister, à titre consultatif, aux assemblées plénières des comités consultatifs internationaux et à toutes les conférences de l'Union; le secrétaire général ou son représentant peut participer, à titre consultatif, à toutes les autres réunions de l'Union.

4. La considération dominante dans le recrutement et la fixation des conditions d'emploi du personnel doit être la nécessité d'assurer à l'Union les services de personnes possédant les plus hautes qualités d'efficience, de compétence et d'intégrité. L'importance d'un recrutement effectué sur une base géographique aussi large que possible doit dûment être prise en considération.

5. (1) Dans l'accomplissement de leurs fonctions, le secrétaire général, les secrétaires généraux adjoints et le personnel ne doivent solliciter ni accepter d'instructions d'aucun gouvernement ni d'aucune autorité extérieure à l'Union. Ils doivent s'abstenir de tout acte incompatible avec leur situation de fonctionnaires internationaux.

(2) Chaque Membre et Membre associé s'engage à respecter le caractère exclusivement international des fonctions du secrétaire général, des secrétaires généraux adjoints et du personnel, et à ne pas chercher à les influencer dans l'exécution de leur tâche.

- 3.º Quaisquer outros documentos cuja elaboração seja determinada pelas conferências ou pelo Conselho de Administração;
- l) Distribuir os documentos publicados;
 m) Reunir e publicar, de forma adequada, as informações nacionais e internacionais respeitantes às telecomunicações no mundo inteiro;
 n) Reunir e publicar todas as informações que possam ser úteis aos membros e membros associados, relativas à adopção de meios técnicos susceptíveis de melhorar o rendimento dos serviços de telecomunicações, nomeadamente no que respeita à melhor utilização possível das frequências radioeléctricas, no sentido de diminuir as interferências;
 o) Publicar periodicamente, utilizando as informações que reúna ou sejam postas à sua disposição, inclusive as que possa colher junto doutras organizações internacionais, um jornal de informação e de documentação gerais sobre telecomunicações;
 p) Preparar e submeter ao Conselho de Administração um projecto de orçamento anual, que, após aprovação por esse Conselho, será transmitido, a título de informação, a todos os membros e membros associados;
 q) Elaborar um relatório da gerência financeira, para apreciação anual do Conselho de Administração, e um relatório recapitulativo, pouco tempo antes de cada Conferência de Plenipotenciários; esses relatórios, após verificação e aprovação pelo Conselho de Administração, são transmitidos aos membros e membros associados e submetidos à Conferência de Plenipotenciários seguinte, para exame e aprovação definitivos;
 r) Elaborar, sobre a actividade da União, um relatório anual, que transmite, após aprovação do Conselho de Administração, a todos os membros e membros associados;
 s) Assegurar todas as outras funções próprias da secretaria da União.
3. O secretário-geral ou um dos dois secretários-gerais adjuntos pode assistir, a título consultivo, às assembleias plenárias das comissões consultivas internacionais e às conferências da União; o secretário-geral ou o seu representante pode participar, a título consultivo, em todas as outras reuniões da União.
4. A consideração dominante, no que respeita ao recrutamento e à fixação das condições de emprego do pessoal, deve ser a de assegurar à União os serviços de pessoas que possuam as mais elevadas qualidades de eficiência, competência e integridade. A importância de um recrutamento efectuado em base geográfica tão ampla quanto possível deve ser tomada na devida consideração.
5. (1) No desempenho das suas funções, o secretário-geral, os secretários-gerais adjuntos e o pessoal não devem solicitar nem aceitar instruções de qualquer Governo ou autoridade estranha à União. Devem abster-se de todos os actos incompatíveis com a sua situação de funcionários internacionais.
- (2) Os membros e membros associados obrigam-se a respeitar a natureza exclusivamente internacional das funções do secretário-geral, dos secretários-gerais adjuntos e do pessoal, e a não procurar influenciá-los no exercício das suas atribuições.

ARTICLE 9

Conférence de plénipotentiaires

1. La Conférence de plénipotentiaires:

- a) examine le rapport du Conseil d'administration relatant son activité et celle de l'Union depuis la dernière Conférence de plénipotentiaires;
- b) établit les bases du budget de l'Union ainsi que le plafond de ses dépenses ordinaires, pour la période allant jusqu'à la prochaine Conférence de plénipotentiaires;
- c) fixe les échelles de base des traitements du secrétaire général, de tout le personnel de l'Union et des membres du Comité international d'enregistrement des fréquences;
- d) approuve définitivement les comptes de l'Union;
- e) élit les Membres de l'Union appelés à composer le Conseil d'administration;
- f) révise la Convention si elle le juge nécessaire;
- g) conclut ou révise, le cas échéant, les accords entre l'Union et les autres organisations internationales, examine tout accord provisoire conclu par le Conseil d'administration, au nom de l'Union, avec ces mêmes organisations et lui donne la suite qu'elle juge convenable;
- h) traite toutes les questions de télécommunications jugées nécessaires.

2. La Conférence de plénipotentiaires se réunit normalement tous les cinq ans, au lieu et à la date fixés par la Conférence de plénipotentiaires précédente.

3. (1) La date et le lieu ou l'un des deux seulement de la prochaine Conférence de plénipotentiaires peuvent être changés:

- a) sur la demande de vingt Membres de l'Union, au moins, adressée au secrétaire général,
- b) sur la proposition du Conseil d'administration.

(2) Dans les deux cas, une nouvelle date et un nouveau lieu ou l'un des deux seulement sont fixés avec l'accord de la majorité des Membres de l'Union.

ARTICLE 10

Conférences administratives

1. Les conférences administratives de l'Union comprennent:

- a) les conférences administratives ordinaires,
- b) les conférences administratives extraordinaires,
- c) les conférences spéciales, qui comprennent les conférences régionales et les conférences de service.

2. (1) Les conférences administratives ordinaires:

- a) revisent, chacune dans son domaine respectif, les règlements visés à l'article 12, paragraphe 2, de la Convention,
- b) traitent, dans les limites de la Convention et du Règlement général et des directives données par la Conférence de plénipotentiaires, toutes les autres questions jugées nécessaires.

ARTIGO 9.^o

Conferência de Plenipotenciários

1. A Conferência de Plenipotenciários compete:

- a) Examinar o relatório do Conselho de Administração relativo à sua actividade e à da União desde a última Conferência de Plenipotenciários;
- b) Estabelecer as bases do orçamento da União e o limite das suas despesas ordinárias, para o período a decorrer até à próxima Conferência de Plenipotenciários;
- c) Fixar os escalões dos vencimentos do secretário-geral, do pessoal da União e dos membros da Comissão Internacional do Registo de Frequências;
- d) Aprovar definitivamente as contas da União;
- e) Eleger os membros da União que devem constituir o Conselho de Administração;
- f) Rever a Convenção, se o julgar necessário;
- g) Celebrar ou rever, quando necessário, os acordos entre a União e outras organizações internacionais, examinar os acordos provisórios celebrados com essas mesmas organizações pelo Conselho de Administração, em nome da União, e dar-lhes o seguimento conveniente;
- h) Tratar todas as questões de telecomunicações, conforme julgar necessário.

2. A Conferência de Plenipotenciários reúne-se normalmente de cinco em cinco anos, no local e na data fixados pela Conferência anterior.

3. (1) A data e o local marcados para a Conferência de Plenipotenciários seguinte podem ser alterados:

- a) A pedido de vinte membros da União, pelo menos, dirigido ao secretário-geral;
- b) Sob proposta do Conselho de Administração.

(2) Em qualquer dos casos, nova data ou novo local, ou ambos simultaneamente, são fixados de acordo com a maioria dos membros da União.

ARTIGO 10.^o

Conferências administrativas

1. As conferências administrativas da União compreendem:

- a) As conferências administrativas ordinárias;
- b) As conferências administrativas extraordinárias;
- c) As conferências especiais, que englobam as conferências regionais e as conferências de serviço.

2. (1) As conferências administrativas ordinárias compete:

- a) Proceder à revisão, dentro da sua jurisdição própria, dos regulamentos previstos no artigo 12.^o, parágrafo 2, da Convenção;
- b) Ocupar-se, dentro dos limites da Convenção e do Regulamento Geral e das directrizes dadas pela Conferência de Plenipotenciários, de quaisquer outras questões que julgue necessárias.

(2) En outre, la conférence administrative ordinaire des radiocommunications

- a) élit les membres du Comité international d'enregistrement des fréquences,
- b) apprécie les activités de ce Comité.

3. Les conférences administratives ordinaires se réunissent normalement tous les cinq ans et, de préférence, au même endroit et en même temps que la Conférence de plénipotentiaires.

4. (1) La date et le lieu ou l'un des deux seulement d'une conférence administrative ordinaire peuvent être changés:

- a) sur la demande de vingt Membres de l'Union, au moins, adressée au secrétaire général;
- b) sur la proposition du Conseil d'administration.

(2) Dans les deux cas, une nouvelle date et un nouveau lieu ou l'un des deux seulement sont fixés, avec l'accord de la majorité des Membres de l'Union.

5. (1) Une conférence administrative extraordinaire peut être convoquée:

- a) sur décision de la Conférence de plénipotentiaires qui fixe son ordre du jour ainsi que la date et le lieu de sa réunion;
- b) lorsque vingt Membres de l'Union au moins ont fait connaître au secrétaire général leur désir de voir réunir une telle conférence pour examiner un ordre du jour proposé par eux;
- c) sur proposition du Conseil d'administration.

(2) Dans les cas indiqués aux alinéas (1) b) et (1) c) ci-dessus, la date et le lieu de la conférence, ainsi que son ordre du jour sont fixés avec l'accord de la majorité des Membres de l'Union.

6. (1) Une conférence spéciale peut être convoquée:

- a) sur décision de la Conférence de plénipotentiaires ou d'une conférence administrative ordinaire ou extraordinaire qui doit fixer son ordre du jour ainsi que la date et le lieu où elle doit se réunir;
- b) lorsqu'au moins vingt Membres de l'Union dans le cas d'une conférence mondiale, ou un quart des Membres de la région intéressée dans le cas d'une conférence régionale, ont fait connaître au secrétaire général leur désir de voir une telle conférence se réunir pour examiner un ordre du jour proposé par eux;
- c) sur proposition du Conseil d'administration.

(2) Dans les cas spécifiés aux alinéas (1) b) et (1) c) ci-dessus, la date et le lieu de réunion de la conférence ainsi que son ordre du jour sont fixés avec l'accord de la majorité des Membres de l'Union pour les conférences mondiales, ou de la majorité des Membres de la région intéressée pour les conférences régionales.

7. (1) Les conférences administratives extraordinaires sont convoquées pour traiter certaines questions de télécommunications particulières de caractère urgent. Seules les questions inscrites à leur ordre du jour peuvent y être débattues.

(2) Elles peuvent, chacune dans son domaine respectif, reviser certaines dispositions d'un règlement, à condition que la révision de ces dispositions soit prévue dans leur ordre du jour approuvé par la majorité des Membres de l'Union conformément aux dispositions de l'alinéa 5 (2) ci-dessus.

8. Les conférences spéciales sont convoquées pour traiter les questions portées à leur ordre du jour. Leurs

(2) A Conferência Administrativa Ordinária das Radiocomunicações compete ainda:

- a) Eleger os membros da Comissão Internacional do Registo de Frequências;
- b) Apreciar as actividades desta Comissão.

3. As conferências administrativas ordinárias reúnem-se normalmente de cinco em cinco anos e, de preferência, no mesmo local e na mesma data das Conferências de Plenipotenciários.

4. (1) A data e local marcados para uma conferência administrativa ordinária podem ser alterados:

- a) A pedido de vinte membros da União, pelo menos, dirigido ao secretário-geral;
- b) Sob proposta do Conselho de Administração.

(2) Em qualquer dos casos, nova data ou novo local, ou ambos simultaneamente, são fixados de acordo com a maioria dos membros da União.

5. (1) Podem convocar-se conferências administrativas extraordinárias:

- a) Por decisão da Conferência de Plenipotenciários, a qual fixará a ordem do dia e bem assim a data e o local da respectiva reunião;
- b) Quando, pelo menos, vinte membros da União tenham manifestado ao secretário-geral o desejo de que se efectue uma conferência para examinar uma ordem do dia por eles proposta;
- c) Sob proposta do Conselho de Administração.

(2) Nos casos previstos em b) e c) da alínea anterior, a data e o local da conferência, e bem assim a ordem do dia, são fixados com o acordo da maioria dos membros da União.

6. (1) Podem convocar-se conferências especiais:

- a) Por decisão da Conferência de Plenipotenciários ou de uma conferência administrativa ordinária ou extraordinária, com fixação da ordem do dia, data e local da reunião;
- b) Quando, pelo menos, vinte membros da União, no caso de conferência mundial, ou um quarto dos membros da região interessada, no caso de conferência regional, manifestem ao secretário-geral o desejo de que se efectue uma dessas conferências para examinar determinada ordem do dia por eles proposta;
- c) Sob proposta do Conselho de Administração.

(2) Nos casos previstos em b) e c) da alínea anterior, a data e o local da conferência, e bem assim a ordem do dia, são fixados com o acordo da maioria dos membros da União, quando se trate de conferências mundiais, ou da maioria dos membros da região interessada, quando se trate de conferências regionais.

7. (1) As conferências administrativas extraordinárias são convocadas para tratar determinadas questões especiais de telecomunicações com carácter urgente. Apenas as questões inscritas na respectiva ordem do dia podem ser debatidas.

(2) Estas conferências podem, dentro do seu âmbito, rever determinadas disposições de um regulamento desde que essa revisão esteja prevista na ordem do dia aprovada pela maioria dos membros da União, de acordo com as disposições da alínea 5. (2) anterior.

8. As conferências especiais são convocadas para tratar os assuntos indicados na respectiva ordem do dia.

décisions doivent être, dans tous les cas, conformes aux dispositions de la Convention et des règlements administratifs.

9. Les propositions tendant à changer la date et le lieu de réunion ou l'un des deux seulement des conférences administratives extraordinaires et des conférences spéciales doivent, pour être adoptées, recueillir l'accord de la majorité des Membres de l'Union, ou de la majorité des Membres de la région intéressée dans le cas d'une conférence régionale.

ARTICLE 11

Règlement intérieur des conférences

Pour l'organisation de leurs travaux et la conduite de leurs débats, les conférences administratives appliquent le règlement intérieur des conférences compris dans le Règlement général annexé à la présente Convention. Toutefois, chaque conférence, avant de commencer ses délibérations, peut adopter des dispositions supplémentaires reconnues indispensables.

ARTICLE 12

Règlements

1. Sous réserve des dispositions de l'article 11, le Règlement général faisant l'objet de l'annexe 5 à la présente Convention a la même portée et la même durée que celle-ci.

2. (1) Les dispositions de la Convention sont complétées par les règlements administratifs suivants qui lient tous les Membres et Membres associés:

le Règlement télégraphique,
le Règlement téléphonique,
le Règlement des radiocommunications,
le Règlement additionnel des radiocommunications.

(2) Les Membres et Membres associés doivent informer le secrétaire général de leur approbation de toute révision de ces règlements par des conférences administratives. Le secrétaire général notifie ces approbations aux Membres et Membres associés au fur et à mesure de leur réception.

3. En cas de divergence entre une disposition de la Convention et une disposition d'un règlement, la Convention prévaut.

ARTICLE 13

Finances de l'Union

1. Les dépenses de l'Union se répartissent en dépenses ordinaires et extraordinaires.

2. Les dépenses ordinaires de l'Union sont maintenues dans les limites établies par la Conférence de plénipotentiaires. Elles comprennent en particulier les frais afférents aux réunions du Conseil d'administration, les salaires du personnel et les autres dépenses du Secrétariat général de l'Union, du Comité international d'enregistrement des fréquences, des comités consultatifs internationaux, des laboratoires et installations techniques créés par l'Union. Elles sont supportées par tous les Membres et Membres associés.

3. (1) Les dépenses extraordinaires comprennent toutes les dépenses relatives aux conférences de plénipotentiaires, aux conférences administratives et aux réunions des comités consultatifs internationaux. Elles sont supportées par les Membres et Membres associés qui ont accepté de participer à ces conférences et réunions ou qui y ont effectivement participé.

(2) Les exploitations privées reconnues contribuent aux dépenses des conférences administratives auxquel-

As suas decisões devem estar sempre de acordo com as disposições da Convenção e dos regulamentos administrativos.

9. As propostas para modificação da data e local das conferências administrativas extraordinárias e das conferências especiais só podem ser aprovadas depois de obtido o acordo da maioria dos membros da União, ou da maioria dos membros da região interessada, quando se trate de uma conferência regional.

ARTIGO 11.^o

Regulamento interno das conferências

Para organização dos seus trabalhos e condução dos seus debates, as conferências administrativas aplicam o regulamento interno das conferências, incluído no Regulamento Geral anexo à presente Convenção. Todavia, antes de começar as suas deliberações, cada conferência pode estabelecer as disposições suplementares que julgue indispensáveis.

ARTIGO 12.^o

Regulamentos

1. Sob reserva das disposições do artigo 11.^o, o Regulamento Geral, constante do anexo 5 à presente Convenção, tem o mesmo alcance e a mesma duração desta.

2. (1) As disposições da Convenção são completadas pelos regulamentos administrativos seguintes, que obrigam todos os membros e membros associados:

Regulamento Telegráfico;
Regulamento Telefónico;
Regulamento das Radiocomunicações;
Regulamento Adicional das Radiocomunicações.

(2) Os membros e membros associados devem comunicar ao secretário-geral a sua aprovação às revisões destes regulamentos feitas pelas conferências administrativas. O secretário-geral notificará essas aprovações aos membros e membros associados, à medida que as for recebendo.

3. Em caso de divergência entre uma disposição da Convenção e outra de um regulamento, prevalecerá o texto da Convenção.

ARTIGO 13.^o

Finanças da União

1. As despesas da União dividem-se em despesas ordinárias e extraordinárias.

2. As despesas ordinárias da União devem manter-se dentro dos limites fixados pela Conferência de Plenipotentiares. Compreendem nomeadamente os encargos respeitantes às reuniões do Conselho de Administração, os vencimentos do pessoal e as restantes despesas do Secretariado-Geral da União, da Comissão Internacional do Registo de Frequências, das comissões consultivas internacionais e dos laboratórios ou instalações técnicas montados pela União. Estas despesas são suportadas por todos os membros e membros associados.

3. (1) As despesas extraordinárias compreendem todas as que resultem das conferências de plenipotentiares, das conferências administrativas e das reuniões das comissões consultivas internacionais. São suportadas pelos membros e membros associados que aceitarem tomar parte nessas conferências e reuniões ou que nelas tenham efectivamente tomado parte.

(2) As explorações particulares reconhecidas contribuem para as despesas das conferências administrativas

les elles participent ou auxquelles elles ont demandé à participer.

(3) Les organisations internationales contribuent aux dépenses des conférences de plénipotentiaires et des conférences administratives auxquelles elles sont admises.

(4) Les exploitations privées reconnues contribuent aux dépenses des réunions tenues par les comités consultatifs dont elles sont membres. De même, les organisations internationales et les organismes scientifiques ou industriels contribuent aux dépenses des réunions des comités consultatifs auxquelles ils sont admis à participer.

(5) Toutefois, le Conseil d'administration peut, sous réserve de réciprocité, exonérer les organisations internationales de toute participation aux dépenses extraordinaires.

(6) Les dépenses occasionnées aux laboratoires et installations techniques de l'Union par des mesures, des essais ou des recherches spéciales pour le compte de certains Membres et Membres associés, groupes de Membres ou Membres associés, organisations régionales ou autres, sont supportées par ces Membres ou Membres associés, groupes, organisations ou autres.

4. L'échelle des contributions aux dépenses de l'Union est fixée comme suit:

Classe de 30 unités	Classe de 8 unités.
Classe de 25 unités	Classe de 5 unités
Classe de 20 unités	Classe de 4 unités
Classe de 18 unités	Classe de 3 unités
Classe de 15 unités	Classe de 2 unités
Classe de 13 unités	Classe de 1 unité
Classe de 10 unités	Classe de $\frac{1}{2}$ unité

5. Les Membres et Membres associés, les exploitations privées reconnues, les organisations internationales et les organismes scientifiques ou industriels choisissent librement la classe de contribution selon laquelle ils entendent participer aux dépenses de l'Union.

6. (1) Chaque Membre ou Membre associé fait connaître au secrétaire général, avant l'entrée en vigueur de la Convention, la classe qu'il a choisie.

(2) Cette décision est notifiée aux Membres et Membres associés par le Secrétaire général.

(3) Les Membres et Membres associés peuvent à tout moment, choisir une classe de contribution supérieure à celle qu'ils avaient adoptée auparavant.

(4) Toute demande présentée postérieurement à la date d'entrée en vigueur de la Convention et ayant pour effet de réduire le nombre d'unités de contribution d'un Membre ou Membre associé est communiquée à la prochaine conférence de plénipotentiaires et prend effet à compter d'une date fixée par cette conférence.

7. Le prix de vente des documents aux administrations, aux exploitations privées reconnues ou à des particuliers est fixé par le secrétaire général, en collaboration avec le Conseil d'administration, en s'inspirant du souci de couvrir les dépenses de publication par la vente des documents.

8. Les Membres et Membres associés payent à l'avance leur part contributive annuelle calculée d'après les prévisions budgétaires.

9. Les sommes dues sont productives d'intérêt à partir du début de chaque année financière de l'Union en ce qui concerne les dépenses ordinaires, et après un délai de 30 jours à partir de la date à laquelle les comptes pour les dépenses extraordinaires sont envoyés aux Membres et Membres associés. Cet intérêt est fixé au taux de 3 % (trois pour cent) par an pendant les six premiers mois et au taux de 6 % (six pour cent) par an à partir du septième mois.

em que a sua participação efectiva ou simplesmente solicitada se haja verificado.

(3) As organizações internacionais contribuem para as despesas das conferências de plenipotenciários e das conferências administrativas a que forem admitidas.

(4) As explorações particulares reconhecidas contribuem para as despesas das reuniões das comissões consultivas de que são membros. De igual modo, as organizações internacionais e os organismos científicos ou industriais contribuem para as despesas das reuniões das comissões consultivas a que tenham sido admitidos.

(5) Todavia, o Conselho de Administração pode, sob reserva de reciprocidade, desobrigar as organizações internacionais de qualquer participação nas despesas extraordinárias.

(6) As despesas efectuadas nos laboratórios e instalações técnicas da União, em consequência de medidas, ensaios ou investigações especiais em favor de determinados membros, membros associados, grupos de membros ou membros associados, organizações regionais ou outras entidades, devem ser suportadas por esses membros, membros associados, grupos, organizações ou entidades.

4. A escala de contribuições para as despesas da União é a seguinte:

Classe de 30 unidades.	Classe de 8 unidades.
Classe de 25 unidades.	Classe de 5 unidades.
Classe de 20 unidades.	Classe de 4 unidades.
Classe de 18 unidades.	Classe de 3 unidades.
Classe de 15 unidades.	Classe de 2 unidades.
Classe de 13 unidades.	Classe de 1 unidade.
Classe de 10 unidades.	Classe de $\frac{1}{2}$ unidade.

5. Os membros e membros associados, as explorações particulares reconhecidas, as organizações internacionais e os organismos científicos ou industriais escolhem livremente a classe de contribuição em que participam nas despesas da União.

6. (1) Cada membro ou membro associado comunica ao secretário-geral, antes da entrada em vigor da Convenção, a classe que escolheu.

(2) Esta decisão é transmitida aos membros e membros associados pelo secretário-geral.

(3) Os membros e membros associados podem, em qualquer altura, passar a uma classe de contribuição superior à anteriormente escolhida.

(4) Qualquer pedido apresentado posteriormente à entrada em vigor da Convenção que tenha por fim reduzir o número de unidades de contribuição de um membro ou membro associado é transmitido à Conferência de Plenipotenciários seguinte e produzirá efeito a partir da data que for fixada por esta Conferência.

7. O preço de venda dos documentos, às administrações, às explorações particulares reconhecidas ou aos particulares, é fixado pelo secretário-geral, de colaboração com o Conselho de Administração, tendo em vista cobrir as despesas de publicação com a venda dos documentos.

8. Os membros e membros associados pagam adiantadamente a sua contribuição anual, calculada segundo as previsões orçamentais.

9. As importâncias em dívida vencem juro a partir do começo de cada ano económico da União, quando se refiram a despesas ordinárias, e de trinta dias após a remessa das contas aos membros e membros associados, quando se refiram a despesas extraordinárias. A taxa de juro é de 3 por cento ao ano, durante os primeiros seis meses, e de 6 por cento ao ano, a partir do sétimo mês.

ARTICLE 14

Langues

1. (1) L'Union a pour langues officielles: l'anglais, le chinois, l'espagnol, le français et le russe.

(2) L'Union a pour langues de travail: l'anglais, l'espagnol et le français.

(3) En cas de contestation, le texte français fait foi.

2. (1) Les documents définitifs des conférences de plénipotentiaires et des conférences administratives, leurs actes finals, leurs protocoles et leurs résolutions sont établis dans les langues officielles de l'Union, d'après des rédactions équivalentes aussi bien dans la forme que dans le fond.

(2) Tous les autres documents de ces conférences sont rédigés dans les langues de travail de l'Union.

3. (1) Les documents officiels de service de l'Union prévus dans les règlements administratifs sont publiés dans les cinq langues officielles.

(2) Tous les autres documents dont le secrétaire général doit, conformément à ses attributions, assurer la distribution générale, sont établis dans les trois langues de travail.

4. Tous les documents dont il est question aux paragraphes 2 et 3 ci-dessus peuvent être publiés dans une autre langue que celles qui y sont prévues à condition que les Membres ou Membres associés qui demandent cette publication s'engagent à prendre à leur charge la totalité des frais de traduction et de publication encourus.

5. Dans les débats des conférences de l'Union, et, chaque fois que cela est nécessaire, dans les réunions de ses organismes permanents un système efficace d'interprétation réciproque dans les trois langues de travail doit être utilisé.

6. (1) Lors des conférences de l'Union et des réunions de ses organismes permanents, des langues autres que les trois langues de travail peuvent être employées:

a) s'il est demandé au secrétaire général ou au chef de l'organisme permanent intéressé d'assurer l'utilisation d'une ou de plusieurs langues supplémentaires, orales ou écrites, et à condition que les dépenses supplémentaires encourues de ce fait soient supportées par les Membres ou Membres associés qui ont fait cette demande ou qui l'ont appuyée,

b) si une délégation prend elle-même toutes dispositions pour assurer à ses propres frais la traduction orale de sa propre langue dans l'une quelconque des trois langues de travail.

(2) Dans le cas prévu à l'alinéa 6 (1) a) ci-dessus, le secrétaire général ou le chef de l'organisme permanent intéressé se conforme à cette demande dans la mesure du possible, après avoir obtenu des Membres ou Membres associés intéressés l'engagement que les dépenses encourues seront dûment remboursées par eux à l'Union.

(3) Dans le cas prévu à l'alinéa 6 (1) b) ci-dessus, la délégation intéressée peut en outre, si elle le désire, assurer à ses propres frais la traduction orale dans sa propre langue à partir d'une des trois langues de travail.

CHAPITRE II

Application de la Convention et des Règlements

ARTICLE 15

Ratification de la Convention

1. La présente Convention sera ratifiée par chacun des gouvernements signataires. Les instruments de ra-

ARTIGO 14.^o

Línguas

1. (1) As línguas oficiais da União são: o chinês, o espanhol, o francês, o inglês e o russo.

(2) As línguas de trabalho da União são: o inglês, o espanhol e o francês.

(3) Em caso de dúvida faz fé o texto francês.

2. (1) Os documentos definitivos das Conferências de Plenipotenciários e administrativas, os seus actos finais, protocolos e resoluções são elaborados nas línguas oficiais da União, com redacções equivalentes, tanto na forma como no fundo.

(2) Os outros documentos das conferências são redigidos nas línguas de trabalho da União.

3. (1) Os documentos oficiais de serviço da União, previstos nos regulamentos administrativos, são publicados nas cinco línguas oficiais.

(2) Todos os outros documentos cuja distribuição caiba nas atribuições do secretário-geral devem ser redigidos nas três línguas de trabalho.

4. Todos os documentos referidos nos parágrafos 2 e 3 anteriores podem ser publicados em língua diferente das que neles estão previstas, desde que os membros ou membros associados que peçam esta publicação se comprometam a pagar a totalidade das despesas da sua tradução e publicação.

5. Nas discussões das conferências da União e, sempre que necessário, nas reuniões dos seus organismos permanentes, deve ser utilizado um sistema eficaz de tradução recíproca nas três línguas de trabalho.

6. (1) Nas conferências da União e nas reuniões dos seus organismos permanentes podem usar-se línguas diferentes das três línguas de trabalho:

a) Se for pedido ao secretário-geral ou ao chefe de qualquer organismo permanente que assegure a utilização oral ou escrita de uma ou mais línguas suplementares e as despesas suplementares resultantes forem suportadas pelos membros ou membros associados que façam tal pedido ou o apoiem;

b) Se qualquer delegação tomar a seu cargo as despesas da tradução oral da sua própria língua numa das três línguas de trabalho.

(2) No caso previsto na alínea 6. (1) a) anterior, o secretário-geral ou o chefe do organismo permanente dará seguimento ao pedido, na medida do possível, depois de obter dos membros ou membros associados interessados o compromisso de reembolsarem a União das despesas resultantes.

(3) No caso previsto na alínea 6. (1) b) anterior, a delegação interessada pode também, quando assim o deseje, custear a tradução oral, na sua própria língua, de uma das três línguas de trabalho.

CAPÍTULO II

Aplicação da Convenção e dos regulamentos

ARTIGO 15.^o

Ratificação da Convenção

1. A presente Convenção será ratificada por cada um dos Governos signatários. Os instrumentos de ratifica-

tification seront adressés, dans le plus bref délai possible, par la voie diplomatique et par l'entremise du gouvernement du pays siège de l'Union, au secrétaire général qui procédera à leur notification aux Membres et Membres associés.

2. (1) Pendant une période de deux ans à compter de la date d'entrée en vigueur de la présente Convention, tout gouvernement signataire jouit des droits conférés aux Membres de l'Union dans l'article 1, paragraphe 3, même s'il n'a pas déposé d'instrument de ratification dans les conditions prévues au paragraphe 1 ci-dessus.

(2) A l'expiration d'une période de deux ans à compter de la date d'entrée en vigueur de la présente Convention, un gouvernement signataire qui n'a pas déposé d'instrument de ratification dans les conditions prévues aux paragraphe 1 ci-dessus n'a plus qualité pour voter à aucune conférence de l'Union ni à aucune réunion de ses organismes permanents, et ceci tant que l'instrument de ratification n'a pas été déposé.

3. Après l'entrée en vigueur de cette Convention, conformément à l'article 50, chaque instrument de ratification prendra effet à la date de dépôt au Secrétariat général.

4. Dans le cas où un ou plusieurs des gouvernements signataires ne ratifieraient pas la Convention, celle-ci n'en serait pas moins valable pour les gouvernements qui l'auront ratifiée.

ARTICLE 16

Adhésion à la Convention

1. Le gouvernement d'un pays qui n'a pas signé la présente Convention peut y adhérer en tout temps en se conformant aux dispositions de l'article 1.

2. L'instrument d'adhésion est adressé par la voie diplomatique et par l'entremise du gouvernement du pays siège de l'Union au secrétaire général, qui notifie l'adhésion aux Membres et Membres associés et transmet à chacun d'eux une copie authentifiée de l'Acte. L'adhésion prend effet du jour de son dépôt, à moins qu'il n'en soit stipulé autrement.

ARTICLE 17

Application de la Convention aux pays ou territoires dont les relations extérieures sont assurées par des Membres de l'Union

1. Les Membres de l'Union peuvent en tout temps déclarer que la présente Convention est applicable à l'ensemble, à un groupe, ou à un seul des pays ou territoires dont ils assurent les relations extérieures.

2. Toute déclaration faite conformément aux dispositions du paragraphe 1 du présent article est adressée au secrétaire général de l'Union qui la notifie aux Membres et aux Membres associés.

3. Les dispositions des paragraphes 1 et 2 du présent article ne sont pas obligatoires pour les pays, territoires ou groupes de territoires énumérés dans l'annexe 1 à la présente Convention.

ARTICLE 18

Application de la Convention aux territoires sous tutelle des Nations Unies

Les Nations Unies peuvent adhérer à la présente Convention au nom d'un territoire ou groupe de territoires confiés à leur administration et faisant l'objet d'un accord de tutelle conformément à l'article 75 de la Charte des Nations Unies.

ção serão dirigidos, no mais curto prazo possível, pela via diplomática e por intermédio do Governo do país sede da União, ao secretário-geral, que procederá à sua notificação a todos os membros e membros associados.

2. (1) Durante um período de dois anos, contado da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Governo signatário goza dos direitos concedidos aos membros da União pelo parágrafo 3 do artigo 1.º, ainda que não tenha depositado o instrumento de ratificação nas condições previstas no parágrafo anterior.

(2) Após ter expirado o período de dois anos, contado da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Governo signatário que não tenha depositado instrumento de ratificação nas condições previstas no parágrafo 1 anterior perderá o direito de voto nas conferências da União e reuniões dos seus organismos permanentes, enquanto o referido instrumento de ratificação não for depositado.

3. Depois da entrada em vigor desta Convenção, nos termos do artigo 50.º, os instrumentos de ratificação a ela respeitantes começarão a produzir os seus efeitos na data em que forem depositados no Secretariado-Geral.

4. No caso de um ou vários dos Governos signatários não ratificarem a Convenção, esta não deixará de ser igualmente válida para aqueles que a tenham ratificado.

ARTIGO 16.º

Adesão à Convenção

1. O Governo de um país que não tenha assinado a presente Convenção pode a ela aderir a todo o tempo, desde que proceda em conformidade com as disposições do artigo 1.º

2. O instrumento de adesão será enviado, pela via diplomática e por intermédio do Governo do país sede da União, ao secretário-geral, que procederá à sua notificação a todos os membros e membros associados, transmitindo a cada um deles cópia autenticada do documento. A adesão produz efeito desde o dia do seu depósito, a não ser que de outro modo se tenha estipulado.

ARTIGO 17.º

Aplicação da Convenção aos países ou territórios cujas relações externas são asseguradas por membros da União

1. Os membros da União podem em qualquer altura declarar que a presente Convenção é aplicável a todos, a um grupo ou a um só dos países ou territórios por cujas relações externas são responsáveis.

2. As declarações feitas nos termos do parágrafo 1 do presente artigo são dirigidas ao secretário-geral da União, que as notificará aos membros e membros associados.

3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 deste artigo não são obrigatórias para os países, territórios ou grupos de territórios enumerados no anexo 1 à presente Convenção.

ARTIGO 18.º

Aplicação da Convenção aos territórios sob tutela das Nações Unidas

As Nações Unidas podem aderir à presente Convenção em nome de um território ou grupo de territórios confiado à sua administração e que tenham sido objecto de um acordo de tutela, nos termos do artigo 75.º da Carta das Nações Unidas.

ARTICLE 19**Exécution de la Convention et des Règlements**

1. Les Membres et Membres associés sont tenus de se conformer aux dispositions de la présente Convention et des Règlements y annexés dans tous les bureaux et dans toutes les stations de télécommunications établis ou exploités par eux et qui assurent des services internationaux ou qui peuvent provoquer des brouillages nuisibles aux services de radiocommunication d'autres pays, sauf en ce qui concerne les services qui échappent à ces obligations en vertu des dispositions de l'article 48 de la présente Convention.

2. Ils doivent, en outre, prendre les mesures nécessaires pour imposer l'observation des dispositions de la présente Convention et des Règlements y annexés aux exploitations privées reconnues et aux autres exploitations autorisées à établir et à exploiter des télécommunications, qui assurent des services internationaux ou qui exploitent des stations pouvant provoquer des brouillages nuisibles aux services de radiocommunication d'autres pays.

ARTICLE 20**Désignation de la Convention**

1. Tout Membre ou Membre associé ayant ratifié la Convention, ou y ayant adhéré, a le droit de la dénoncer par une notification adressée au secrétaire général de l'Union par la voie diplomatique et par l'entremise du gouvernement du pays siège de l'Union. Le secrétaire général en avise les autres Membres et Membres associés.

2. Cette dénonciation produit son effet à l'expiration d'une période d'une année à partir du jour de réception de la notification par le secrétaire général.

ARTICLE 21**Désignation de la Convention par des pays ou territoires dont les relations extérieures sont assurées par des Membres de l'Union**

1. Lorsque la présente Convention a été rendue applicable à un pays, à un territoire ou à un groupe de territoires conformément aux dispositions de l'article 17, il peut être mis fin, à tout moment, à cette situation. Si ce pays, territoire, ou groupe de territoires, est Membre associé, il perd cette qualité au même moment.

2. Les dénonciations prévues au paragraphe précédent sont notifiées dans les conditions fixées au paragraphe 1 de l'article 20; elles prennent effet dans les conditions prévues au paragraphe 2 du même article.

ARTICLE 22**Abrogation de la Convention antérieure**

La présente Convention abroge et remplace la Convention internationale des télécommunications d'Atlantic City, 1947, dans les relations entre les gouvernements contractants.

ARTICLE 23**Validité des règlements administratifs en vigueur**

Les règlements administratifs visés, à l'article 12, paragraphe 2, sont considérés comme annexés à la présente Convention et demeurent valables jusqu'au moment de l'entrée en vigueur des nouveaux règlements élaborés par les conférences administratives compétentes ordinaires et éventuellement extraordinaires.

ARTICLE 24**Relations avec des Etats non contractants**

1. Tous les Membres et Membres associés se réservent pour eux-mêmes et pour les exploitations privées recon-

ARTIGO 19.^o**Execução da Convenção e dos regulamentos**

1. Os membros e membros associados devem cumprir as disposições da presente Convenção e dos regulamentos anexos em todas as estações de telecomunicações por elas estabelecidas ou exploradas e que assegurem serviços internacionais ou possam provocar interferências prejudiciais aos serviços de radiocomunicações de outros países, excepto no que respeita aos serviços isentos dessas obrigações em virtude das disposições do artigo 48.^o da presente Convenção.

2. Devem, além disso, tomar as medidas necessárias para impor a observância das disposições da presente Convenção e dos regulamentos a ela anexos às explorações particulares reconhecidas e às outras explorações autorizadas a estabelecer e a explorar telecomunicações que assegurem serviços internacionais ou trabalhem com estações susceptíveis de provocar interferências prejudiciais aos serviços de radiocomunicações de outros países.

ARTIGO 20.^o**Denúncia da Convenção**

1. Os membros e membros associados que tiverem ratificado a Convenção ou a ela aderido têm o direito de a denunciar, mediante notificação dirigida ao secretário-general da União, pela via diplomática e por intermédio do Governo do país sede da União. O secretário-general avisará do facto os outros membros e membros associados.

2. A denúncia produz os seus efeitos após o decurso de um ano sobre a data de recepção da respectiva notificação pelo secretário-general.

ARTIGO 21.^o**Denúncia da Convenção pelos países ou territórios cujas relações externas são asseguradas por membros da União**

1. A aplicação da presente Convenção a qualquer país, território ou grupo de territórios, nos termos do artigo 17.^o, pode fazer-se cessar em qualquer momento. Se esse país, território ou grupo de territórios for membro associado, daí resultará a perda imediata de tal qualidade.

2. As denúncias previstas no parágrafo precedente são notificadas nos termos do parágrafo 1 do artigo 20.^o e a sua vigência inicia-se nas condições previstas no parágrafo 2 do mesmo artigo.

ARTIGO 22.^o**Revogação da Convenção anterior**

A presente Convenção revoga e substitui, nas relações entre os Governos contratantes, a Convenção Internacional das Telecomunicações de Atlantic City, de 1947.

ARTIGO 23.^o**Validade dos regulamentos administrativos em vigor**

Os regulamentos administrativos referidos no parágrafo 2 do artigo 12.^o são considerados como anexos à presente Convenção e mantêm-se válidos até à entrada em vigor de novos regulamentos elaborados pelas competentes conferências administrativas, ordinárias ou extraordinárias.

ARTIGO 24.^o**Relações com os Estados não contratantes**

1. Os membros e membros associados reservam para si próprios e para as explorações particulares reconhe-

nues, la faculté de fixer les conditions dans lesquelles ils admettent les télécommunications échangées avec un Etat qui n'est pas partie à la présente Convention.

2. Si une télécommunication origininaire d'un Etat non contractant est acceptée par un Membre ou Membre associé, elle doit être transmise et, pour autant qu'elle emprunte les voies d'un Membre ou Membre associé, les dispositions obligatoires de la Convention et des Règlements ainsi que les taxes normales lui sont appliquées.

ARTICLE 25

Règlement des différends

1. Les Membres et les Membres associés peuvent régler leurs différends sur les questions relatives à l'application de la présente Convention ou des Règlements prévus à l'article 12 par la voie diplomatique, ou suivant les procédures établies par les traités bilatéraux ou multilatéraux conclus entre eux pour le règlement des différends internationaux, ou par toute autre méthode dont ils pourraient décider de commun accord.

2. Au cas où aucun de ces moyens de règlement ne serait adopté, tout Membre ou Membre associé, partie dans un différend, peut avoir recours à l'arbitrage, conformément à la procédure définie à l'annexe 4.

CHAPITRE III

Relations avec les Nations Unies et les organisations internationales

ARTICLE 26

Relations avec les Nations Unies

1. Les relations entre les Nations Unies et l'Union internationale des télécommunications sont définies dans l'accord dont le texte figure dans l'annexe 6 à la présente Convention.

2. Conformément aux dispositions de l'article XVI de l'accord ci-dessus mentionné, les services d'exploitation des télécommunications des Nations Unies jouissent des droits et sont soumis aux obligations prévus par cette Convention et les Règlements y annexés. Ils ont, en conséquence, le droit d'assister, à titre consultatif, à toutes les conférences de l'Union, y compris les réunions des comités consultatifs internationaux. Ils ne peuvent faire partie d'aucun organisme de l'Union dont les Membres sont désignés par une conférence de plénipotentiaires ou administrative.

ARTICLE 27

Relations avec des organisations internationales

Afin d'aider à la réalisation d'une entière coordination internationale dans le domaine des télécommunications, l'Union collabore avec les organisations internationales ayant des intérêts et des activités connexes.

CHAPITRE IV

Dispositions générales relatives aux télécommunications

ARTICLE 28

Droit du public à utiliser le service international des télécommunications

Les Membres et les Membres associés reconnaissent au public le droit de correspondre au moyen du service international de la correspondance publique. Le service, les taxes, les garanties sont les mêmes pour tous les

cidas a faculdade de fixar as condições em que admitem as telecomunicações permutadas com Estados que não sejam partes contratantes da presente Convenção.

2. Se qualquer telecomunicação originária de um Estado não contratante for aceite por um membro ou membro associado, deve-se transmitir e, na parte em que utilize vias de membros ou membros associados, são-lhe aplicáveis as disposições obrigatórias da Convenção e dos regulamentos, bem como as taxas normais.

ARTIGO 25.^o

Solução dos litígios

1. Os membros e os membros associados podem solucionar os seus litígios sobre questões relativas à aplicação da presente Convenção ou dos regulamentos previstos no artigo 12.^o por via diplomática ou seguindo os processos estabelecidos nos tratados bilaterais ou multilaterais celebrados entre eles para a solução dos litígios internacionais ou ainda por qualquer outro método que possam estabelecer de comum acordo.

2. No caso de não se adoptar nenhum destes meios de solução, os membros ou membros associados, partes em litígio, podem recorrer à arbitragem, nos termos do processo definido no anexo 4.

CAPÍTULO III

Relações com as Nações Unidas e as organizações internacionais

ARTIGO 26.^o

Relações com as Nações Unidas

1. As relações entre as Nações Unidas e a União Internacional das Telecomunicações são reguladas pelo acordo cujo texto figura no anexo 6 à presente Convenção.

2. Nos termos do artigo XVI do acordo acima mencionado, os serviços de exploração das telecomunicações das Nações Unidas gozam dos direitos e estão sujeitos às obrigações previstas nesta Convenção e nos regulamentos anexos. Têm, por consequência, o direito de assistir, a título consultivo, a todas as conferências da União, incluindo as reuniões das comissões consultivas internacionais, mas não podem fazer parte de qualquer organismo da União cujos membros sejam designados pelas conferências de plenipotenciários ou administrativas.

ARTIGO 27.^o

Relações com organizações internacionais

Com o fim de contribuir para uma perfeita coordenação internacional no campo das telecomunicações, a União colaborará com todas as organizações internacionais que tenham interesses e actividades conexas.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais relativas às telecomunicações

ARTIGO 28.^o

Direito de o público utilizar o serviço internacional das telecomunicações

Os membros e os membros associados reconhecem ao público o direito de se corresponder por intermédio do serviço internacional de correspondência pública. O serviço, as taxas e as garantias são os mesmos para todos

usagers, dans chaque catégorie de correspondance, sans priorité ni préférence quelconque.

ARTICLE 29

Arrêt des télécommunications

1. Les Membres et les Membres associés se réservent le droit d'arrêter la transmission de tout télégramme privé qui paraîtrait dangereux pour la sûreté de l'Etat ou contraire à ses lois, à l'ordre public ou aux bonnes mœurs, à charge d'aviser immédiatement le bureau d'origine de l'arrêt total du télégramme ou d'une partie quelconque de celui-ci, sauf dans le cas où cette notification paraîtrait dangereuse pour la sûreté de l'Etat.

2. Les Membres et les Membres associés se réservent aussi le droit de couper toute communication télégraphique ou téléphonique privée qui peut paraître dangereuse pour la sûreté de l'Etat ou contraire à ses lois, à l'ordre public ou aux bonnes mœurs.

ARTICLE 30

Suspension du service

Chaque Membre ou Membre associé se réserve le droit de suspendre le service des télécommunications internationales pour un temps indéterminé, soit d'une manière générale, soit seulement pour certaines relations et/ou pour certaines natures de correspondances de départ, d'arrivée ou de transit, à charge pour lui d'en aviser immédiatement chacun des autres Membres et Membres associés, par l'intermédiaire du Secrétariat général.

ARTICLE 31

Responsabilité

Les Membres et les Membres associés n'acceptent aucune responsabilité à l'égard des usagers des services internationaux de télécommunication, notamment en ce qui concerne les réclamations visant à obtenir des dommages et intérêts.

ARTICLE 32

Secret des télécommunications

1. Les Membres et les Membres associés s'engagent à prendre toutes les mesures possibles, compatibles avec le système de télécommunication employé, en vue d'assurer le secret des correspondances internationales.

2. Toutefois, ils se réservent le droit de communiquer ces correspondances aux autorités compétentes afin d'assurer l'application de leur législation intérieure ou l'exécution des conventions internationales auxquelles ils sont parties.

ARTICLE 33

Etablissement, exploitation et sauvegarde des installations et des voies de télécommunication

1. Les Membres et les Membres associés prennent les mesures utiles en vue d'établir, dans les meilleures conditions techniques, les voies et installations nécessaires pour assurer l'échange rapide et ininterrompu des télécommunications internationales.

2. Autant que possible, ces voies et installations doivent être exploitées selon les méthodes et procédés les meilleurs adoptés à la suite d'expériences acquises par la pratique, entretenues en bon état d'utilisation et maintenues au niveau des progrès scientifiques et techniques.

3. Les Membres et les Membres associés assurent la sauvegarde de ces voies et installations dans les limites de leur juridiction.

os utentes, dentro de cada categoria de correspondência, sem qualquer prioridade ou preferência.

ARTIGO 29.^o

Retenção das telecomunicações

1. Os membros e os membros associados reservam-se o direito de sustar a transmissão de qualquer telegrama particular que pareça perigoso para a segurança do Estado, ou contrário às suas leis, à ordem pública ou aos bons costumes, sob condição de avisarem imediatamente a estação de origem do telegrama da retenção total ou parcial do texto, excepto se essa comunicação parecer perigosa para a segurança do Estado.

2. Os membros e os membros associados reservam-se também o direito de cortar qualquer comunicação telegráfica ou telefónica particular que se lhes afigure perigosa para a segurança do Estado, ou contrária às suas leis, à ordem pública ou aos bons costumes.

ARTIGO 30.^o

Suspensão do serviço

Todos os membros e membros associados se reservam o direito de suspender o serviço das telecomunicações internacionais por tempo indeterminado, quer de modo geral, quer apenas para certas relações e certas espécies de correspondências de saída, de entrada ou em trânsito, sob condição de comunicarem imediatamente o facto a cada um dos membros e membros associados, por intermédio do Secretariado-Geral.

ARTIGO 31.^o

Responsabilidade

Os membros e os membros associados não aceitam qualquer responsabilidade perante os utentes dos serviços internacionais de telecomunicações, nomeadamente pelo que respeita a reclamações onde se vise obter indemnizações por perdas e danos.

ARTIGO 32.^o

Sígilo das telecomunicações

1. Os membros e os membros associados comprometem-se a tomar as medidas possíveis, compatíveis com o sistema de telecomunicação utilizado, para assegurar o sígilo das correspondências internacionais.

2. Reservam-se, porém, o direito de comunicar essas correspondências às autoridades competentes, a fim de assegurarem a aplicação da sua legislação interna ou execução das convenções internacionais em que sejam partes.

ARTIGO 33.^o

Estabelecimento, exploração e salvaguarda das instalações e das vias de telecomunicação

1. Os membros e os membros associados tomarão todas as medidas eficazes para estabelecer, nas melhores condições técnicas, as vias e instalações necessárias à garantia de permuta rápida e ininterrupta das telecomunicações internacionais.

2. Tanto quanto possível, essas vias e instalações deverão ser exploradas segundo os melhores métodos e processos adoptados em consequência da experiência adquirida pela prática e mantidas em bom estado de funcionamento e a par dos progressos científicos e técnicos.

3. Os membros e os membros associados assegurarão a protecção dessas vias e instalações dentro dos limites da sua jurisdição.

4. À moins d'arrangements particuliers fixant d'autres conditions, tous les Membres et Membres associés prennent les mesures utiles pour assurer la maintenance des sections de circuits des télécommunications internationales comprises dans les limites de leur contrôle.

ARTICLE 34

Notification des contraventions

Afin de faciliter l'application des dispositions de l'article 19, les Membres et les Membres associés s'engagent à se renseigner mutuellement au sujet des contraventions aux dispositions de la présente Convention et des Règlements y annexés.

ARTICLE 35

Taxes et franchise

Les dispositions relatives aux taxes des télécommunications et les divers cas dans lesquels la franchise est accordée sont fixés dans les Règlements annexés à la présente Convention.

ARTICLE 36

Priorité des télécommunications relatives à la sécurité de la vie humaine

Les services télégraphiques et téléphoniques internationaux doivent accorder la priorité absolue aux télécommunications relatives à la sécurité de la vie humaine en mer, sur terre ou dans les airs, et aux télécommunications épidémiologiques d'urgence exceptionnelle de l'Organisation mondiale de la santé.

ARTICLE 37

Priorité des télégrammes d'Etat, des appels et des conversations téléphoniques d'Etat

Sous réserve des dispositions des articles 36 et 46, les télégrammes d'Etat jouissent d'un droit de priorité sur les autres télégrammes, lorsque l'expéditeur en fait la demande. Les appels et les conversations téléphoniques d'Etat peuvent également, sur demande expresse et dans la mesure du possible, bénéficier d'un droit de priorité sur les autres appels et conversations téléphoniques.

ARTICLE 38

Langage secret

1. Les télégrammes d'Etat, ainsi que les télégrammes de service, peuvent être rédigés en langage secret dans toutes les relations.

2. Les télégrammes privés en langage secret peuvent être admis entre tous les pays à l'exception de ceux ayant préalablement notifié, par l'intermédiaire du Secrétariat général, qu'ils n'admettent pas ce langage pour ces catégories de correspondance.

3. Les Membres et les Membres associés qui n'admettent pas les télégrammes privés en langage secret, en provenance ou à destination de leur propre territoire, doivent les accepter en transit, sauf dans le cas de suspension de service prévu à l'article 30.

ARTICLE 39

Etablissement et reddition des comptes

1. Les administrations des Membres et Membres associés et les exploitations privées reconnues, qui exploitent des services internationaux de télécommunication, doivent se mettre d'accord sur le montant de leurs créances et de leurs dettes.

4. Salvo o caso de acordos particulares que fixem outras condições, todos os membros e membros associados tomarão medidas adequadas para assegurar a conservação das secções dos circuitos das telecomunicações internacionais compreendidas nos limites da sua ação.

ARTIGO 34.º

Notificação das contravenções

Para facilitar a aplicação das disposições do artigo 19.º, os membros e os membros associados tomam o compromisso de se informarem mútuamente sobre as contravenções às disposições da presente Convenção e dos regulamentos a ela anexos.

ARTIGO 35.º

Taxas e isenções

As disposições relativas às taxas das telecomunicações e aos casos de isenção são fixadas nos regulamentos anexos à presente Convenção..-

ARTIGO 36.º

Prioridade das telecomunicações relativas à segurança da vida humana

Os serviços telegráficos e telefónicos internacionais devem conceder prioridade absoluta às telecomunicações relativas à segurança da vida humana no mar, na terra ou nos ares e às telecomunicações epidemiológicas de urgência excepcional da Organização Mundial de Saúde.

ARTIGO 37.º

Prioridade dos telegramas de Estado e das conversações telefónicas de Estado

Sob reserva das disposições dos artigos 36.º e 46.º, os telegramas de Estado gozam do direito de prioridade, em relação aos outros telegramas, quando o expedidor o pedir. As chamadas e as conversações telefónicas de Estado podem igualmente, a pedido expresso e na medida possível, beneficiar do direito de prioridade, em relação a outras chamadas e conversações telefónicas.

ARTIGO 38.º

Linguagem secreta

1. Os telegramas de Estado e os telegramas de serviço podem ser redigidos em linguagem secreta em todas as relações.

2. Os telegramas particulares em linguagem secreta podem ser admitidos entre todos os países, com exceção daqueles que tenham previamente notificado, por intermédio do Secretariado-Geral, que não admitem essa linguagem em tal categoria de correspondência.

3. Os membros e os membros associados que não admitam telegramas particulares em linguagem secreta, provenientes do seu próprio território ou a este destinados, devem aceitá-los em trânsito, excepto no caso de suspensão do serviço prevista no artigo 30.º

ARTIGO 39.º

Elaboração e prestação de contas

1. As administrações dos membros e membros associados e as explorações particulares reconhecidas que explorem serviços internacionais de telecomunicação devem acordar entre si o montante dos seus créditos e dos seus débitos.

2. Les comptes afférents aux débits et crédits visés au paragraphe précédent sont établis conformément aux dispositions des Règlements annexés à la présente Convention, à moins d'arrangements particuliers entre les parties intéressées.

3. Les règlements de comptes internationaux sont considérés comme transactions courantes et effectués en accord avec les obligations internationales courantes des pays intéressés, lorsque les gouvernements ont conclu des accords à ce sujet. En l'absence d'accords de ce genre ou d'arrangements particuliers conclus dans les conditions prévues à l'article 41 de la présente Convention, ces règlements de comptes sont effectués conformément aux Règlements.

ARTICLE 40

Unité monétaire

L'unité monétaire employée à la composition des tarifs des télécommunications internationales et à l'établissement des comptes internationaux est le franc-or à 100 centimes, d'un poids de 10/31 de gramme et d'un titre de 0,900.

ARTICLE 41

Arrangements particuliers

Les Membres et les Membres associés se réservent, pour eux-mêmes, pour les exploitations privées reconnues par eux et pour d'autres exploitations dûment autorisées à cet effet, la faculté de conclure des arrangements particuliers sur des questions de télécommunication qui n'intéressent pas la généralité des Membres et Membres associés. Toutefois, ces arrangements ne doivent pas aller à l'encontre des dispositions de la Convention ou des Règlements y annexés, en ce qui concerne les brouillages nuisibles que leur mise à exécution serait susceptible de causer aux services de radiocommunication des autres pays.

ARTICLE 42

Conférences régionales, accords régionaux, organisations régionales

Les Membres et Membres associés se réservent le droit de tenir des conférences régionales, de conclure des accords régionaux et de créer des organisations régionales, en vue de régler des questions de télécommunication susceptibles d'être traitées sur un plan régional. Toutefois, les accords régionaux ne doivent pas être en contradiction avec la présente Convention.

CAPITRE V

Dispositions spéciales aux radiocommunications

ARTICLE 43

Utilisation rationnelle des fréquences et de l'espace du spectre

Les Membres et les Membres associés reconnaissent souhaitable que le nombre de fréquences et l'espace du spectre utilisés soient limités au minimum indispensable pour assurer de manière satisfaisante le fonctionnement des services nécessaires.

ARTICLE 44

Intercommunication

1. Les stations assurant les radiocommunications dans le service mobile sont tenues, dans les limites de leur affectation normale, d'échanger réciproquement les

2. As contas referentes aos débitos e créditos mencionados no parágrafo precedente são elaboradas em conformidade com as disposições dos regulamentos anexos à presente Convenção, salvo acordo particular entre as partes interessadas.

3. A liquidação das contas internacionais é considerada transacção corrente e efectuada nos termos das obrigações internacionais comuns dos países interessados, desde que os Governos tenham celebrado acordos sobre o assunto. Na falta de acordos dessa natureza ou de arranjos particulares estabelecidos nas condições previstas pelo artigo 41.º da presente Convenção, a liquidação das contas efectua-se em conformidade com os regulamentos.

ARTIGO 40.

Unidade monetária

A unidade monetária empregada na composição das tarifas das telecomunicações internacionais e na elaboração das respectivas contas é o franco-ouro de 100 cêntimos, com o peso de 10/31 do grama e o toque de 0,900.

ARTIGO 41.

Acordos particulares

Os membros e os membros associados reservam para si próprios e para as explorações particulares por eles reconhecidas e outras explorações devidamente autorizadas para o efeito a faculdade de estabelecer acordos particulares sobre problemas de telecomunicações que não interessem à generalidade dos membros e membros associados. Esses acordos não devem, porém, contrariar as disposições da Convenção e dos regulamentos anexos relativas a interferências prejudiciais que a sua execução possa provocar nos serviços de radiocomunicação de outros países.

ARTIGO 42.

Conferências regionais, acordos regionais e organizações regionais

Os membros e membros associados reservam-se o direito de efectuar conferências regionais, celebrar acordos regionais e criar organizações regionais para regular questões de telecomunicações susceptíveis de serem tratadas em plano regional. Todavia, os acordos regionais não devem contrariar a presente Convenção.

CAPITULO V

Disposições especiais relativas às radiocomunicações

ARTIGO 43.

Emprego racional das frequências e do espaço do espectro

Os membros e os membros associados reconhecem ser desejável que o número de frequências e o espaço do espectro utilizados se limitem ao mínimo indispensável para assegurar de forma satisfatória o funcionamento dos serviços necessários.

ARTIGO 44.

Intercomunicação

1. As estações que asseguram as radiocomunicações no serviço móvel são obrigadas, dentro dos limites da sua afectação normal, a permitir as radiocomunicações

radiocommunications sans distinction du système radioélectrique adopté par elles.

2. Toutefois, afin de ne pas entraver les progrès scientifiques, les dispositions du paragraphe précédent n'empêchent pas l'emploi d'un système radioélectrique incapable de communiquer avec d'autres systèmes, pourvu que cette incapacité soit due à la nature spécifique de ce système et qu'elle ne soit pas l'effet de dispositifs adoptés uniquement en vue d'empêcher l'intercommunication.

3. Nonobstant les dispositions du paragraphe 1, une station peut être affectée à un service international restreint de télécommunication, déterminé par le but de cette télécommunication ou par d'autres circonstances indépendantes du système employé.

ARTICLE 45

Brouillages nuisibles

1. Toutes les stations, quel que soit leur objet, doivent être établies et exploitées de manière à ne pas causer de brouillages nuisibles aux communications ou services radioélectriques des autres Membres ou Membres associés, des exploitations privées reconnues et des autres exploitations dûment autorisées à assurer un service de radiocommunication et qui fonctionnent en se conformant aux dispositions du Règlement des radiocommunications.

2. Chaque Membre ou Membre associé s'engage à exiger des exploitations privées reconnues par lui et des autres exploitations dûment autorisées à cet effet l'observation des prescriptions du paragraphe précédent.

3. De plus, les Membres et les Membres associés reconnaissent désirable de prendre les mesures pratiquement possibles pour empêcher que le fonctionnement des appareils et installations électriques de toutes sortes ne causent des brouillages nuisibles aux communications ou services radioélectriques visés au paragraphe 1 du présent article.

ARTICLE 46

Appels et messages de détresse

Les stations de radiocommunication sont obligées d'accepter par priorité absolue les appels et messages de détresse quelle qu'en soit la provenance, de répondre de même à ces messages et d'y donner immédiatement la suite qu'ils comportent.

ARTICLE 47

Signaux de détresse ou de sécurité faux ou trompeurs Usage irrégulier d'indicatifs d'appel

Les Membres et les Membres associés s'engagent à prendre les mesures utiles pour réprimer la transmission ou la mise en circulation de signaux de détresse ou de sécurité faux ou trompeurs et l'usage, par une station, d'indicatifs d'appel qui ne lui ont pas été régulièrement attribués.

ARTICLE 48

Installation des services de défense nationale

1. Les Membres et les Membres associés conservent leur entière liberté relativement aux installations radioélectriques militaires de leurs armées, de leurs forces navales et aériennes.

2. Toutefois, ces installations doivent, autant que possible, observer les dispositions réglementaires relatives aux secours à prêter en cas de détresse, aux mesures à prendre pour empêcher les brouillages nuisibles, et les

sem distinção do sistema radioeléctrico por elas adoptado.

2. Todavia, para não prejudicar os progressos científicos, as disposições do parágrafo anterior não impedem a utilização de um sistema radioeléctrico incapaz de comunicar com outros sistemas, desde que essa incapacidade seja motivada pela natureza específica do sistema, e não consequência de dispositivos adoptados unicamente para impedir a intercomunicação.

3. Não obstante as disposições do parágrafo 1, qualquer estação pode ser afecta a um serviço internacional restrito de telecomunicação, determinado pela finalidade dessa telecomunicação ou por outras circunstâncias independentes do sistema empregado.

ARTIGO 45.^o

Interferências prejudiciais

1. Todas as estações, qualquer que seja o seu fim, devem ser montadas e exploradas de forma a não provocar interferências prejudiciais às comunicações ou serviços radioeléctricos dos outros membros e membros associados, das explorações particulares reconhecidas e das outras explorações devidamente autorizadas a assegurar um serviço de radiocomunicações e que funcionem de acordo com as disposições do Regulamento das Radiocomunicações.

2. Os membros e membros associados obrigam-se a exigir das explorações particulares por si reconhecidas e das outras explorações devidamente autorizadas para o efeito o cumprimento das disposições do parágrafo precedente.

3. Além disso, os membros e os membros associados reconhecem aconselhável que se tomem as medidas praticamente possíveis para impedir que o funcionamento dos aparelhos e instalações eléctricas de qualquer espécie cause interferências prejudiciais às comunicações ou serviços radioeléctricos mencionados no parágrafo 1 do presente artigo.

ARTIGO 46.^o

Chamadas e mensagens de perigo

As estações de radiocomunicações são obrigadas a aceitar com prioridade absoluta as chamadas e mensagens de perigo, qualquer que seja a sua origem, a responder a essas mensagens com igual prioridade e a tomar a seu respeito as providências imediatas que exijam.

ARTIGO 47.^o

Sinais de perigo e de segurança falsos ou enganosos. Uso irregular de indicativos de chamada

Os membros e os membros associados obrigam-se a tomar medidas adequadas para reprimir a transmissão e a circulação de sinais de perigo e de segurança que sejam falsos ou que induzam em erro, bem como o uso, por qualquer estação, de indicativos de chamada que não lhe tenham sido regularmente atribuídos.

ARTIGO 48.^o

Instalações dos serviços de defesa nacional

1. Os membros e os membros associados conservam toda a liberdade no que respeita às instalações radioeléctricas militares dos seus exércitos e das suas forças navais e aéreas.

2. Contudo, essas instalações devem, na medida do possível, respeitar as disposições regulamentares relativas aos socorros a prestar em caso de perigo, as medidas a tomar para impedir interferências prejudiciais

prescriptions des Règlements concernant les types d'émission et les fréquences à utiliser, selon la nature du service qu'elles assurent.

3. En outre, lorsque ces installations participent au service de la correspondance publique ou aux autres services régis par les Règlements annexés à la présente Convention, elles doivent se conformer, en général, aux prescriptions réglementaires pour l'exécution de ces services.

CHAPITRE VI

Définitions

ARTICLE 49

Définitions

A moins de contradiction avec le contexte:

- a) les termes qui sont définis en annexe 3 ont le sens qui leur est assigné;
- b) les autres termes définis dans les Règlements visés à l'article 12 ont le sens qui leur est assigné dans ces Règlements.

CHAPITRE VII

Disposition finale

ARTICLE 50

Mise en vigueur de la Convention

La présente Convention entrera en vigueur le premier janvier mil neuf cent cinquante-quatre entre les pays, territoires ou groupes de territoires pour lesquels les ratifications ou les adhésions auront été déposées avant cette date.

En foi de quoi, les plénipotentiaires respectifs ont signé la Convention en un exemplaire dans chacune des langues anglaise, chinoise, espagnole, française et russe, le texte français faisant foi en cas de contestation; cet exemplaire restera déposé aux archives du Gouvernement de la République Argentine et une copie en sera remise à chacun des gouvernements signataires.

Fait à Buenos Aires, le 22 décembre 1952.

Pour l'Afghanistan:

Ali Gul.

Pour la République Populaire d'Albanie:

Jonus Mersini.

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

Reda Hamza.

Abdul Latif El-Jechin.

Pour la République Argentine:

Oscar L. M. Nicolini.

Marco A. Andrade.

Walter G. E. Wermelskirch.

José Maria Viana.

Pour la Fédération de l'Australie:

Horace Walter Hyett.

Pour l'Autriche:

Ferdinand Henneberg.

e as disposições dos regulamentos que se referem aos tipos de emissão e às frequências a utilizar, segundo a natureza do serviço que asseguram.

3. Além disso, quando essas instalações participem no serviço de correspondência pública ou outros serviços sujeitos aos regulamentos anexos à presente Convenção, devem, em geral, respeitar as disposições regulamentares sobre a execução desses serviços.

CAPÍTULO VI

Definições

ARTIGO 49.^o

Definições

A não ser em caso de contradição com o contexto:

- a) Os termos definidos no anexo 3 têm os significados que aí lhes são atribuídos;
- b) Os restantes termos definidos pelos regulamentos mencionados no artigo 12.^o têm os significados que nesses regulamentos lhes são atribuídos.

CAPÍTULO VII

Disposição final

ARTIGO 50.^o

Entrada em vigor da Convenção

A presente Convenção entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1954 entre os países, territórios ou grupos de territórios em relação aos quais as ratificações ou adesões tenham sido depositadas antes dessa data.

Em firmeza do que, os plenipotenciários respectivos assinaram a Convenção num exemplar em cada uma das línguas inglesa, chinesa, espanhola, francesa e russa, fazendo fé, em caso de dúvida, o texto francês; esse exemplar permanecerá depositado nos arquivos do Governo da República Argentina e uma cópia do mesmo será entregue a cada um dos Governos signatários.

Feito em Buenos Aires, aos 22 de Dezembro de 1952.

Pelo Afeganistão:

Ali Gul.

Pela República Popular da Albânia:

Jonus Mersini.

Pelo Reino da Arábia Saudita:

Reda Hamza.

Abdul Latif El-Jechin.

Pela República Argentina:

Oscar L. M. Nicolini.

Marco A. Andrade.

Walter G. E. Wermelskirch.

José Maria Viana.

Pela Federação da Austrália:

Horace Walter Hyett.

Pela Áustria:

Ferdinand Henneberg.

Pour la Belgique:

Robert Vandenhova.
Max Wery.
Camille-Ch. J. Sonnet.
Godefroid-Julien Dejaegher.
Edouard Decastiaux.

Pour la République Socialiste Soviétique de Biélorussie:

Dmitri Arkadiev.

Pour la Bolivie:

Alberto Mendieta Alvarez.

Pour le Brésil:

Libero Oswaldo de Miranda.

Pour la République Populaire de Bulgarie:

Panayot Getchev Panayotov.
Tentcho Gueorguiev Metchkov.
Kroum Panov Kroumov.

Pour le Royaume du Cambodge:

Phlek Chhat.

Pour le Canada:

L. R. La Flèche.

Pour Ceylan:

Abdon Ignatius Perera.
Cecil Augustus Ratnasingham Anketell.

Pour le Chili:

Jacobo Neumann.
Augusto Hoffmann.

Pour la Chine:

Tsune-Chi Yü.
Yung-Sung Yu.
Pu Chen.
Nai-Tchun Liou.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

Juan A. Bussolini.

Pour la République de Colombie:

Roberto Arciniegas Schlesinger.
Carlos A. Schroeder.
Ricardo Zuluaga.

Pour le Congo Belge et territoire du Ruanda-Urundi:

Edmond de Selys Longchamps.

Pour la République de Corée:

Jai Kon Lee.
Keon Choy.

Pour Costa Rica:

Alberto Rodriguez Piza.

Pour Cuba:

Néstor Carbonell.
Guillermo Morales Luján.
Mariano Durland Nieto.
José M. González de Ara.

Pela Bélgica:

Robert Vandenhova.
Max Wery.
Camille-Ch. J. Sonnet.
Godefroid-Julien Dejaegher.
Edouard Decastiaux.

Pela República Socialista Soviética da Bielorrússia:

Dmitri Arkadiev.

Pela Bolívia:

Alberto Mendieta Alvarez.

Pelo Brasil:

Libero Oswaldo De Miranda.

Pela República Popular da Bulgária:

Panayot Getchev Panayotov.
Tentcho Gueorguiev Metchkov.
Kroum Panov Kroumov.

Pelo Reino de Camboja:

Phlek Chhat.

Pelo Canadá:

L. R. La Flèche.

Pelo Ceilão:

Abdon Ignatius Perera.
Cecil Augustus Ratnasingham Anketell.

Pelo Chile:

Jacobo Neumann.
Augusto Hoffmann.

Pela China:

Tsune-Chi Yu.
Yung-Sung Yu.
Pu Chen.
Nai-Tchun Liou.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Juan A. Bussolini.

Pela República da Colômbia:

Roberto Arciniegas Schlesinger.
Carlos A. Schroeder.
Ricardo Zuluaga.

Pelo Congo Belga e território de Ruanda-Urundi:

Edmond de Selys Longchamps.

Pela República da Coreia:

Jai Kon Lee.
Keon Choy.

Pela Costa Rica:

Alberto Rodriguez Piza.

Por Cuba:

Néstor Carbonell.
Guillermo Morales Luján.
Mariano Durland Nieto.
José M. González de Ara.

Pour le Danemark:

Gunnar Pedersen.
A. Ingemann Pedersen.

Pour la République Dominicaine:

Juan Bautista Carrion.

Pour l'Egypte:

Hassan Moharram.
Anis El Bardai.

Pour l'Espagne:

Manuel Aznar Zubigaray.
Antonio Gili.
José Maria Arto Madrazo.

Pour les Etats-Unis d'Amérique:

Francis Colt de Wolf.
Harvey Boyd Otterman.

Pour l'Ethiopie:

Krishna Prasada.

Pour la Finlande:

Jaakko Erkki Lyytinen.

Pour la France:

Jean Laffay.
Claude Beguin-Billacocq.

Pour la Grèce:

Constantin Vatikiotti.

Pour le Guatemala:

I. González Arévalo.

Pour la République Populaire Hongroise:

Gyula Révész.

Pour la République de l'Inde:

Krishna Prasada.
Jagdeesh Prasad.
M. L. Sastri.
Mangalore Vasudeva Pai.

Pour la République d'Indonésie:

Raden M. A. Soeria Negara.

Pour l'Iran:

Hassan-Ali Gaffary.

Pour l'Iraq:

Raghib Rashid.

Pour l'Irlande:

Tomas S. O'Muineacháin.
Proinnsias L. O. 'Colmáin.

Pour l'Islande:

Gudmundur Hliddal.

Pour l'Etat d'Israël:

M. E. Berman.
D. Hareven.
Shimon Amir.
Jonathan Prato.

Pela Dinamarca:

Gunnar Pedersen.
A. Ingemann Pedersen.

Pela República Dominicana:

Juan Bautista Carrion.

Pelo Egito:

Hassan Moharram.
Anis El Bardai.

Pela Espanha:

Manuel Aznar Zubigaray.
Antonio Gili.
José Maria Arto Madrazo.

Pelos Estados Unidos da América:

Francis Colt de Wolf.
Harvey Boyd Otterman.

Pela Etiópia:

Krishna Prasada.

Pela Finlândia:

Jaakko Erkki Lyytinen.

Pela França:

Jean Laffay.
Claude Beguin-Billacocq.

Pela Grécia:

Constantin Vatikiotti.

Pela Guatemala:

I. González Arévalo.

Pela República Popular da Hungria:

Gyula Révész.

Pela República da Índia:

Krishna Prasada.
Jagdeesh Prasad.
M. L. Sastri.
Mangalore Vasudeva Pai.

Pela República da Indonésia:

Raden M. A. Soeria Negara.

Pelo Irão:

Hassan-Ali Gaffary.

Pelo Iraque:

Raghib Rashid.

Pela Irlanda:

Tomas S. O'Muineacháin.
Proinnsias L. O. 'Colmáin.

Pela Islândia:

Gudmundur Hliddal.

Pelo Estado de Israel:

M. E. Berman.
D. Hareven.
Shimon Amir.
Jonathan Prato.

Pour l'Italie:

Giustino Arpesani.
Giuseppe Gnemo.
Federico Nicotera.

Pour le Japon:

Hiroichi Takagi.
Kaoru Hanaoka.

Pour le Royaume Hachémite de Jordanie:

Raghîb Rashid.

Pour le Royaume du Laos:

Tiao Chantharangsi.
Henry Bouchon.

Pour le Liban:

Nicolas Kayata.

Pour le Luxembourg:

Carlos A. Tornquist.

Pour le Mexique:

Lázaro Barajas Gutiérrez.
Arturo Melgar Villaseñor.

Pour Monaco:

Wenceslao Escalante.

Pour le Nicaragua:

Carlos Román Espinosa.

Pour la Norvège:

Sverre Rynning-Tønnesen.
Olaf Moe.
Lars Andreas Strand.

Pour la Nouvelle-Zélande:

Charles A. Mc Farlane.
Thawton C. A. Lafrentz.

Pour le Pakistan:

Mohammed Nazir Mirza.
Abdul Sathar Ayoob.

Pour le Paraguay:

Emilio Diaz de Vivar.
Salvador Guanes.
Walter García Ríos.
Zoilo Rodas Ortiz.
Jeremías Fernández Romero.

Pour les Pays-Bas, Surinam, Antilles néerlandaises, Nouvelle-Guinée:

J. D. H. Van Der Toorn.
Reinhard Neuerburg.
H. J. Schippers.

Pour le Pérou:

Juan P. Gallagher.
C. A. Indola.
Miguel Flores Nohesell.

Pour la République des Philippines:

Manuel Escudero.

Pela Itália:

Giustino Arpesani.
Giuseppe Gnemo.
Federico Nicotera.

Pelo Japão:

Hiroichi Takagi.
Kaoru Hanaoka.

Pelo Reino Hachemita da Jordânia:

Raghîb Rashid.

Pelo Reino de Laos:

Tiao Chantharangsi.
Henry Bouchon.

Pelo Líbano:

Nicolas Kayata.

Pelo Luxemburgo:

Carlos A. Tornquist.

Pelo México:

Lázaro Barajas Gutiérrez.
Arturo Melgar Villaseñor.

Pelo Mónaco:

Wenceslao Escalante.

Pela Nicarágua:

Carlos Román Espinosa.

Pela Noruega:

Sverre Rynning-Tønnesen.
Olaf Moe.
Lars Andreas Strand.

Pela Nova Zelândia:

Charles A. Mc Farlane.
Thawton C. A. Lafrentz.

Pelo Paquistão:

Mohammed Nazir Mirza.
Abdul Sathar Ayoob.

Pelo Paraguai:

Emilio Diaz de Vivar.
Salvador Guanes.
Walter García Ríos.
Zoilo Rodas Ortiz.
Jeremías Fernández Romero.

Pelos Países Baixos, Suriname, Antilhas Neerlandesas, Nova Guiné:

J. D. H. Van Der Toorn.
Reinhard Neuerburg.
H. J. Schippers.

Pelo Peru:

Juan P. Gallagher.
C. A. Indola.
Miguel Flores Nohesell.

Pela República das Filipinas:

Manuel Escudero.

Pour la République Populaire de Pologne:
Anatol Arciuch.

Pour le Portugal:
Carlos Ribeiro.
Frederico Teixeira de Sampayo.
Juvenal Coutinho.

Pour les Protectorats français du Maroc et de la Tunisie:
Henri Lacroze.

Pour la République Fédérale d'Allemagne:
Otto Kirchner.
Helmut Bornemann.

Pour la République Fédérative Populaire de Yougoslavie:
Milan Vuksic'.
Milomir Mic'ic'.

Pour la République Socialiste Soviétique de l'Ukraine:
Nicolai Ivanov.

Pour la République Populaire Roumaine:
Alexandru Spataru.
Andrei Gellert.

Pour le Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord:
C. Bertrand Jerram.
A. H. Read.
E. M. Perry.
Magnus William Manson

Pour la Suède:
Haakan Sterky.
Artur Onnermark.

Pour la Confédération Suisse:
Albert Möckli.
Ernst Metzler.
Charles Chappuis.

Pour la République Syrienne:
Hassan Moharram.

Pour la Tchécoslovaquie:
Frantisek Kroutl.
Jan Busák.

Pour les Territoires d'outre-mer de la République Française et territoires administrés comme tels:
Jean Meyer.

Pour les Territoires portugais d'outre-mer:
Teodoro da Matos Ferreira de Aguiar.
Luis Cândido Taveira.
Raul Coelho Lopes Duarte.

Pour la Thaïlande:
Cherm Chatiketu.

Pour la Turquie:
Oguz Gökmen.
Vehbi Basar.

Pela República Pôpular da Polónia:
Anatol Arciuch.

Por Portugal:
Carlos Ribeiro.
Frederico Teixeira de Sampayo.
Juvenal Coutinho.

Pelos Protectorados Franceses de Marrocos e da Tunísia:
Henri Lacroze.

Pela República Federal da Alemanha:
Otto Kirchner.
Helmut Bornemann.

Pela República Federativa Popular da Jugoslávia:
Milan Vuksic'.
Milomir Mic'ic'.

Pela República Socialista Soviética da Ucrânia:
Nicolai Ivanov.

Pela República Popular da Roménia:
Alexandru Spataru.
Andrei Gellert.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:
C. Bertrand Jerram.
A. H. Read.
E. M. Perry.
Magnus William Manson.

Pela Suécia:
Haakan Sterky.
Artur Onnermark.

Pela Confederação Suíça:
Albert Möckli.
Ernst Metzler.
Charles Chappuis.

Pela República Síria:
Hassan Moharram.

Pela Checoslováquia:
Frantisek Kroutl.
Jan Busák.

Pelos territórios de além-mar da República Francesa e territórios administrados como tais:
Jean Meyer.

Pelos territórios portugueses de além-mar:
Teodoro da Matos Ferreira de Aguiar.
Luis Cândido Taveira.
Raul Coelho Lopes Duarte.

Pela Tailândia:
Cherm Chatiketu.

Pela Turquia:
Oguz Gökmen.
Vehbi Basar.

Pour l'Union de l'Afrique du Sud et territoire de l'Afrique du Sud-Ouest:

William Allan Borland.

Pour l'Union des Républiques Socialistes Soviétiqves:

Igor Tsingovatov.

Pour la République Orientale de l'Uruguay:

Dario T. Sarachaga.

Alfredo A. Henry.

Alvaro Bauza Araujo.

Pour les Etats-Unis du Vénézuela:

José Antonio López.

Tulio Marmol.

Pour l'Etat du Viêt-Nam:

Nguyen Van-Mo.

Pour la Zone espagnole du Maroc et ensemble des possessions espagnoles:

José Garrido y Moreno.

Enrique Thomas de Carranza.

Pela União da África do Sul e território da África do Sudoeste:

William Allan Borland.

Pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:

Igor Tsingovatov.

Pela República Oriental do Uruguai:

Dario T. Sarachaga.

Alfredo A. Henry.

Alvaro Bauza Araujo.

Pelos Estados Unidos da Venezuela:

José Antonio López.

Tulio Marmol.

Pelo Estado do Vietname:

Nguyen Van-Mo.

Pela zona espanhola de Marrocos e conjunto das possessões espanholas:

José Garrido y Moreno.

Enrique Thomas de Carranza.

ANNEXE 1

[Voir article 1, alinéa 2 a)]

Afghanistan.

Albanie (République Populaire d').

Arabie Saoudite (Royaume de l').

Argentine (République).

Australie (Fédération de l').

Autriche.

Belgique.

Biélorussie (République Socialiste Soviétique de).

Birmanie.

Bolivie.

Brésil.

Bulgarie (République Populaire de).

Cambodge (Royaume du).

Canada.

Ceylan.

Chili.

Chine.

Cité du Vatican (Etat de la).

Colombie (République de).

Colonies, protectorats, territoires d'outre-mer et territoires sous mandat ou tutelle du Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord.

Congo Belge et territoire du Ruanda-Urundi.

Corée (République de).

Costa Rica.

Cuba.

Danemark.

Dominicaine (République).

Egypte.

El Salvador (République de).

Equateur.

Espagne.

Etats-Unis d'Amérique.

Ethiopie.

Finlande.

France.

ANEXO 1

[Ver o artigo 1.º, alínea 2. a)]

Afeganistão.

Albânia (República Popular da).

Arábia Saudita (Reino da).

Argentina (República).

Austrália (Federação da).

Austria.

Bélgica.

Bielorrússia (República Socialista Soviética da).

Birmânia.

Bolívia.

Brasil.

Bulgária (República Popular da).

Camboja (Reino de).

Canadá.

Ceilão.

Chile.

China.

Cidade do Vaticano (Estado da).

Colômbia (República da).

Colónias, protectorados, territórios do ultramar e territórios sob mandato ou tutela do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Congo Belga e território de Ruanda-Urundi.

Coreia (República da).

Costa Rica.

Cuba.

Dinamarca.

Dominicana (República).

Egipto.

El Salvador (República de).

Equador.

Espanha.

Estados Unidos da América.

Etiópia.

Finlândia.

França.

Grèce.	Grécia.
Guatemala.	Guatemala.
Haïti (République d').	Haiti (República de).
Honduras (République de).	Honduras (República de).
Hongroise (République Populaire).	Hungria (República Popular da).
Inde (République de l').	Índia (República da).
Indonésie (République d').	Indonésia (República da).
Iran.	Irão.
Iraq.	Iraque.
Irlande.	Irlanda.
Islande.	Islândia.
Israël (Etat d').	Israel (Estado de).
Italie.	Itália.
Japon.	Japão.
Jordanie (Royaume Hachémite de).	Jordânia (Reino Hachemita da).
Laos (Royaume du).	Laos (Reino de).
Liban.	Líbano.
Libéria.	Libéria.
Libye (Royaume-Uni de).	Líbia (Reino Unido da).
Luxembourg.	Luxemburgo.
Mexique.	México.
Monaco.	Mónaco.
Nicaragua.	Nicarágua.
Norvège.	Noruega.
Nouvelle-Zélande.	Nova Zelândia.
Pakistan.	Paquistão.
Panama.	Panamá.
Paraguay.	Paraguai.
Pays-Bas, Surinam, Antilles néerlandaises. Nouvelle-Guinée.	Países Baixos, Suriname, Antilhas Neerlandesas, Nova Guiné.
Pérou.	Peru.
Philippines (République des).	Filipinas (República das).
Pologne (République Populaire de).	Polónia (República Popular da).
Portugal.	Portugal.
Protectorats français du Maroc et de la Tunisie.	Protectorados Franceses de Marrocos e da Tunísia.
République Fédérale d'Allemagne.	República Federal da Alemanha.
République Fédérative Populaire de Yougoslavie.	República Popular Federativa da Jugoslávia.
République Socialiste Soviétique de l'Ukraine.	República Socialista Soviética da Ucrânia.
Rhodesia du Sud.	Rodésia do Sul.
Roumaine (République Populaire).	Roménia (República Popular da).
Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord.	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
Suède.	Suécia.
Suisse (Confédération).	Suíça (Confederação).
Syrienne (République).	Síria (República).
Tchécoslovaquie.	Checoslováquia.
Territoires des Etats-Unis d'Amérique.	Territórios dos Estados Unidos da América.
Territoires d'outre-mer de la République Française et territoires administrés comme tels.	Territórios de além-mar da República Francesa e territórios administrados como tais.
Territoires portugais d'outre-mer.	Territórios portugueses de além-mar.
Thailande.	Tailândia.
Turquie.	Turquia.
Union de l'Afrique du Sud et territoire de l'Afrique du Sud-Ouest.	União da África do Sul e território da África do Sudoeste.
Union des Républiques Socialistes Soviétiques.	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
Uruguay (République Orientale de l').	Uruguai (República Oriental do).
Vénézuela (Etats-Unis de).	Venezuela (Estados Unidos da).
Viêt-Nam (Etat du).	Vietname (Estado do).
Yémen.	Iémene.
Zone espagnole du Maroc et ensemble des possessions espagnoles.	Zona espanhola de Marrocos e conjunto das possessões espanholas.

ANNEXE 2

[Voir article 1, alinéa 4 a)]

Afrique occidentale britannique.
Afrique orientale britannique.

ANEXO 2

[Ver o artigo 1.º, alínea 4. a)]

Africa Ocidental Britânica.
África Oriental Britânica.

ANNEXE 3

(Voir article 49)

Définition de termes employés dans la Convention internationale des télécommunications et ses annexes

Administration: Tout service ou département gouvernemental responsable des mesures à prendre pour exécuter les obligations de la Convention internationale des télécommunications et des Règlements y annexés.

Exploitation privée: Tout particulier ou société, autre qu'une institution ou agence gouvernementale, qui exploite une installation de télécommunication destinée à assurer un service de télécommunication international ou qui est susceptible de produire des brouillages nuisibles à un tel service.

Exploitation privée reconnue: Toute exploitation privée répondant à la définition ci-dessus, qui exploite un service de correspondance publique ou de radiodiffusion et à laquelle les obligations prévues à l'article 19 sont imposées par le Membre ou le Membre associé sur le territoire duquel est installé le siège social de cette exploitation.

Délégué: Personne envoyée par le gouvernement d'un Membre ou d'un Membre associé de l'Union à une conférence de plénipotentiaires, ou personne représentant le gouvernement ou l'administration d'un Membre ou d'un Membre associé de l'Union à une conférence administrative ou à une réunion d'un comité consultatif international.

Représentant: Personne envoyée par une exploitation privée reconnue à une conférence administrative ou à une réunion d'un comité consultatif international.

Expert: Personne envoyée par un établissement national scientifique ou industriel, autorisée par le gouvernement ou l'administration de son pays à assister aux réunions des commissions d'études d'un comité consultatif international.

Observateur: Personne envoyée par:

- les Nations Unies en exécution des dispositions de l'article 26 de la Convention;
- le gouvernement d'un pays non partie à la Convention;
- une des organisations internationales invitées ou admises conformément aux dispositions du Règlement général à participer aux travaux d'une conférence;
- le gouvernement d'un Membre ou Membre associé de l'Union participant sans droit de vote à une conférence spéciale de caractère régional conformément aux dispositions de l'article 10 de la Convention.

Délégation: Ensemble des délégués et, éventuellement, des représentants, attachés ou interprètes envoyés par un même pays.

Chaque Membre et Membre associé est libre de composer sa délégation à sa convenance. En particulier, il peut y inclure en qualité de délégués, ou d'attachés, des personnes appartenant à des exploitations privées reconnues par lui ou des personnes appartenant à d'autres entreprises privées qui s'intéressent au domaine des télécommunications.

ANEXO 3

(Ver o artigo 49.º)

Definição dos termos empregados na Convenção Internacional das Telecomunicações e seus anexos

Administração: serviço ou departamento governamental responsável pelas medidas a tomar para executar as obrigações da Convenção Internacional das Telecomunicações e dos regulamentos anexos.

Exploração particular: particular ou sociedade distinta de qualquer instituição ou dependência governamental que explore instalações de telecomunicação destinadas a assegurar serviço internacional ou susceptíveis de provocar interferências prejudiciais a esse serviço.

Exploração particular reconhecida: exploração particular correspondente à definição acima que explore serviços de correspondência pública ou de radiodifusão e à qual sejam impostas as obrigações previstas no artigo 19.º pelo membro ou membro associado em cujo território estiver instalada a sede social dessa exploração.

Delegado: pessoa enviada à Conferência de Plenipotenciários pelo Governo de um membro ou membro associado da União, ou que represente o Governo ou a administração de um membro ou membro associado em conferência administrativa ou reunião de comissão consultiva internacional.

Representante: pessoa enviada por uma exploração particular reconhecida a conferência administrativa ou a reunião de comissão consultiva internacional.

Perito: pessoa enviada por um estabelecimento nacional científico ou industrial, autorizado pelo Governo ou administração do seu país, a assistir às reuniões das comissões de estudos de uma comissão consultiva internacional.

Observador: pessoa enviada:

- Pelas Nações Unidas, de acordo com as disposições do artigo 26.º da Convenção;
- Pelo Governo de um país não parte na Convenção;

- Pelas organizações internacionais convidadas ou admitidas a participar nos trabalhos de uma conferência, em conformidade com as disposições do Regulamento Geral;

- Pelo Governo de um membro ou membro associado da União que participe, sem direito de voto, em conferência especial de caráter regional, de acordo com as disposições do artigo 10.º da Convenção.

Delegação: conjunto de delegados e, eventualmente, de representantes, adidos ou intérpretes, enviado por um mesmo país.

Os membros ou membros associados compõem as delegações livremente, de acordo com as suas conveniências. Em especial, podem nelas incluir, na qualidade de delegados ou de adidos, pessoas que pertençam a explorações particulares reconhecidas, ou pessoas que pertençam a outras empresas particulares interessadas no campo das telecomunicações.

Service international: Un service de télécommunication entre toute combinaison possible de bureaux ou de stations fixes, terrestres ou mobiles, qui sont dans des pays différents ou appartiennent à des pays différents.

Service mobile: Un service de radiocommunication entre stations mobiles et stations terrestres, ou entre stations mobiles.

Service de radiodiffusion: Un service de radiocommunication effectuant des émissions destinées à être reçues directement par le public en général. Ce service peut comprendre, soit des émissions sonores, soit des émissions de télévision, de fac-similé ou d'autres genres d'émissions.

Télécommunication: Toute transmission, émission ou réception de signes, de signaux, d'écrits, d'images, de sons ou de renseignements de toute nature, par fil, radioélectricité, optique ou autres systèmes électromagnétiques.

Télégraphie: Un système de télécommunication assurant la transmission des écrits par l'utilisation d'un code de signaux.

Téléphonie: Un système de télécommunication établi en vue de la transmission de la parole, ou, dans certains cas, d'autres sons.

Télégramme: Écrit destiné à être transmis par télégraphie. Ce terme comprend aussi le radiotélégramme, sauf spécification contraire.

Télégrammes, appels et conversations téléphoniques d'Etat: Ce sont les télégrammes, et les appels et conversations téléphoniques émanant de l'une des autorités ci-après:

chef d'un Etat;

chef du gouvernement et membres d'un gouvernement;

chef de colonie, protectorat, territoire d'outre-mer ou territoire sous souveraineté, autorité, tutelle ou mandat d'un Membre ou Membre associé ou des Nations Unies;

commandants en chef des forces militaires, terrestres, navales ou aériennes;

agents diplomatiques ou consulaires;

Secrétaire général des Nations Unies, chefs des organes principaux et chefs des organes subsidiaires des Nations Unies;

Cour internationale de Justice de La Haye.

Les réponses aux télégrammes d'Etat définis ci-dessus sont également considérées comme des télégrammes d'Etat.

Télégrammes de service: Voir le Règlement télégraphique en vigueur.

Télégrammes privés: Les télégrammes autres que les télégrammes de service ou d'Etat.

Conversations de service: Voir le Règlement téléphonique en vigueur.

Correspondance publique: Toute télécommunication que les bureaux et stations, par le fait de leur mise à la disposition du public, doivent accepter pour transmission.

Serviço internacional: serviço de telecomunicação entre qualquer combinação possível de estações ou de estações fixas, terrestres ou móveis, situadas em países diferentes ou que pertençam a países diferentes.

Serviço móvel: serviço de radiocomunicação entre estações móveis e estações terrestres ou entre estações móveis.

Serviço de radiodifusão: serviço de radiocomunicação que efectua emissões destinadas a ser recebidas directamente pelo público em geral. Esse serviço pode compreender, quer emissões sonoras, quer emissões de televisão, fac-símile ou outros géneros.

Telecomunicação: qualquer transmissão, emissão ou recepção de indicações, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de toda a espécie, por fios, radioeletricidade, óptica ou outros sistemas electromagnéticos.

Telegrafia: sistema de telecomunicação que assegura a transmissão de escritos pela utilização de um código de sinais.

Telofonia: Sistema de telecomunicação estabelecido para transmissão da palavra ou, em certos casos, de outros sons.

Telegrama: escrito destinado a ser transmitido por telegrafia; este termo compreende também o radiotelegrama, salvo indicação em contrário.

Telegramas e conversações telefónicas de Estado: são os telegramas e as conversações telefónicas provenientes de qualquer das autoridades abaixo enumeradas:

Chefes de Estado.

Chefe e membros de um Governo.

Governador de colónia, protectorado, território do ultramar ou território sob soberania, autoridade, tutela ou mandato de um membro ou membro associado ou das Nações Unidas.

Comandantes-chefes das forças militares terrestres, navais ou aéreas.

Agentes diplomáticos ou consulares.

Secretário-geral das Nações Unidas, chefes dos organismos principais e chefes dos organismos subsidiários dessa organização.

Tribunal International de Justiça da Haia.

As respostas aos telegramas de Estado acima definidos são também consideradas como telegramas de Estado.

Telegramas de serviço: ver Regulamento Telegráfico em vigor.

Telegramas particulares: todos os telegramas, com exceção dos telegramas de serviço e dos de Estado.

Conversações de serviço: ver Regulamento Telefónico em vigor.

Correspondência pública: qualquer telecomunicação que as estações devam aceitar para transmissão, pelo facto de estarem abertas ao serviço público.

Radiocommunication: Toute télécommunication à l'aide des ondes hertziennes.

Ondes hertziennes: Ondes électromagnétiques dont la fréquence est comprise entre 10 kc/s et 3.000.000 Mc/s.

Radioélectricité: Terme général s'appliquant à l'emploi des ondes hertziennes (l'adjectif correspondant est «radioélectrique»).

Brouillage nuisible: Tout rayonnement ou toute induction qui compromet le fonctionnement d'un service de radionavigation ou d'un service de sécurité⁽¹⁾, ou qui gêne ou interrompt de façon répétée un service de radiocommunication fonctionnant conformément au Règlement des radiocommunications.

ANNEXE 4

(Voir article 25)

Arbitrage

1. La partie qui fait appel entame la procédure en transmettant à l'autre partie une notification de demande d'arbitrage.

2. Les parties décident de commun accord si l'arbitrage doit être confié à des personnes, à des administrations ou à des gouvernements. Au cas où, dans le délai d'un mois à compter du jour de la notification de la demande d'arbitrage, les parties n'ont pas pu tomber d'accord sur ce point, l'arbitrage est confié à des gouvernements.

3. Si l'arbitrage est confié à des personnes, les arbitres ne doivent être ni des ressortissants d'un pays partie dans le différend, ni avoir leur domicile dans un de ces pays, ni être à leur service.

4. Si l'arbitrage est confié à des gouvernements ou à des administrations de ces gouvernements, ceux-ci doivent être choisis parmi les Membres ou Membres associés qui ne sont pas impliqués dans le différend, mais qui sont parties à l'accord dont l'application a provoqué le différend.

5. Dans le délai de trois mois à compter de la date de réception de la notification de la demande d'arbitrage, chacune des deux parties en cause désigne un arbitre.

6. Si plus de deux parties sont impliquées dans le différend, chacun des deux groupes de parties ayant des intérêts communs dans le différend désigne un arbitre conformément à la procédure prévue aux paragraphes 4 et 5.

7. Les deux arbitres ainsi désignés s'entendent pour nommer un troisième arbitre qui, si les deux premiers sont des personnes et non des gouvernements ou des administrations, doit répondre aux conditions fixées au paragraphe 3 ci-dessus et qui, de plus, doit être d'une nationalité différente de celles des deux autres. A défaut d'accord entre les deux arbitres sur le choix du troisième arbitre, chaque arbitre propose un troisième arbitre n'ayant aucun intérêt dans le différend. Le secrétaire général de l'Union procède alors à un tirage au sort pour désigner le troisième arbitre.

8. Les parties en désaccord peuvent s'entendre pour faire régler leur différend par un arbitre unique désigné

Radiocomunicação: qualquer telecomunicação efectuada por meio de ondas hertzianas.

Ondas hertzianas: ondas electromagnéticas, cuja frequência esteja compreendida entre 10 kc/s e 3 000 000 Mc/s.

Radioelectricidade: termo geral aplicável ao emprego das ondas hertzianas. (O adjetivo correspondente é «radioeléctrico»).

Interferência prejudicial: qualquer irradiação ou qualquer indução que compromete o funcionamento de um serviço de radionavegação ou de um serviço de segurança⁽¹⁾ ou que perturba ou interrompe de maneira repetida um serviço de radiocomunicação que funciona de acordo com o Regulamento das Radiocomunicações.

ANEXO 4

(Ver o artigo 25º)

Arbitragem

1. A parte que recorre à arbitragem inicia o processo transmitindo à parte contrária uma notificação do seu pedido de arbitragem.

2. As partes decidem de comum acordo se a arbitragem deve ser confiada a pessoas, a administrações ou a Governos. No caso de as partes não conseguirem chegar a acordo quanto a este ponto, decorrido que seja um mês após a notificação do pedido, será a arbitragem confiada a Governos.

3. Se a arbitragem for confiada a pessoas, não devem os árbitros ser súbditos de qualquer dos países em litígio, nem ter neles o seu domicílio, nem encontrar-se ao seu serviço.

4. Se a arbitragem for confiada a Governos ou a administrações deles dependentes, deve a escolha fazer-se entre os membros ou membros associados que não estejam envolvidos no litígio, mas sejam partes no acordo cuja aplicação o provocou.

5. No prazo de três meses, a contar da data de receção da notificação do pedido de arbitragem, cada uma das duas partes em causa designa um árbitro.

6. Se mais de duas partes estiverem envolvidas no litígio, cada um dos dois grupos que nele tenham interesses comuns designa um árbitro, de acordo com o processo previsto nos parágrafos 4 e 5.

7. Os dois árbitros assim designados escolhem um terceiro árbitro, que, dado o caso de os dois primeiros serem pessoas e não Governos ou administrações, deve satisfazer às condições fixadas no parágrafo 3 acima indicado e, além disso, ter nacionalidade diferente da dos outros dois. Na falta de acordo entre os dois árbitros sobre essa escolha, cada um propõe um terceiro árbitro, que não tenha qualquer interesse no litígio. O secretário-geral da União procede então a sorteio para designar terceiro árbitro.

8. As partes em litígio podem assentar em que este seja resolvido por um único árbitro escolhido de comum

⁽¹⁾ On considère comme service de sécurité tout service de radiocommunication dont le fonctionnement intéresse directement, de façon permanente ou temporaire, la sécurité de la vie humaine ou la sauvegarde des biens.

⁽¹⁾ Considera-se como serviço de segurança qualquer serviço de radiocomunicação cujo funcionamento interesse directamente, de maneira permanente ou temporária, à segurança da vida humana ou à salvaguarda dos bens.

de commun accord ; elles peuvent aussi désigner chacune un arbitre et demander au secrétaire général de l'Union de procéder à un tirage au sort pour désigner l'arbitre unique.

9. Le ou les arbitres décident librement de la procédure à suivre.

10. La décision de l'arbitre unique est définitive et lie les parties au différend. Si l'arbitrage est confié à plusieurs arbitres, la décision intervenue à la majorité des votes des arbitres est définitive et lie les parties.

11. Chaque partie supporte les dépenses qu'elle a exposées à l'occasion de l'instruction et de l'introduction de l'arbitrage. Les frais d'arbitrage, autres que ceux exposés par les parties elles-mêmes, sont répartis d'une manière égale entre les parties en litige.

12. L'Union fournira tous les renseignements se rapportant au différend dont le ou les arbitres pourraient avoir besoin.

ANNEXE 5

Règlement général annexé à la Convention internationale des télécommunications

1^{re} PARTIE

Dispositions générales concernant les conférences

CHAPITRE 1

Invitation et admission aux conférences de plénipotentiaires

1. Le gouvernement invitant, en accord avec le Conseil d'administration, fixe la date définitive et le lieu exact de la conférence.

2. (1) Un an avant cette date, le gouvernement invitant envoie une invitation au gouvernement de chaque pays Membre de l'Union et à chaque Membre associé de l'Union.

(2) Ces invitations peuvent être adressées soit directement, soit par l'entremise du secrétaire général, soit par l'intermédiaire d'un autre gouvernement.

3. Le secrétaire général adresse une invitation aux Nations Unies conformément aux dispositions de l'article 26 de la Convention.

4. Le gouvernement invitant, en accord avec le Conseil d'administration ou sur proposition de ce dernier, peut inviter les institutions spécialisées qui sont en rapport avec l'Organisation des Nations Unies et qui admettent réciproquement la représentation de l'Union à leurs réunions, à envoyer des observateurs pour participer aux conférences avec voix consultative.

5. Le gouvernement invitant, en accord avec le Conseil d'administration ou sur proposition de ce dernier, peut inviter des gouvernements non contractants à envoyer des observateurs pour prendre part aux conférences avec voix consultative.

6. Les réponses des Membres et Membres associés doivent parvenir au gouvernement invitant au plus tard un mois avant l'ouverture de la conférence ; elles doivent, autant que possible, donner toutes indications sur la composition de la délégation.

7. Tout organisme permanent de l'Union a le droit d'être représenté à la conférence à titre consultatif lorsque celle-ci traite des affaires qui relèvent de sa compétence. En cas de besoin, la conférence peut inviter un organisme qui n'aurait pas jugé utile de s'y faire représenter.

8. Sont admis aux conférences de plénipotentiaires :

- a) les délégations, telles qu'elles sont définies dans l'annexe 3 à la Convention ;

acordo ; pode também cada uma escolher um árbitro e pedir ao secretário-geral da União que proceda a sorteio para designar qual deles será o árbitro único.

9. O ou os árbitros decidem livremente qual o processo a seguir.

10. A decisão do árbitro único é definitiva e obriga as partes em litígio. Se a arbitragem for confiada a vários árbitros, a decisão tomada por maioria dos votos dos árbitros é definitiva e obriga as partes.

11. Cada parte suporta os encargos em que incorreu na instrução e apresentação da arbitragem. Os encargos da arbitragem, diferentes dos que sejam apresentados pelas partes, são repartidos igualmente entre os litigantes.

12. A União presta todas as informações referentes ao litígio de que possam carecer o ou os árbitros.

ANEXO 5

Regulamento Geral anexo à Convenção Internacional das Telecomunicações

1.^a PARTE

Disposições gerais respeitantes a conferências

CAPITULO 1

Convite e admissão às conferências de plenipotenciários

1. O Governo convocante, de acordo com o conselho de administração, fixa a data definitiva e o local exato da conferência.

2. (1) Um ano antes dessa data o Governo convocante envia os convites ao Governo de cada país membro da União e a cada membro associado.

(2) Estes convites podem ser enviados directamente, por intermédio do secretário-geral, ou ainda por intermédio doutro Governo.

3. O secretário-geral envia convite às Nações Unidas, em conformidade com as disposições do artigo 26.^o da Convenção.

4. O Governo convocante, de acordo com o conselho de administração ou por proposta deste, pode convidar as instituições especializadas relacionadas com a Organização das Nações Unidas que admitam, em regime de reciprocidade, a representação da União nas suas reuniões, a enviar observadores às conferências, a título consultivo.

5. O Governo convocante, de acordo com o conselho de administração ou por proposta deste, pode convidar Governos não contratantes a enviar observadores para tomar parte nas conferências a título consultivo.

6. As respostas dos membros e membros associados devem estar em poder do Governo convocante, o mais tardar um mês antes da abertura da conferência, devendo conter, tanto quanto possível, indicações completas sobre a composição da delegação.

7. Qualquer organismo permanente da União tem direito de estar representado na conferência, a título consultivo, desde que esta trate de assunto da sua competência. Em caso de necessidade, a conferência pode convidar qualquer organismo que não tenha julgado necessário fazer-se nela representar.

8. São admitidos às conferências de plenipotenciários :

- a) As delegações, tais como estão definidas no anexo 3 à Convenção ;

- b) les observateurs des Nations Unies;
- c) les observateurs des institutions spécialisées conformément au paragraphe 4;
- d) éventuellement les observateurs prévus au paragraphe 5.

CHAPITRE 2

Invitation et admission aux conférences administratives

1. (1) Les dispositions des paragraphes 1 à 6 du chapitre 1 sont applicables aux conférences administratives.

(2) Toutefois, en ce qui concerne les conférences administratives extraordinaires, le délai pour l'envoi des invitations peut être réduit à six mois.

(3) Les Membres et Membres associés de l'Union peuvent faire part de l'invitation qui leur a été adressée aux exploitations privées reconnues par eux.

2. (1) Le gouvernement invitant, en accord avec le Conseil d'administration ou sur proposition de ce dernier, peut adresser une notification aux organisations internationales qui ont intérêt à envoyer des observateurs pour participer aux travaux de la conférence à titre consultatif.

(2) Les organisations internationales intéressées adressent au gouvernement invitant une demande d'admission dans un délai de deux mois à partir de la date de la notification.

(3) Le gouvernement invitant rassemble les demandes et la décision d'admission est prise par la conférence elle-même.

3. (1) Sont admis aux conférences administratives:

- a) les délégations, telles qu'elles sont définies dans l'annexe 3 à la Convention;
- b) les observateurs des Nations Unies;
- c) les observateurs des institutions spécialisées conformément au chapitre 1, paragraphe 4;
- d) les observateurs des organisations internationales agréées conformément aux dispositions du paragraphe 2;
- e) éventuellement les observateurs des gouvernements non contractants;
- f) les représentants des exploitations privées reconnues, dûment autorisées par le pays Membre dont elles dépendent;
- g) les organismes permanents de l'Union dans les conditions prévues au chapitre 1, paragraphe 7.

(2) En outre sont admis aux conférences spéciales de caractère régional les observateurs des Membres et Membres associés qui n'appartiennent pas à la région intéressée.

CHAPITRE 3

Délais et modalités de présentation des propositions aux conférences

1. Immédiatement après que le gouvernement invitant a envoyé les invitations, le secrétaire général prie les Membres et Membres associés de lui faire parvenir dans un délai de quatre mois leurs propositions relatives aux travaux de la conférence.

2. Toute proposition présentée dont l'adoption entraîne la révision du texte de la Convention ou des Règlements doit contenir des références permettant d'identifier par numéro de chapitre, d'article ou de paragraphe les parties du texte qui appellent cette révision.

3. Le secrétaire général rassemble et coordonne les propositions reçues et les communique trois mois au

- b) Os observadores das Nações Unidas;
- c) Os observadores das instituições especializadas, em conformidade com o parágrafo 4 anterior;
- d) Eventualmente, os observadores previstos no parágrafo 5.

CAPITULO 2

Convite e admissão às conferências administrativas

1. (1) As disposições dos parágrafos 1 a 6 do capítulo 1 são aplicáveis às conferências administrativas.

(2) Todavia, no que respeita às conferências administrativas extraordinárias, o prazo para o envio dos convites pode ser reduzido a seis meses.

(3) Os membros e membros associados da União podem transmitir o convite que lhes é enviado às explorações particulares por si reconhecidas.

2. (1) O Governo convocante, de acordo com o conselho de administração ou por proposta deste, pode notificar as organizações internacionais que tenham interesse em enviar observadores para participarem nos trabalhos da conferência, a título consultivo.

(2) As organizações internacionais interessadas endereçam ao Governo convocante os seus pedidos de admissão no prazo de dois meses, a partir da data da notificação.

(3) O Governo convocante reúne os pedidos e a decisão da admissão é tomada pela própria conferência.

3. (1) São admitidos às conferências administrativas:

- a) As delegações, tais como estão definidas no anexo 3 à Convenção;
- b) Os observadores das Nações Unidas;
- c) Os observadores das instituições especializadas, em conformidade com o parágrafo 4 do capítulo 1;
- d) Os observadores das organizações internacionais admitidos conforme as disposições do parágrafo 2 anterior;
- e) Eventualmente, os observadores dos Governos não contratantes;
- f) Os representantes das explorações particulares reconhecidas, devidamente autorizados pelos países membros de que dependem;
- g) Os organismos permanentes da União nas condições previstas no parágrafo 7 do capítulo 1.

(2) São admitidos também às conferências especiais de carácter regional os observadores dos membros e membros associados que não pertençam à região interessada.

CAPITULO 3

Prazos e modalidades de apresentação de propostas às conferências

1. Imediatamente após os convites terem sido enviados pelo Governo convocante, o secretário-geral pede aos membros e membros associados que lhe comuniquem, no prazo de quatro meses, as suas propostas respeitantes aos trabalhos da conferência.

2. A apresentação de qualquer proposta que possa conduzir à revisão do texto da Convenção ou dos regulamentos deve conter referências que permitam identificar, pelo número do capítulo, artigo e parágrafo, as partes do texto que suscitam essa revisão.

3. O secretário-geral reúne e coordena as propostas recebidas, transmitindo-as a todos os membros e mem-

moins avant l'ouverture de la conférence à tous les Membres et Membres associés.

CHAPITRE 4

Dispositions particulières aux conférences se réunissant au siège de l'Union

1. Lorsqu'une conférence doit être réunie sans la participation d'un gouvernement invitant, le secrétaire général, après entente avec le Gouvernement de la Confédération suisse, prend les dispositions nécessaires pour la convoquer au siège de l'Union.

2. Dans ce cas, le secrétaire général assume les tâches relatives à l'organisation qui incombent normalement à un gouvernement invitant.

CHAPITRE 5

Pouvoirs aux conférences

1. (1) La délégation envoyée par un Membre de l'Union pour participer à une conférence doit être dûment accréditée en vue d'exercer son droit de vote et être munie des pouvoirs nécessaires pour signer les Actes finals.

(2) La délégation envoyée à une conférence par un Membre associé doit être dûment accréditée pour participer aux travaux, conformément à l'article 1, paragraphe 6, de la Convention.

2. Pour les conférences de plénipotentiaires:

(1) a) les délégations sont accréditées par des actes signés par le chef de l'Etat; ou par le chef du gouvernement; ou par le ministre des Affaires étrangères;

b) elles peuvent cependant être provisoirement accréditées par le chef de la mission diplomatique près du gouvernement du pays où se tient la conférence.

(2) En vue de signer les Actes finals de la conférence, les délégations doivent être munies de pleins pouvoirs signés par les hautes autorités désignées à l'alinéa (1) a).

3. Pour les conférences administratives:

(1) les dispositions du paragraphe 2 sont applicables.

(2) en outre, une délégation peut être accréditée et munie de pleins pouvoirs signés par le ministre compétent pour les questions traitées au cours de la conférence.

4. Une commission spéciale est chargée de vérifier les pouvoirs de chaque délégation; elle formule ses conclusions dans le délai spécifié par l'assemblée plénière.

5. (1) La délégation d'un Membre de l'Union exerce son droit de vote dès l'instant où elle commence à participer aux travaux de la conférence.

(2) Toutefois une délégation n'aura plus droit de vote à partir du moment où l'assemblée plénière estime que ses pouvoirs ne sont pas en règle et tant que la situation ne sera pas régularisée.

6. En règle générale, les pays Membres doivent s'efforcer d'envoyer aux conférences de l'Union leurs propres délégations. Néanmoins, si pour des raisons exceptionnelles, un Membre ne peut pas envoyer sa propre délégation, il peut accréditer la délégation d'un autre Membre de l'Union et donner à cette dernière le pouvoir d'agir et signer en son nom.

7. Une délégation dûment accréditée peut donner mandat à une autre délégation dûment accréditée d'exercer son droit de vote au cours d'une ou de plusieurs séances auxquelles il ne lui est pas possible d'assister. Dans ce cas, elle doit en informer le président de la conférence.

bros associados três meses antes da abertura da conferência.

CAPITULO 4

Disposições especiais para as conferências que se reúnam na sede da União

1. Quando qualquer conferência deva reunir-se sem que haja Governo convocante, o secretário-geral, de acordo com o Governo da Confederação Suíça, toma as disposições necessárias à sua convocação para a sede da União.

2. Neste caso o secretário-geral assume as atribuições de organização que incumbem normalmente ao Governo convocante.

CAPITULO 5

Credenciais para as conferências

1. (1) A delegação enviada por um membro da União a participar em qualquer conferência deve estar devidamente acreditada para exercer direito de voto e estar munida das credenciais necessárias para assinar os seus actos finais.

(2) A delegação enviada a qualquer conferência por um membro associado deve estar devidamente acreditada para participar nos seus trabalhos, em conformidade com o parágrafo 6 do artigo 1.º da Convenção.

2. Para as conferências de plenipotenciários:

(1) a) As delegações são acreditadas por meio de documentos assinados pelo Chefe do Estado, ou pelo Chefe do Governo, ou pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros;

b) Podem, no entanto, ser acreditadas provisoriamente pelo chefe da missão diplomática junto do Governo do país onde se realiza a conferência.

(2) Para assinatura dos actos finais da conferência, as delegações devem estar munidas de plenos poderes assinados pelas autoridades designadas na alínea 1. a).

3. Para as conferências administrativas:

(1) São aplicáveis as disposições do parágrafo 2.

(2) Qualquer delegação pode, além disso, estar acreditada e munida de plenos poderes assinados pelo Ministro em cuja competência caibam os assuntos a tratar pela conferência.

4. Uma comissão especial será encarregada de verificar as credenciais de cada delegação e formulará as suas conclusões no prazo marcado pela assembleia plenária.

5. (1) A delegação de qualquer membro da União exerce o seu direito de voto a partir do momento em que começa a participar nos trabalhos da conferência.

(2) Todavia, deixará de exercer esse direito desde o momento em que a assembleia plenária julgue não estarem em ordem as suas credenciais e até que a situação seja regularizada.

6. De modo geral, os países membros devem esforçar-se por enviar às conferências da União delegações próprias. Contudo, se a qualquer membro, por motivos excepcionais, não for possível enviar delegação própria, poderá acreditar a delegação de outro membro da União e dar-lhe poderes para agir e assinar em seu nome.

7. Qualquer delegação devidamente acreditada pode dar poderes a outra nas mesmas condições para exercer o seu direito de voto numa ou várias sessões a que não possa assistir. Neste caso deve informar do facto o presidente da conferência.

8. Dans tous les cas prévus aux paragraphes 6 et 7, une délégation ne peut exercer plus d'un vote par procuration.

CHAPITRE 6

Procédure pour la convocation de conférences administratives extraordinaires à la demande de Membres de l'Union ou sur proposition du Conseil d'administration.

1. Les Membres de l'Union désirant qu'une conférence administrative extraordinaire soit convoquée en informent le secrétaire général en indiquant l'ordre du jour, le lieu et la date proposés pour la convocation.

2. Le secrétaire général, au reçu de vingt requêtes concordantes, transmet la communication par télégramme à tous les Membres et Membres associés en priant les Membres de lui indiquer, dans un délai de six semaines, s'ils acceptent ou non la proposition formulée.

3. Si la majorité des Membres se prononce en faveur de l'ensemble de la proposition, c'est-à-dire acceptent à la fois l'ordre du jour, la date et le lieu de réunion proposés, le secrétaire général en informe tous les Membres et Membres associés de l'Union par télégramme-circulaire.

4. (1) Si la proposition acceptée tend à réunir la conférence ailleurs qu'au siège de l'Union, le secrétaire général demande au gouvernement du pays intéressé s'il accepte de devenir gouvernement invitant.

(2) Dans l'affirmative, le secrétaire général, en accord avec ce gouvernement, prend les dispositions nécessaires pour la réunion de la conférence.

(3) Dans la négative, le secrétaire général invite les Membres qui ont demandé la convocation de la conférence à formuler de nouvelles propositions quant au lieu de la réunion.

5. Lorsque la proposition acceptée tend à réunir la conférence au siège de l'Union, les dispositions du chapitre 4 sont applicables.

6. (1) Si l'ensemble de la proposition (ordre du jour, lieu et date) n'est pas accepté par la majorité des Membres, le secrétaire général communique les réponses reçues aux Membres et Membres associés de l'Union, en invitant les Membres à se prononcer de façon définitive sur le ou les points controversés.

(2) Ces points sont considérés comme adoptés lorsqu'ils ont été approuvés par la majorité des Membres.

7. La procédure indiquée ci-dessus est applicable lorsque la proposition de convocation d'une conférence administrative extraordinaire est présentée par le Conseil d'administration.

CHAPITRE 7

Procédure pour la convocation de conférences administratives spéciales à la demande de Membres de l'Union ou sur proposition du Conseil d'administration.

1. Les dispositions du chapitre 6 sont intégralement applicables aux conférences spéciales mondiales.

2. Dans le cas des conférences spéciales régionales, la procédure prévue au chapitre 6 s'applique aux seuls Membres de la région intéressée. Si la convocation doit se faire sur l'initiative des Membres de la région, il suffit que le secrétaire général reçoive des demandes concordantes émanant du quart des Membres de cette région.

CHAPITRE 8

Dispositions communes à toutes les conférences Changement de date et de lieu d'une conférence

1. Les dispositions des chapitres 6 et 7 s'appliquent par analogie lorsqu'il s'agit, à la demande de Membres de l'Union ou sur proposition du Conseil d'administration.

8. Em todos os casos previstos nos parágrafos 6 e 7 uma delegação não poderá dispor de mais de um voto por procuração.

CAPÍTULO 6

Processo para a convocação de conferências administrativas extraordinárias a pedido de membros da União ou por proposta do Conselho de Administração

1. Os membros da União que desejem a convocação de uma conferência administrativa extraordinária informam do facto o secretário-geral e indicam a ordem do dia, o local e a data propostos para essa conferência.

2. Após a recepção de vinte pedidos concordantes, o secretário-geral transmite a comunicação por telegrama a todos os membros e membros associados, pedindo-lhes que lhe indiquem, no prazo de seis semanas, se aceitam ou não a proposta formulada.

3. Se a maioria dos membros se pronunciar a favor do conjunto da proposta, isto é, se aceitar a ordem do dia, a data e o local da reunião, o secretário-geral informa do facto os membros e membros associados da União, por telegrama circular.

4. (1) Se a proposta aprovada previr a reunião da conferência fora da sede da União, o secretário-geral pergunta ao Governo do país interessado se concorda tornar-se Governo convocante.

(2) Em caso afirmativo, o secretário-geral, de acordo com este Governo, toma as disposições necessárias para a reunião da conferência.

(3) Em caso negativo, o secretário-geral convida os membros que tenham pedido a convocação da conferência a formular novas propostas quanto ao local da reunião.

5. Quando a proposta aceite previr a reunião da conferência na sede da União aplicar-se-ão as disposições do capítulo 4.

6. (1) Se o conjunto da proposta (ordem do dia, local e data) não for aceite pela maioria dos membros, o secretário-geral comunica as respostas recebidas aos membros e membros associados da União, convidando-os a pronunciarem-se de maneira definitiva sobre o ponto ou pontos em divergência.

(2) Estes pontos consideram-se aprovados logo que o hajam sido pela maioria dos membros.

7. O processo acima indicado é aplicável quando a proposta de convocação de uma conferência administrativa extraordinária emane do conselho de administração.

CAPÍTULO 7

Processo para a convocação de conferências administrativas especiais a pedido dos membros da União ou por proposta do Conselho de Administração

1. As disposições do capítulo 6 são integralmente aplicáveis às conferências especiais mundiais.

2. No caso de conferências especiais regionais, o processo previsto no capítulo 6 aplica-se sómente aos membros da região interessada. Se a convocação for feita por iniciativa dos membros da região, bastará que o secretário-geral receba os pedidos concordantes da quarta parte dos membros desta região.

CAPÍTULO 8

Disposições comuns a todas as conferências. Alteração de data e local de uma conferência

1. As disposições dos capítulos 6 e 7 aplicam-se por analogia, quando se trate de alterar a data ou o local da reunião de uma conferência, ou ambos simultaneamente.

tion, de changer la date et le lieu ou l'un des deux seulement de la réunion d'une conférence. Toutefois, de tels changements ne peuvent être opérés que si la majorité des Membres intéressés s'est prononcée en leur faveur.

2. Le cas échéant, le secrétaire général fait connaître dans la communication prévue au chapitre 6, paragraphe 2, les conséquences financières probables résultant du changement de lieu ou du changement de date, par exemple lorsque les dépenses ont été faites pour préparer la réunion de la conférence au lieu prévu initialement.

CHAPITRE 9

Règlement intérieur des conférences

ARTICLE 1

Inauguration de la conférence

La conférence est inaugurée par une personnalité désignée par le gouvernement invitant. S'il n'y a pas de gouvernement invitant, elle est inaugurée par le président du Conseil d'administration ou, à défaut de celui-ci, par le secrétaire général.

ARTICLE 2

Ordre des places

Aux séances de l'assemblée plénière, les délégations sont rangées dans l'ordre alphabétique des noms en français des pays représentés.

ARTICLE 3

Election du président et des vice-présidents Constitution du secrétariat

A la première séance de l'assemblée plénière, il est procédé:

- a) à l'élection du président et des vice-présidents de la conférence;
- b) à la constitution du secrétariat de la conférence, lequel est composé de personnel du Secrétariat général de l'Union et, le cas échéant, de personnel de l'administration du gouvernement invitant.

ARTICLE 4

Prerrogatives du président de la conférence

1. Outre l'exercice de toutes les autres prerrogatives qui lui sont conférées par le présent règlement, le président prononce l'ouverture et la clôture de chaque séance de l'assemblée plénière, dirige les débats, veille à l'application du règlement intérieur, donne la parole, met les questions aux voix et proclame les décisions adoptées.

2. Il a la direction générale des travaux de la conférence et veille au maintien de l'ordre au cours des séances de l'assemblée plénière. Il statue sur les motions et points d'ordre et a, en particulier, le pouvoir de proposer l'ajournement ou la clôture du débat, la levée ou la suspension d'une séance. Il peut aussi décider d'ajourner la convocation d'une assemblée ou d'une séance plénière, s'il le juge nécessaire.

3. Il protège le droit de toutes les délégations d'exprimer librement et pleinement leur avis sur le sujet en discussion.

4. Il veille à ce que les débats soient limités au sujet en discussion et il peut interrompre tout orateur qui s'écarte de la question traitée, pour lui rappeler la nécessité de s'en tenir à cette question.

mente, a pedido dos membros da União ou por proposta do Conselho de Administração. Todavia, tais alterações só podem tornar-se efectivas se a maioria dos membros interessados se pronunciar favoravelmente.

2. Se for esse o caso, o secretário-geral dará conhecimento, na comunicação prevista no parágrafo 2 do capítulo 6, das consequências financeiras prováveis que resultem da alteração do local ou da data, por exemplo, quando tenham sido feitas despesas para preparar a reunião da conferência no local previsto inicialmente.

CAPÍTULO 9

Regulamento interno das conferências

ARTIGO 1.º

Inauguração da conferência

A conferência é inaugurada por uma personalidade designada pelo Governo convocante. No caso de não haver Governo convocante a conferência é inaugurada pelo presidente do Conselho de Administração ou, na falta deste, pelo secretário-geral.

ARTIGO 2.º

Ordem dos lugares

Nas sessões da assembleia plenária as delegações são dispostas por ordem alfabética dos nomes em francês dos países que representam.

ARTIGO 3.º

Eleição do presidente e dos vice-presidentes Constituição do Secretariado

Na primeira sessão da assembleia plenária procede-se:

- a) A eleição do presidente e dos vice-presidentes da conferência;
- b) A constituição do Secretariado da conferência, que será composto por pessoal do Secretariado-Geral da União e, se for necessário, por pessoal da administração do Governo convocante.

ARTIGO 4.º

Prerrogativas do presidente da conferência

1. Além do exercício de todas as prerrogativas que lhe são conferidas pelo presente regulamento, o presidente procede à abertura e encerramento das sessões da assembleia plenária, dirige os debates, vela pela aplicação do regulamento interno, confere o uso da palavra, submete os assuntos à votação e proclama as decisões aprovadas.

2. Detém a direcção geral dos trabalhos da conferência e vela pela manutenção da ordem durante as sessões da assembleia plenária. Estatui sobre as moções e pontos de ordem e tem, em especial, a faculdade de propor o adiamento ou encerramento de um debate e o levantamento ou suspensão de uma sessão. Pode também decidir, se o julgar necessário, sobre o adiamento da convocação de uma assembleia ou de uma sessão plenária.

3. Protege o direito de todas as delegações exprimem livre e completamente as suas opiniões sobre os assuntos em discussão.

4. Orienta os debates no sentido de limitá-los ao assunto em discussão, podendo interromper qualquer orador que dele se afaste e lembrar-lhe a necessidade de ao mesmo se cingir.

ARTICLE 5

Institution des commissions

L'assemblée plénière peut instituer des commissions pour examiner les questions soumises aux délibérations de la conférence. Ces commissions peuvent instituer des sous-commissions. Les commissions et sous-commissions peuvent également, si cela est nécessaire, constituer des groupes de travail.

ARTICLE 6

Composition des commissions*1. Conférences de plénipotentiaires:*

Les commissions sont composées des délégués des Membres et Membres associés et des observateurs prévus au chapitre 1, paragraphe 8, du Règlement général, qui en ont fait la demande ou qui ont été désignés par l'assemblée plénière.

2. Conférences administratives:

Les commissions sont composées des délégués des Membres et Membres associés, des observateurs et des représentants prévus au chapitre 2, paragraphe 3, du Règlement général qui en ont fait la demande ou qui ont été désignés par l'assemblée plénière.

ARTICLE 7

Présidents, vice-présidents et rapporteurs des commissions

1. Le président de la conférence soumet à l'approbation de l'assemblée plénière le choix du président et du ou des vice-présidents de chaque commission.

2. Le président de chaque commission propose à sa commission la nomination des rapporteurs et le choix des présidents, vice-présidents et rapporteurs des sous-commissions qu'elle institue.

ARTICLE 8

Convocation aux séances

Les séances de l'assemblée plénière, des commissions, sous-commissions et groupes de travail sont annoncées suffisamment à l'avance au siège de la conférence.

ARTICLE 9

Propositions soumises avant l'ouverture de la conférence

Les propositions soumises avant l'ouverture de la conférence sont réparties par l'assemblée plénière entre les commissions compétentes, constituées conformément aux dispositions de l'article 5 du présent règlement. Toutefois, l'assemblée plénière peut traiter directement n'importe quelle proposition.

ARTICLE 10

Propositions ou amendements présentés au cours de la conférence

1. Les propositions ou amendements présentés après l'ouverture de la conférence seront remis au président de la conférence ou au président de la commission compétente selon le cas, ou bien au secrétariat de la conférence en vue de la publication et de la distribution comme document de conférence.

2. Aucune proposition ou amendement ne peut être présenté s'il n'est signé ou approuvé par le chef de la délégation intéressée ou par son suppléant.

3. Toute proposition ou amendement doit contenir en termes concrets et précis le texte à examiner.

ARTIGO 5.^o**Instituição das comissões**

A assembleia plenária pode instituir comissões para exame dos problemas submetidos à conferência. Estas comissões podem instituir subcomissões. As comissões e subcomissões podem igualmente, se for necessário, constituir grupos de trabalho.

ARTIGO 6.^o**Composição das comissões***1. Conferências de plenipotenciários:*

As comissões compõem-se dos delegados dos membros e membros associados e dos observadores previstos no parágrafo 8 do capítulo 1 do Regulamento Geral que o tenham solicitado ou tenham sido designados pela assembleia plenária.

2. Conferências administrativas :

As comissões compõem-se dos delegados dos membros e membros associados, dos observadores e dos representantes previstos no parágrafo 3 do capítulo 2 do Regulamento Geral que o tenham solicitado ou tenham sido designados pela assembleia plenária.

ARTIGO 7.^o**Presidentes, vice-presidentes e relatores das comissões**

1. O presidente da conferência submete à aprovação da assembleia plenária a escolha do presidente e do ou dos vice-presidentes de cada comissão.

2. O presidente de cada comissão propõe à sua comissão a nomeação dos relatores e a escolha dos presidentes, vice-presidentes e relatores das subcomissões que ela crie.

ARTIGO 8.^o**Convocação para as sessões**

As sessões da assembleia plenária, das comissões, subcomissões e grupos de trabalho são anunciadas com suficiente antecipação no local da conferência.

ARTIGO 9.^o**Propostas apresentadas antes da abertura da conferência**

A assembleia plenária distribui as propostas apresentadas antes da abertura da conferência pelas comissões competentes, constituídas em conformidade com as disposições do artigo 5.^o do presente regulamento. Todavia, a assembleia plenária pode tratar directamente qualquer proposta.

ARTIGO 10.^o**Propostas ou emendas apresentadas durante a conferência**

1. As propostas ou emendas apresentadas depois da abertura da conferência são entregues ao presidente da conferência ou ao presidente da comissão competente, segundo o caso, ou ainda ao Secretariado da conferência, com vista à sua publicação e distribuição como documentos da conferência.

2. Nenhuma proposta ou emenda pode ser apresentada sem que seja assinada ou aprovada pelo chefe da delegação interessada ou pelo seu substituto.

3. O texto de qualquer proposta ou emenda deve ser redigido em termos concretos e precisos.

4. (1) Le président de la conférence ou le président de la commission compétente, décide dans chaque cas si une proposition ou un amendement doit être présenté aux délégations par écrit ou verbalement.

(2) En général, le texte de toute proposition importante qui doit faire l'objet d'un vote de l'assemblée plénier doit être distribué dans les langues de travail de la conférence suffisamment tôt pour permettre son étude avant la discussion.

(3) En outre, le président de la conférence, qui reçoit les propositions ou les amendements visés au paragraphe 1 du présent article, doit les aiguiller selon le cas, vers les commissions compétentes ou l'assemblée plénier.

5. Toute personne autorisée peut lire ou demander qu'il soit donné lecture en séance plénier de toute proposition ou amendement présenté par elle au cours de la conférence et peut en exposer les motifs.

ARTICLE 11

Conditions requises pour l'examen et le vote d'une proposition ou d'un amendement

1. Aucune proposition ou amendement présenté avant l'ouverture de la conférence ou par une délégation durant la conférence, ne peut être mis en discussion si, au moment de son examen, il n'est pas appuyé par au moins une autre délégation.

2. Toute proposition ou amendement dûment appuyé doit être, après discussion, mis au vote.

ARTICLE 12

Propositions ou amendements omis ou différés

Quand une proposition ou un amendement a été omis ou lorsque son examen a été différé, la délégation sous les auspices de laquelle il a été présenté doit veiller à ce que cette proposition ou cet amendement ne soit pas perdu de vue par la suite.

ARTICLE 13

Conduite des débats en assemblée plénier

1. Quorum:

Pour qu'un vote soit valablement pris au cours d'une séance d'assemblée plénier, plus de la moitié des délégations accréditées à la conférence et ayant droit de vote doivent être présentes ou représentées à la séance.

2. Ordre de discussion:

(1) Les personnes désirant prendre la parole ne peuvent le faire qu'après avoir obtenu le consentement du président. En règle générale, elles commencent par indiquer à quel titre elles parlent.

(2) Toute personne ayant la parole doit s'exprimer lentement et distinctement, en séparant bien les mots et en marquant les temps d'arrêt nécessaires pour permettre à tous de bien comprendre sa pensée.

3. Motins d'ordre et points d'ordre:

(1) Au cours des débats, une délégation peut présenter toute motion d'ordre ou soulever tout point d'ordre au moment qu'elle juge opportun, lesquels donnent immédiatement lieu à une décision du président conformément au présent règlement. Toute délégation peut en appeler de la décision du président, mais celle-ci reste valable en son intégrité si elle n'est pas annulée par la majorité des délégations présentes et votant.

(2) La délégation qui présente une motion d'ordre ne peut pas, dans son intervention, traiter du fond de la question en discussion.

4. (1) O presidente da conferência, ou o presidente da comissão competente, decide, em cada caso, se a proposta ou emenda deve ser apresentada às delegações por escrito ou verbalmente.

(2) Em geral, o texto de qualquer proposta importante, que deva ser objecto de votação na assembleia plenária, deve ser distribuído nas línguas de trabalho da conferência com antecedência suficiente para permitir o seu estudo antes da discussão.

(3) Além disso, o presidente da conferência, ao receber as propostas ou emendas a que se refere o parágrafo 1 do presente artigo, deve encaminhá-las para as comissões competentes ou para a assembleia plenária, conforme o caso.

5. As pessoas autorizadas podem ler ou pedir que seja lida em sessão plenária qualquer proposta ou emenda por si apresentada durante a conferência, podendo ainda expor os motivos determinantes.

ARTIGO 11.^o

Condições requeridas para o estudo e votação de uma proposta ou emenda

1. Nenhuma proposta ou emenda apresentada antes da abertura da conferência ou no decurso desta, quando apresentada por uma delegação, pode ser posta em discussão se, no momento, não for apoiada, pelo menos, por outra delegação.

2. As propostas ou emendas devidamente apoiadas devem ser, depois de discutidas, postas à votação.

ARTIGO 12.^o

Propostas ou emendas omitidas ou adiadas

Quando uma proposta ou emenda for omitida ou o seu estudo adiado, a delegação que a tiver apresentado deve velar porque a mesma seja posteriormente considerada.

ARTIGO 13.^o

Condução dos debates na assembleia plenária

1. Quorum:

Para que um voto seja válido durante uma sessão da assembleia plenária, devem nela estar presentes ou representadas mais de metade das delegações acreditadas na conferência e que tenham direito de voto.

2. Ordem de discussão:

(1) As pessoas que desejem usar da palavra não podem fazê-lo sem consentimento do presidente. Como regra geral, devem começar por indicar a qualidade em que falam.

(2) As pessoas no uso da palavra devem exprimir-se lenta e distintamente, separando bem as palavras e fazendo pausas frequentes para permitir a todos boa compreensão do seu pensamento.

3. Moções de ordem e pontos de ordem:

(1) Durante os debates e sempre que o julguem oportun, as delegações podem apresentar moções de ordem ou levantar pontos de ordem, os quais implicam decisão imediata do presidente, em conformidade com o presente regulamento. As delegações podem recorrer da decisão do presidente, mas esta manter-se-á integralmente válida, se não for anulada pela maioria das delegações que participem na votação.

(2) A delegação que apresentar uma moção de ordem não pode, na sua intervenção, tratar da matéria de fundo do assunto em discussão.

4. Ordre de priorité des motions et points d'ordre:

L'ordre de priorité à assigner aux motions et points d'ordre dont il est question au paragraphe 3 du présent article est le suivant:

- a) tout point d'ordre relatif à l'application du présent règlement;
- b) suspension de la séance;
- c) levée de la séance;
- d) ajournement du débat sur la question en discussion;
- e) clôture du débat sur la question en discussion;
- f) toutes autres motions ou points d'ordre qui pourraient être présentés et dont la priorité relative est fixée par le président.

5. Motion de suspension ou de levée de la séance:

Pendant la discussion d'une question, une délégation peut proposer de suspendre ou de lever la séance en indiquant les motifs de sa proposition. Si cette proposition est appuyée, la parole est donnée à deux orateurs s'exprimant contre la clôture et uniquement sur ce sujet, après quoi la motion est mise aux voix.

6. Motion d'ajournement du débat:

Pendant la discussion de toute question, une délégation peut proposer l'ajournement du débat pour une période déterminée. Au cas où une telle motion est suivie d'un débat, seuls trois orateurs, outre l'auteur de la motion, peuvent y prendre part, l'un en faveur de la motion et deux contre.

7. Motion de clôture du débat:

A tout moment, une délégation peut proposer que le débat sur la question en discussion soit clos, après épuisement de la liste des orateurs inscrits à ce moment-là. En ce cas, la parole n'est accordée qu'à deux orateurs opposés à la clôture, après quoi la motion est mise aux voix.

8. Limitation des interventions:

(1) L'assemblée plénière peut éventuellement limiter la durée et le nombre des interventions d'une même délégation sur un sujet déterminé.

(2) Toutefois, sur les questions de procédure, le président limite la durée de chaque intervention à cinq minutes au maximum.

(3) Quand un orateur dépasse le temps de parole qui lui a été accordé, le président en avise l'assemblée et prie l'orateur de vouloir bien conclure son exposé à bref délai.

9. Clôture de la liste des orateurs:

(1) Au cours d'un débat, le président peut donner lecture de la liste des orateurs inscrits; il y ajoute le nom des délégations qui en manifestent le désir et, avec l'assentiment de l'assemblée, peut déclarer la liste close. Cependant, s'il le juge opportun, le président peut accorder, à titre exceptionnel, le droit de répondre à tout discours prononcé, même après la clôture de la liste.

(2) Lorsque la liste des orateurs est épuisée, le président prononce la clôture du débat.

10. Questions de compétence:

Les questions de compétence qui peuvent se présenter doivent être réglées avant qu'il soit voté sur le fond de la question en discussion.

4. Ordem de prioridade das moções e pontos de ordem:

A ordem de prioridade a atribuir às moções e pontos de ordem a que se refere o parágrafo 3 do presente artigo é a seguinte:

- a) Qualquer ponto de ordem relativo à aplicação do presente regulamento;
- b) Suspensão da sessão;
- c) Levantamento da sessão;
- d) Adiamento do debate sobre o assunto em discussão;
- e) Encerramento do debate sobre o assunto em discussão;
- f) Quaisquer outras moções ou pontos de ordem que possam ser apresentados, cuja prioridade relativa será fixada pelo presidente.

5. Moção de suspensão ou levantamento da sessão:

Durante a discussão de um assunto qualquer delegação pode propor a suspensão ou o levantamento da sessão, indicando os motivos da sua proposta. Se a proposta for apoiada, será dada a palavra, limitada ao assunto, a dois oradores que desejem exprimir-se contra, depois do que a moção será posta à votação.

6. Moção de adiamento do debate:

Durante a discussão de qualquer assunto as delegações podem propor o adiamento do debate por período determinado. No caso de tal moção ser seguida de debate, sómente três oradores, além do autor da moção, podem nele tomar parte, sendo um a favor e dois contra.

7. Moção de encerramento do debate:

As delegações podem, em qualquer momento, propor o encerramento do debate, depois de esgotada a lista dos oradores inscritos, até esse momento, para discussão do assunto. Neste caso a palavra é concedida sómente a dois oradores que desejem opor-se ao encerramento, depois do que a moção é posta à votação.

8. Limitação das intervenções:

(1) A assembleia plenária pode eventualmente limitar a duração e o número de intervenções de uma delegação sobre determinado assunto.

(2) Todavia, sobre as questões de processo, o presidente limitará a duração de cada intervenção a cinco minutos, no máximo.

(3) Quando um orador ultrapassar o tempo que lhe foi concedido o presidente dá conhecimento do facto à assembleia e pede ao orador que conclua a sua exposição com brevidade.

9. Encerramento da lista dos oradores:

(1) Durante um debate o presidente pode proceder à leitura da lista dos oradores inscritos, acrescentando-lhe o nome das delegações que também queiram inscrever-se, e, com o consentimento da assembleia, pode declará-la encerrada. Entretanto, se o julgar oportuno, o presidente pode conceder, a título excepcional, o direito de responder a qualquer discurso pronunciado, mesmo depois do encerramento da lista.

(2) Logo que a lista dos oradores estiver esgotada o presidente anuncia o encerramento do debate.

10. Questões de competência:

As questões de competência que possam surgir devem regularizar-se antes da votação da matéria de fundo em discussão.

11. Retrait et nouvelle présentation d'une motion:

L'auteur d'une motion peut la retirer avant qu'elle soit mise aux voix. Toute motion, amendée ou non, qui serait ainsi retirée, peut être présentée à nouveau ou reprise soit par la délégation auteur de l'amendement soit par toute autre délégation.

ARTICLE 14

Droit de vote

1. A toutes les séances de la conférence, la délégation d'un Membre de l'Union, dûment accréditée par ce dernier pour participer aux travaux de la conférence, a droit à une voix, conformément à l'article 1 de la Convention.

2. La délégation d'un Membre de l'Union exerce son droit de vote dans les conditions précisées au chapitre 5 du Règlement général.

ARTICLE 15

Vote*1. Définition de la majorité:*

(1) La majorité est constituée par la moitié plus une des délégations présentes et votant.

(2) Les abstentions ne sont pas prises en considération dans le décompte des voix nécessaires pour constituer la majorité.

(3) En cas d'égalité des voix, la proposition ou l'amendement est considéré comme rejeté.

(4) Aux fins du présent règlement, est considérée comme «délégation présente et votant» toute délégation qui se prononce pour ou contre une proposition.

(5) Les délégations présentes qui ne participent pas à un vote déterminé ou qui déclarent expressément ne pas vouloir y participer, ne sont pas considérées comme absentes, en vue de la détermination du quorum, ni comme s'étant abstenues, pour l'application des dispositions du paragraphe 3 du présent article.

2. Majorité spéciale:

En ce qui concerne l'admission des Membres de l'Union, la majorité nécessaire est fixée par l'article 1 de la Convention.

3. Plus de cinquante pour cent d'abstentions:

Lorsque le nombre des abstentions dépasse la moitié du nombre des suffrages exprimés (pour, contre, abstentions), l'examen de la question en discussion est renvoyé à une séance ultérieure au cours de laquelle les abstentions n'entreront plus en ligne de compte..

4. Procédure de vote:

(1) Sauf dans le cas prévu au paragraphe 5 ci-après, les procédures de vote sont les suivantes:

- a) à main levée, en règle générale,
- b) par appel nominal; si une majorité ne se dégage pas clairement d'un vote selon la procédure précédente ou si une délégation le demande.

(2) Il est procédé au vote par appel nominal dans l'ordre alphabétique des noms en français des Membres représentés.

5. Vote au scrutin secret:

Il est procédé à un vote secret lorsque cinq au moins des délégations présentes et ayant qualité pour voter le

11. Retirada e nova apresentação de uma moção:

O autor de uma moção pode retirá-la antes que seja posta à votação. Qualquer moção assim retirada pode, emendada ou não, ser apresentada de novo ou retomada pela delegação autora da emenda ou por qualquer outra.

ARTIGO 14.^º**Direito de voto**

1. Em todas as sessões da conferência a delegação de um membro da União, devidamente acreditada para participar nos trabalhos da conferência, tem direito a um voto, de acordo com o artigo 1.^º da Convenção.

2. A delegação de um membro da União exerce o seu direito de voto nas condições referidas no capítulo 5 do Regulamento Geral.

ARTIGO 15.^º**Votação***1. Definição de maioria:*

(1) A maioria é constituída por metade e mais uma das delegações presentes e que tenham participado na votação.

(2) As abstenções não são tomadas em consideração no cômputo dos votos necessários para constituir a maioria.

(3) Em caso de igualdade de votos, a proposta ou a emenda considerar-se-á rejeitada.

(4) Para os fins do presente Regulamento considerar-se-á como «delegação presente e que tenha participado na votação» qualquer delegação que se pronuncie a favor ou contra uma proposta.

(5) As delegações presentes que não participem numa determinada votação ou que declarem expressamente não querer nela participar não são consideradas como ausentes, com vista à determinação do quórum, nem como tendo-se abstdido para aplicação das disposições do parágrafo 3 do presente artigo.

2. Maioria especial:

No que respeita à admissão de membros da União, a maioria necessária está fixada no artigo 1.^º da Convenção.

3. Mais de 50 por cento de abstenções:

Quando o número de abstenções excede metade dos sufrágios (a favor, contra e abstenções), o exame do assunto em discussão será relegado à consideração de sessão ulterior, na qual as abstenções não entrarão em linha de conta.

4. Processo de votação:

(1) Salvo o caso previsto no parágrafo 5 do presente artigo, os processos de votação são os seguintes:

- a) Por braços erguidos, como regra geral;
- b) Por chamada nominal, se qualquer delegação o solicitar ou, em votação efectuada segundo o processo anterior, se não se verificar maioria nítida.

(2) Procede-se à votação por chamada nominal dos membros representados seguindo a ordem alfabética dos seus nomes em francês.

5. Votação em escrutínio secreto:

Procede-se a votação secreta quando pelo menos cinco delegações presentes, com direito a voto, o pedirem.

demandent. Dans ce cas, le secrétariat prend immédiatement les mesures nécessaires pour assurer le secret du scrutin.

6. Interdiction d'interrompre le vote:

Quand le scrutin est commencé, aucune délégation ne peut l'interrompre, sauf s'il s'agit d'un point d'ordre relatif à la manière dont s'effectue le scrutin.

7. Explications de vote:

Le président donne la parole aux délégations qui désirent expliquer leur vote postérieurement au vote lui-même.

8. Vote d'une proposition par parties:

(1) Lorsque l'auteur d'une proposition le demande, ou lorsque l'assemblée le juge opportun, cette proposition est subdivisée et ses différentes parties sont mises aux voix séparément. Les parties de la proposition qui ont été adoptées sont ensuite mises aux voix comme un tout.

(2) Si toutes les parties d'une proposition sont rejetées, la proposition elle-même est considérée comme rejetée.

9. Ordre de vote des propositions relatives à une même question:

(1) Si la même question fait l'objet de plusieurs propositions, celles-ci sont mises aux voix dans l'ordre où elles ont été présentées, à moins que l'assemblée n'en décide autrement.

(2) Après chaque vote, l'assemblée décide s'il y a lieu ou non de mettre aux voix la proposition suivante.

10. Amendements:

(1) Est considérée comme amendement toute proposition de modification comportant uniquement une suppression, une addition à une partie de la proposition originale ou la révision d'une partie de cette proposition.

(2) Tout amendement à une proposition accepté par la délégation qui présente cette proposition est aussitôt incorporé au texte primitif de la proposition.

(3) Aucune proposition de modification ne sera considérée comme un amendement si l'assemblée est d'avis qu'elle se révèle incompatible avec la proposition initiale.

11. Vote sur les amendements:

(1) Si une proposition est l'objet d'un amendement, il est voté en premier lieu sur cet amendement.

(2) Si une proposition est l'objet de plusieurs amendements, il est voté en premier lieu sur celui des amendements qui s'écarte le plus du texte original, il est ensuite voté sur celui des amendements, parmi ceux qui restent, qui s'écarte encore le plus du texte original et ainsi de suite jusqu'à ce que tous les amendements aient été examinés.

(3) Si un ou plusieurs amendements sont adoptés, la proposition ainsi modifiée est ensuite elle-même mise aux voix.

(4) Si aucun amendement n'est adopté, le vote a lieu sur la proposition initiale.

ARTICLE 16

Commissions et sous-commissions. Conduite des débats et procédure de vote

1. Les présidents des commissions et sous-commissions ont des attributions analogues à celles dévolues par l'article 4 au président de la conférence.

Neste caso o Secretariado tomará imediatamente as medidas necessárias para assegurar o sigilo do escrutínio.

6. Proibição de interromper a votação:

Depois de iniciado o escrutínio, nenhuma delegação o poderá interromper, salvo se se tratar de ponto de ordem relativo à forma como o mesmo se efectua.

7. Explicações de voto:

Posteriormente a uma votação o presidente concederá a palavra às delegações que desejem explicar o seu voto.

8. Votação duma proposta por partes:

(1) Quando o autor duma proposta o pedir, ou quando a assembleia o julgar oportuno, a proposta será subdividida e as suas diferentes partes serão postas separadamente à votação. As partes aprovadas da proposta serão em seguida submetidas à votação no seu conjunto.

(2) Se todas as partes duma proposta forem rejeitadas, a proposta será também considerada como rejeitada.

9. Ordem de votação das propostas relativas a um mesmo assunto:

(1) Se um mesmo assunto for objecto de diversas propostas, estas serão postas à votação pela ordem por que tiverem sido apresentadas, salvo se a assembleia decidir o contrário.

(2) Depois de cada votação a assembleia decide se é ou não necessário submeter à votação a proposta seguinte.

10. Emendas:

(1) Considera-se emenda qualquer proposta de modificação que comporte únicamente supressão, aditamento ou revisão de parte da proposta original.

(2) Qualquer emenda aceite pela delegação que apresentou a proposta a que a mesma se refere é imediatamente incorporada no texto primitivo dessa proposta.

(3) Nenhuma proposta de modificação será considerada como emenda se a assembleia for de parecer que a mesma é incompatível com a proposta inicial.

11. Votação sobre as emendas:

(1) Se qualquer proposta for objecto de emenda, será esta a que em primeiro lugar é submetida à votação.

(2) Se qualquer proposta for objecto de diversas emendas, será posta em primeiro lugar à votação aquela que mais se afaste do texto original, em seguida a que, entre as restantes, ainda mais se afaste do mesmo texto e assim sucessivamente, até que todas as emendas tenham sido examinadas.

(3) Se uma ou várias emendas forem aprovadas, a proposta assim modificada é seguidamente posta à votação.

(4) Se nenhuma emenda for aprovada, a votação recairá sobre a proposta inicial.

ARTIGO 16.^o

Comissões e subcomissões Condução dos debates e processo de votação

1. Os presidentes das comissões e subcomissões têm atribuições análogas às que, pelo artigo 4.^o, são conferidas ao presidente da conferência.

2. Les dispositions prévues à l'article 13 pour la conduite des débats en assemblée plénière sont applicables aux débats des commissions ou sous-commissions, sauf en matière de quorum.

3. Les dispositions prévues à l'article 15 sont applicables aux votes dans les commissions ou sous-commissions sauf dans le cas du paragraphe 2.

ARTICLE 17

Réserve

1. En règle générale, les délégations qui ne peuvent faire partager leur point de vue par les autres délégations doivent s'efforcer, dans la mesure du possible, de se rallier à l'opinion de la majorité.

2. Toutefois, s'il apparaît à une délégation qu'une décision quelconque est de nature à empêcher son gouvernement de ratifier la Convention ou d'approuver la révision des Règlements, cette délégation peut faire des réserves à titre provisoire ou définitif au sujet de cette décision.

ARTICLE 18

Procès-verbaux des assemblées plénières

1. Les procès-verbaux des assemblées plénières sont établis par le secrétariat de la conférence qui s'efforce d'en assurer la distribution aux délégations le plus tôt possible avant la date à laquelle ces procès-verbaux doivent être examinés.

2. Lorsque les procès-verbaux ont été distribués, les délégations intéressées peuvent déposer par écrit au secrétariat de la conférence, et ceci dans le plus bref délai possible, les corrections qu'elles estiment justifiées, ce qui ne les empêche pas de présenter oralement des modifications à la séance au cours de laquelle les procès-verbaux sont approuvés.

3. (1) En règle générale, les procès-verbaux ne contiennent que les propositions et les conclusions, avec les arguments sur lesquelles elles sont fondées, dans une rédaction aussi concise que possible.

(2) Néanmoins, toute délégation a le droit de demander l'insertion analytique ou *in extenso*, de toute déclaration formulée par elle au cours des débats. Dans ce cas, elle doit, en règle générale, l'annoncer au début de son intervention, en vue de faciliter la tâche des rapporteurs. Elle doit, en outre, en fournir elle-même le texte au secrétariat de la conférence, dans les deux heures qui suivent la fin de la séance.

4. Il ne doit, en tout cas, être usé qu'avec discréption de la faculté accordée par l'alinéa 3 (2) ci-dessus, en ce qui concerne l'insertion des déclarations.

ARTICLE 19

Comptes rendus et rapports des commissions et sous-commissions

1. (1) Les débats des commissions et sous-commissions sont résumés, séance par séance, dans des comptes rendus où se trouvent mis en relief les points essentiels des discussions, les diverses opinions qu'il convient de noter, ainsi que les propositions et conclusions qui se dégagent de l'ensemble.

(2) Néanmoins, toute délégation a également le droit d'user de la faculté prévue à l'article 18, alinéa 3 (2).

(3) Il ne doit être recouru qu'avec discréption à la faculté à laquelle se réfère l'alinéa ci-dessus.

2. Les commissions et sous-commissions peuvent établir les rapports partiels qu'elles estiment nécessaires et, éventuellement, à la fin de leurs travaux, elles peuvent présenter un rapport final dans lequel elles récapitulent, sous une forme concise, les propositions et les conclusions qui résultent des études qui leur ont été confiées.

2. As disposições do artigo 13.º, relativas à condução dos debates na assembleia plenária, são aplicáveis às comissões e subcomissões, com excepção do que diz respeito ao quórum.

3. As disposições do artigo 15.º são aplicáveis às votações nas comissões e subcomissões, exceptuando o disposto no parágrafo 2.

ARTIGO 17.º

Reservas

1. As delegações cujos pontos de vista não sejam aceites pelas demais devem esforçar-se, como regra e na medida do possível, por se associarem à opinião da maioria.

2. Todavia, qualquer delegação pode formular reservas, a título provisório ou definitivo, acerca de uma decisão que julgue ser de molde a impedir que o seu Governo ratifique a Convenção ou aprove a revisão dos regulamentos.

ARTIGO 18.º

Actas das assembleias plenárias

1. As actas das assembleias plenárias são elaboradas pelo Secretariado da conferência, que se esforçará por assegurar a sua distribuição às delegações, o mais cedo possível, antes da data em que as mesmas devam ser examinadas.

2. Após a distribuição das actas, as delegações interessadas podem entregar ao Secretariado da conferência, por escrito e no mais breve prazo possível, as correcções que julguem justificadas, o que não as impedirá de apresentar verbalmente alterações durante a sessão em que as mesmas sejam aprovadas.

3. (1) Em geral, as actas contêm sómente as propostas e as conclusões com os argumentos em que se basearam, numa redacção tão concisa quanto possível.

(2) Contudo, qualquer delegação tem o direito de pedir a inclusão, abreviada ou por extenso, de qualquer declaração por si formulada durante os debates. Neste caso, deve, como regra, anunciar o facto ao começo da sua intervenção, a fim de facilitar a missão dos relatores. Deve, além disso, fornecer o respectivo texto ao Secretariado da conferência dentro de duas horas após o encerramento da sessão.

4. A faculdade conferida pela anterior alínea 3. (2), relativamente à inserção das declarações, deve, porém, usar-se com discricão.

ARTIGO 19.º

Actas e relatórios das comissões e subcomissões

1. (1) Os debates das comissões e das subcomissões são resumidos, sessão por sessão, em actas onde deve dar-se relevo aos pontos essenciais das discussões, às diversas opiniões que convenha notar e às propostas e conclusões que se possam tirar do conjunto.

(2) Não obstante, qualquer delegação pode usar da faculdade prevista na alínea 3. (2) do artigo 18.º

(3) A faculdade a que se refere a alínea anterior deve ser usada com discricão.

2. As comissões e subcomissões podem elaborar os relatórios parciais que julguem necessários e, ao encerrar os seus trabalhos, podem, eventualmente, apresentar um relatório final em que recapitulem, de forma concisa, as propostas e as conclusões resultantes dos estudos que lhes tenham sido confiados.

ARTICLE 20

Approbation des procès-verbaux, comptes rendus et rapports

1. (1) En règle générale, au commencement de chaque séance d'assemblée plénière, ou de chaque séance de commission ou de sous-commission, le président demande si les délégations ont des observations à formuler quant au procès-verbal ou au compte rendu de la séance précédente. Ceux-ci sont considérés comme approuvés si aucune correction n'a été communiquée au secrétariat ou si aucune opposition ne se manifeste verbalement. Dans le cas contraire, les corrections nécessaires sont apportées au procès-verbal ou au compte rendu.

(2) Tout rapport partiel ou final doit être approuvé par la commission ou la sous-commission intéressée.

2. (1) Le procès-verbal de la dernière assemblée plénière est examiné et approuvé par le président de cette assemblée.

(2) Le compte rendu de la dernière séance des commissions ou sous-commissions est examiné et approuvé par le président de ces commissions ou sous-commissions.

ARTICLE 21

Commission de rédaction

1. Les textes de la Convention, des Règlements et des autres Actes finals de la conférence établis autant que possible dans leur forme définitive par les diverses commissions, en tenant compte des avis exprimés, sont soumis à la commission de rédaction chargée d'en perfectionner la forme sans en altérer le sens, et de les assembler avec les textes anciens non amendés.

2. Ces textes sont soumis par la commission de rédaction à l'assemblée plénière de la conférence qui les approuve ou les renvoie pour nouvel examen, à la commission compétente.

ARTICLE 22

Numérotage

1. Les numéros des chapitres, articles et paragraphes des textes soumis à révision sont conservés, jusqu'à première lecture en assemblée plénière. Les textes ajoutés prennent provisoirement des numéros *bis*, *ter* etc. . . et les numéros des textes supprimés ne sont pas utilisés.

2. Le numérotage définitif des chapitres, articles et paragraphes est confié à la commission de rédaction, après leur adoption en première lecture.

ARTICLE 23

Approbation définitive

Les textes de la Convention, des Règlements et des autres Actes finals sont considérés comme définitifs lorsqu'ils ont été approuvés en seconde lecture par l'assemblée plénière.

ARTICLE 24

Signature

Les textes définitivement approuvés par la conférence sont soumis à la signature des délégués munis des pleins pouvoirs définis au chapitre 5 du Règlement général en suivant l'ordre alphabétique des noms en français des pays représentés.

ARTICLE 25

Communiqués de presse

Des communiqués officiels sur les travaux de la conférence ne peuvent être transmis à la presse qu'avec

ARTIGO 20.^o**Aprovação das actas e relatórios**

1. (1) No começo de cada sessão da assembleia plenária, ou de cada sessão de uma comissão ou subcomissão, o presidente perguntará, em regra, se as delegações têm observações a fazer relativamente à acta da sessão precedente. Esta considerar-se-á aprovada, se nenhuma correcção tiver sido pedida ao Secretariado ou, verbalmente, nenhuma oposição tiver sido manifestada. Em caso contrário, serão introduzidas na acta as correcções necessárias.

(2) Os relatórios parciais ou finais devem ser aprovados pela comissão ou subcomissão a que digam respeito.

2. (1) A acta da última assembleia plenária deve ser examinada e aprovada pelo presidente da mesma.

(2) A acta da última sessão das comissões ou subcomissões deve ser examinada e aprovada pelos presidentes dessas comissões ou subcomissões.

ARTIGO 21.^o**Comissão de redação**

1. Os textos da Convenção, dos regulamentos e dos outros actos finais da conferência, redigidos tanto quanto possível em forma definitiva pelas diversas comissões, tendo em vista as opiniões emitidas, são submetidos à comissão de redação, a quem compete aperfeiçoar-lhes a forma sem alterar o sentido e coordená-los com os textos antigos não modificados.

2. Os textos são submetidos pela comissão de redação à assembleia plenária da conferência, que os aprova ou os relega à comissão competente para novo exame.

ARTIGO 22.^o**Numeração**

1. Os números dos capítulos, artigos e parágrafos dos textos submetidos a revisão mantêm-se até à primeira leitura em assembleia plenária. Os textos acrescentados tomam provisoriamente números *bis*, *ter*, etc., não se utilizando os números dos textos suprimidos.

2. A numeração definitiva dos capítulos, artigos e parágrafos é confiada à comissão de redação, após aprovação em primeira leitura.

ARTIGO 23.^o**Aprovação definitiva**

Os textos da Convenção, dos regulamentos e dos outros actos finais consideram-se como definitivos quando tenham sido aprovados pela assembleia plenária em segunda leitura.

ARTIGO 24.^o**Assinatura**

Os textos definitivamente aprovados pela conferência são submetidos à assinatura dos delegados que tenham os plenos poderes definidos no capítulo 5 do Regulamento Geral, seguindo-se a ordem alfabética dos nomes em francês dos países representados.

ARTIGO 25.^o**Comunicados à imprensa**

Não podem fornecer-se à imprensa comunicados oficiais acerca dos trabalhos da conferência senão com

l'autorisation du président ou de l'un des vice-présidents.

ARTICLE 26

Franchise

Pendant la durée de la conférence, les membres des délégations, les membres du Conseil d'administration, les hauts fonctionnaires des organismes permanents de l'Union et le personnel du Secrétariat de l'Union détachés à la conférence ont droit à la franchise postale, télégraphique et téléphonique dans la mesure où le gouvernement du pays où se tient la conférence a pu s'entendre à ce sujet avec les autres gouvernements et avec les exploitations privées reconnues intéressées.

2^e PARTIE

Comités consultatifs internationaux

CHAPITRE 10

Dispositions générales

1. Les dispositions de la deuxième partie du Règlement général complètent l'article 7 de la Convention où sont définies les attributions et la structure des comités consultatifs internationaux.

2. Les comités consultatifs doivent également observer dans la mesure où il leur est applicable, le règlement intérieur des conférences contenu dans la première partie du Règlement général.

CHAPITRE 11

Conditions de participation

1. (1) Les membres de chaque comité consultatif international sont:

- a) de droit, les administrations de tous les Membres et Membres associés de l'Union;
- b) toute exploitation privée reconnue qui, avec l'approbation du Membre ou Membre associé qui l'a reconnue et sous réserve de l'application de la procédure ci-dessous, demande à participer aux travaux de ce comité.

(2) La première demande de participation aux travaux d'un comité consultatif émanant d'une exploitation privée reconnue est adressée au secrétaire général qui la porte à la connaissance de tous les Membres et Membres associés et du directeur de ce comité consultatif. La demande émanant d'une exploitation privée reconnue doit être approuvée par le Membre ou Membre associé qui l'a reconnue.

2. (1) Les organisations internationales qui coordonnent leurs travaux avec ceux de l'Union internationale des télécommunications et qui ont des activités connexes, peuvent être admises à participer, à titre consultatif, aux travaux des comités consultatifs.

(2) La première demande de participation aux travaux d'un comité consultatif émanant d'une organisation internationale est adressée au secrétaire général qui la porte par la voie télégraphique à la connaissance de tous les Membres et Membres associés et invite les Membres à se prononcer sur l'acceptation de cette demande; la demande est acceptée si la majorité des réponses des Membres parvenues dans le délai d'un mois est favorable. Le secrétaire général porte le résultat de cette consultation à la connaissance de tous les Membres et Membres associés et du directeur du comité consultatif intéressé.

autorização do seu presidente ou de um dos vice-presidentes.

ARTIGO 26.^o

Isenções

Durante a duração da conferência, os membros das delegações, os membros do conselho de administração, os altos funcionários dos organismos permanentes da União e o pessoal do Secretariado da União, destacados na conferência, gozam da isenção de franquia postal, telegráfica e telefónica, na medida que o Governo do país em que a mesma se realiza tenha podido acordar com os outros Governos e as explorações particulares reconhecidas e interessadas.

2.^a PARTE

Comissões consultivas internacionais

CAPITULO 10.^o

Disposições gerais

1. As disposições da segunda parte do Regulamento Geral completam o artigo 7.^o da Convenção, no qual estão definidas as atribuições e a estrutura das comissões consultivas internacionais.

2. As comissões consultivas devem igualmente observar, na medida aplicável, o regulamento interno das conferências, contido na 1.^a parte do Regulamento Geral.

CAPITULO 11.^o

Condições de participação

1. (1) São membros das comissões consultivas internacionais:

- a) De direito, as administrações dos membros e dos membros associados da União;
- b) Qualquer exploração particular reconhecida que, com aprovação do membro ou membro associado que a reconhece e sob reserva da aplicação do procedimento a seguir designado, deseje participar nos trabalhos dessa comissão.

(2) O primeiro pedido de uma exploração particular reconhecida para tomar parte nos trabalhos de qualquer comissão consultiva é dirigido ao secretário-geral, que o levará ao conhecimento de todos os membros e membros associados e do director dessa comissão consultiva. O pedido emanado de uma exploração particular reconhecida deve ser aprovado pelo membro ou membro associado que a reconhece.

2. (1) A título consultivo, podem as organizações internacionais que coordenem os seus trabalhos com os da União Internacional das Telecomunicações e tenham actividades connexas ser admitidas a participar nos trabalhos das comissões consultativas.

(2) O primeiro pedido de uma organização internacional para participar nos trabalhos de uma comissão consultiva é dirigido ao secretário-geral, que, por via telegráfica, o leva ao conhecimento de todos os membros e membros associados, convidando aqueles a pronunciarem-se sobre a aceitação desse pedido. Essa aceitação dar-se-á se a maioria das respostas dos membros, dentro do prazo de um mês, for favorável. O secretário-geral comunica o resultado desta consulta a todos os membros e membros associados e ao director da comissão consultiva interessada.

(3) Les conditions dans lesquelles toute administration, exploitation privée reconnue ou organisation internationale peut cesser de participer aux travaux d'un comité consultatif sont stipulées au chapitre 20, paragraphe 5, du présent Règlement.

3. (1) Les organismes scientifiques ou industriels qui se consacrent à l'étude de problèmes de télécommunication, ou à l'étude ou à la fabrication de matériels destinés aux services de télécommunications peuvent être admis à participer, à titre consultatif, aux réunions des commissions d'études des comités consultatifs, sous réserve de l'approbation des administrations des pays intéressés.

(2) La première demande d'admission aux séances des commissions d'études d'un comité consultatif émanant d'un organisme scientifique ou industriel, est adressée au directeur de ce comité consultatif. Cette demande doit être approuvée par l'administration du pays intéressé.

CHAPITRE 12

Rôle de l'assemblée plénière

L'assemblée plénière,

- a) examine les rapports des commissions d'études et approuve, modifie ou rejette les projets d'avis que contiennent ces rapports;
- b) arrête la liste des questions nouvelles à mettre à l'étude, conformément aux dispositions de l'article 7, paragraphe 2, de la Convention et, si besoin est, établit un programme d'études;
- c) selon les nécessités, maintient les commissions d'études existantes et en crée de nouvelles;
- d) attribue aux commissions d'études les questions à étudier;
- e) examine et approuve le rapport du directeur sur les travaux du comité depuis la dernière réunion de l'assemblée plénière;
- f) approuve un rapport sur les besoins financiers du comité jusqu'à la prochaine assemblée plénière, rapport qui sera soumis par le directeur au Conseil d'administration;
- g) examine les autres questions jugées nécessaires dans le cadre des dispositions de l'article 7 de la Convention et de la deuxième partie du Règlement général.

CHAPITRE 13

Réunions de l'assemblée plénière

1. L'assemblée plénière se réunit normalement tous les trois ans.

2. La date d'une réunion de l'assemblée plénière peut être modifiée avec l'approbation de la majorité des Membres de l'Union qui avaient participé à l'assemblée plénière précédente ou qui, n'ayant pas participé à cette assemblée, ont néanmoins fait savoir au secrétaire général leur intention de prendre une part active aux travaux du comité.

3. (1) Autant que possible l'assemblée plénière se réunit au siège de l'Union.

(2) Toutefois chaque réunion de l'assemblée plénière peut fixer un autre endroit pour la réunion suivante. Cet endroit peut être changé ultérieurement en appliquant la procédure mentionnée au paragraphe 2.

4. A chacune de ces réunions, l'assemblée plénière d'un comité consultatif est présidée par le chef de la délégation du pays dans lequel la réunion a lieu ou, lorsque cette réunion se tient au siège de l'Union, par une personne élue par l'assemblée plénière elle-même;

(3) As condições para que qualquer administração, exploração particular reconhecida ou organização internacional possa cessar a sua participação nos trabalhos de uma comissão consultiva estão estipuladas no parágrafo 5 do capítulo 20.º do presente regulamento.

3. (1) Os organismos científicos ou industriais que se dedicam ao estudo dos problemas de telecomunicações ou ao estudo ou fabrico de materiais destinados aos serviços de telecomunicações podem ser admitidos a participar, a título consultivo, nas reuniões das comissões de estudo das comissões consultivas, sob condição de aprovação por parte das administrações dos países respectivos.

(2) O primeiro pedido emanado de um organismo científico ou industrial para admissão nas sessões das comissões de estudo de uma comissão consultiva é dirigido ao director dessa comissão. Esse pedido tem de ser aprovado pela administração do país interessado.

CAPITULO 12.º

Atribuições da assembleia plenária

São atribuições da assembleia plenária:

- a) Examinar os relatórios das comissões de estudo e aprovar, modificar ou rejeitar os projectos de parecer que neles se contenham;
- b) Elaborar a lista das questões novas a estudar, em conformidade com as disposições do parágrafo 2 do artigo 7.º da Convenção, estabelecendo, se necessário, um programa de estudos;
- c) Manter as comissões de estudo existentes e criar novas, segundo as necessidades;
- d) Atribuir às comissões de estudo as questões a estudar;
- e) Examinar e aprovar o relatório do director sobre os trabalhos da comissão desde a última reunião da assembleia plenária;
- f) Aprovar um relatório sobre as necessidades financeiras da comissão até à próxima assembleia plenária, o qual será submetido pelo director ao conselho de administração;
- g) Examinar outras questões julgadas necessárias, no âmbito das disposições do artigo 7.º da Convenção e da 2.ª parte do Regulamento Geral.

CAPITULO 13.º

Reuniões da assembleia plenária

1. A assembleia plenária reúne-se normalmente de três em três anos.

2. A data de reunião da assembleia plenária pode ser alterada com aprovação da maioria dos membros da União que tenham participado na assembleia plenária precedente ou que, não tendo nela participado, todavia hajam comunicado ao secretário-geral a sua intenção de tomar parte activa nos trabalhos da correspondente comissão.

3. (1) Sempre que possível, a assembleia plenária reúne-se na sede da União.

(2) Todavia, a assembleia plenária pode, em cada reunião, fixar outro local para a seguinte, local esse que, aplicando o procedimento mencionado no parágrafo 2, pode ser posteriormente modificado.

4. Cada reunião da assembleia plenária de uma comissão consultiva é presidida pelo chefe da delegação do país em que a mesma tem lugar, ou por pessoa eleita pela própria assembleia plenária, quando a reunião se efectua na sede da União. O presidente é assis-

le président est assisté de vice-présidents élus par l'assemblée plénière.

5. Le secrétariat de l'assemblée plénière d'un comité consultatif est assuré par le secrétariat spécialisé de ce comité, avec, si cela est nécessaire, le concours de l'administration du gouvernement invitant et du personnel du Secrétariat général.

CHAPITRE 14

Langues et mode de votation des assemblées plénieress

1. Les langues utilisées au cours des assemblées plénieress et dans les documents officiels des comités consultatifs sont celles prévues à l'article 14 de la Convention.

2. Les pays qui sont autorisés à voter aux séances des assemblées plénieress des comités consultatifs sont ceux qui sont visés dans l'article 1, alinéa 3 (2) et dans l'article 15, paragraphe 2, de la Convention. Toutefois, lorsq'un pays n'est pas représenté par une administration, les représentants de ses exploitations privées reconnues ont, ensemble et quel que soit leur nombre, droit à une seule voix.

CHAPITRE 15

Constitution des commissions d'études

1. L'assemblée plénière constitue les commissions d'études nécessaires pour traiter les questions qu'elle a mises à l'étude. Les administrations, les exploitations privées reconnues et les organisations internationales admises conformément aux dispositions du chapitre 11, paragraphe 2, désireuses de prendre part aux travaux de commissions d'études, donnent leur nom à la réunion de l'assemblée plénière, soit ultérieurement, au directeur du comité consultatif intéressé.

2. En outre, et sous réserve des dispositions du chapitre 11, paragraphe 3, du présent Règlement, les experts des organismes scientifiques ou industriels peuvent être admis à participer, à titre consultatif, à toute réunion de l'une quelconque des commissions d'études.

3. L'assemblée plénière nomme le rapporteur principal qui doit présider chacune de ces commissions d'études et un vice-rapporteur principal. Si dans l'intervalle de deux réunions de l'assemblée plénière, un rapporteur principal vient à être empêché d'exercer ses fonctions, le vice-rapporteur principal prend sa place, et la commission d'études élit parmi ses membres un nouveau vice-rapporteur principal.

CHAPITRE 16

Traitemennt des affaires des commissions d'études

1. Les questions confiées aux commissions d'études sont normalement traitées par correspondance.

2. (1) Cependant, l'assemblée plénière peut utilement donner des directives au sujet des réunions de commissions d'études qui apparaissent nécessaires pour traiter des groupes importants de questions.

(2) En outre, s'il apparaît à un rapporteur principal, après l'assemblée plénière, qu'une réunion de sa commission d'études non prévue par l'assemblée plénière est nécessaire pour discuter verbalement des questions qui n'ont pu être traitées par correspondance, alors le rapporteur principal peut, avec l'autorisation de son administration et après consultation du directeur intéressé et des membres de sa commission, proposer une réunion à un endroit convenable, en tenant compte de la nécessité de réduire les dépenses au minimum.

3. Toutefois, pour éviter des voyages inutiles et des absences prolongées, le directeur d'un comité consulta-

tido de vice-presidentes eleitos pela assembleia plenária.

5. Os serviços de secretaria da assembleia plenária de uma comissão consultiva são assegurados pelo Secretariado especializado dessa comissão, com o concurso, quando necessário, da administração do Governo convocante e do pessoal do Secretariado-Geral.

CAPITULO 14.^o

Línguas e forma de votação nas assembleias plenárias

1. As línguas utilizadas nas sessões das assembleias plenárias e nos documentos oficiais das comissões consultivas são as previstas no artigo 14.^o da Convenção.

2. Os países autorizados a votar nas sessões das assembleias plenárias das comissões consultivas são os mencionados na alínea 3. (2) do artigo 1.^o e parágrafo 2 do artigo 15.^o da Convenção. Todavia, quando um país não for representado por uma administração, os representantes das suas explorações particulares reconhecidas têm, em conjunto e qualquer que seja o seu número, direito a um único voto.

CAPITULO 15.^o

Constituição das comissões de estudo

1. A assembleia plenária cria as comissões de estudo necessárias para tratar dos problemas a estudar. As administrações, as explorações particulares reconhecidas e as organizações internacionais admitidas em conformidade com as disposições do parágrafo 2 do capítulo 11, que desejem tomar parte nos trabalhos das comissões de estudo, comunicam esse desejo, quer na reunião da assembleia plenária, quer, posteriormente, ao director da comissão consultiva interessada.

2. Além disso, e sob reserva das disposições do parágrafo 3 do capítulo 11 do presente regulamento, os peritos dos organismos científicos ou industriais podem ser autorizados a participar, a título consultivo, nas reuniões de qualquer comissão de estudo.

3. A assembleia plenária nomeia o relator principal que deve presidir a cada comissão de estudo e, bem assim, o vice-relator principal. Se, no intervalo de duas reuniões da assembleia plenária, um relator principal ficar impedido de exercer as suas funções, o vice-relator principal tomará o seu lugar e a comissão de estudo elegerá, entre os seus membros, novo vice-relator principal.

CAPITULO 16.^o

Tratamentos dos assuntos das comissões de estudo

1. As questões confiadas às comissões de estudo são normalmente tratadas por correspondência.

2. (1) Contudo, a assembleia plenária pode fixar diretrizes para a reunião de comissões de estudo que se mostre necessária ao tratamento de grupos importantes de questões.

(2) Além disso, se, depois da assembleia plenária, um relator principal julgar necessário que se efectue uma reunião da sua comissão de estudo, não prevista por aquela assembleia, a fim de discutir verbalmente questões que não tenham podido ser tratadas por correspondência, poderá, com autorização da sua administração e depois de ter consultado o director interessado e os membros da sua comissão, propor a realização de uma reunião em local conveniente, tendo em conta a necessidade de reduzir as despesas ao mínimo.

3. Todavia, para evitar viagens inúteis e ausências prolongadas, o director de uma comissão consultiva,

tif, d'accord avec les rapporteurs principaux, présidents des diverses commissions d'études intéressées, établit le plan général des réunions du groupe des commissions d'études qui doivent siéger en un même lieu, pendant la même période.

4. Le directeur envoie les rapports finals des commissions d'études aux administrations participantes, aux exploitations privées reconnues du comité consultatif et, éventuellement, aux organisations internationales qui auront participé. Ces rapports sont envoyés aussitôt que possible et, en tout cas, assez tôt pour qu'ils leur parviennent au moins un mois avant la date de la prochaine assemblée plénière; les questions qui n'ont pas fait l'objet d'un rapport parvenu dans les conditions ci-dessus ne peuvent être inscrites à l'ordre du jour de l'assemblée plénière.

CHAPITRE 17

Fonctions du directeur. Secrétariat spécialisé

1. (1) Le directeur d'un comité consultatif coordonne les travaux du comité consultatif, y compris ceux de son assemblée plénière et de ses commissions d'études; il est responsable de l'organisation des travaux du comité consultatif.

(2) Il a la garde des archives du comité.

(3) Le directeur est assisté par un secrétariat formé de personnel spécialisé qui travaille sous son autorité directe à l'organisation des travaux du comité.

(4) Le directeur du Comité consultatif international des radiocommunications est également assisté d'un vice-directeur, conformément à l'article 7 de la Convention.

2. Le directeur choisit le personnel technique et administratif de ce secrétariat dans le cadre du budget approuvé par la conférence de plénipotentiaires ou par le Conseil d'administration. La nomination de ce personnel technique et administratif est arrêté par le secrétaire général, en accord avec le directeur.

3. Le directeur participe de plein droit à titre consultatif aux délibérations de l'assemblée plénière et des commissions d'études. Il prend toutes mesures concernant la préparation des réunions de l'assemblée plénière et des commissions d'études.

4. Le vice-directeur du Comité consultatif international des radiocommunications participe de plein droit à titre consultatif aux délibérations de l'assemblée plénière et des commissions d'études lorsque des questions à l'ordre du jour intéressent son activité.

5. Le directeur rend compte, dans un rapport présenté à l'assemblée plénière, de l'activité du comité consultatif, depuis la dernière réunion de l'assemblée plénière. Ce rapport après approbation, est envoyé au secrétaire général pour être transmis au Conseil d'administration.

6. Le directeur soumet à l'approbation de l'assemblée plénière un rapport sur les besoins financiers du comité consultatif jusqu'à la prochaine assemblée plénière; ce rapport, après approbation par l'assemblée plénière, est transmis au secrétaire général à toutes fins utiles.

CHAPITRE 18

Préparation des propositions pour les conférences administratives

Un an avant la conférence administrative compétente, des représentants des commissions d'études intéressées de chaque comité consultatif entrent en correspondance

de acordo com os relatores principais, presidentes das diversas comissões de estudo interessadas, estabelece o plano geral das reuniões do grupo das comissões de estudo que devem efectuar-se no mesmo local e no mesmo período.

4. Os relatórios finais das comissões de estudo são enviados pelo director às administrações participantes, às explorações particulares reconhecidas membros das comissões consultivas e, eventualmente, às organizações internacionais que tenham participado nos trabalhos. Estes relatórios são enviados logo que possível, de modo a, em qualquer caso, estarem em poder daquelas entidades um mês antes, pelo menos, da data da próxima assembleia plenária. As questões que não tenham sido objecto de relatório satisfazendo às condições acima mencionadas não podem ser inscritas na ordem do dia da assembleia plenária.

CAPITULO 17.^o

Funções do director. Secretariado especializado

1. (1) O director de uma comissão consultiva coordena os trabalhos da comissão a seu cargo, em que se incluem os da assembleia plenária e das comissões de estudo correspondentes, e é o responsável pela organização dos trabalhos dessa comissão.

(2) Além disso, estão-lhe confiados os arquivos da comissão.

(3) O director é assistido por um secretariado constituído por pessoal especializado, que trabalha debaixo da sua direcção na organização dos trabalhos da comissão.

(4) Na Comissão Consultiva Internacional das Radiocomunicações o director é ainda assistido por um vice-director, de acordo com o artigo 7.^o da Convenção.

2. O director escolhe o pessoal técnico e administrativo do secretariado dentro dos limites do orçamento aprovado pela conferência de plenipotentários ou pelo conselho de administração. A nomeação desse pessoal técnico e administrativo é feita pelo secretário-geral, de acordo com o director.

3. O director toma todas as providências respeitantes à preparação das reuniões da assembleia plenária e das comissões de estudo, nas quais participa de pleno direito, a título consultivo.

4. O vice-director da Comissão Consultiva Internacional das Radiocomunicações participa de pleno direito, a título consultivo, nas deliberações da assembleia plenária e das comissões de estudo, quando as questões inscritas na ordem do dia interessem à sua actividade.

5. O director dá a conhecer, em relatório apresentado à assembleia plenária, qual a actividade da comissão consultiva desde a última reunião dessa assembleia. Este relatório, após aprovação, é enviado ao secretário-geral, a fim de ser submetido ao conselho de administração.

6. O director submete à aprovação da assembleia plenária um relatório sobre as necessidades financeiras da sua comissão consultiva até à assembleia seguinte, relatório esse que, depois de aprovado pela dita assembleia, é transmitido ao secretário-geral para os devidos efeitos.

CAPITULO 18.^o

Preparação das propostas para as conferências administrativas

Um ano antes da conferência administrativa competente, os representantes das comissões de estudo interessadas de cada comissão consultiva entram em corres-

ou se réunissent avec des représentants du Secrétariat général pour extraire des avis émis par ce comité depuis la conférence administrative précédente, les propositions de modifications au règlement y relatif.

CHAPITRE 19

Relations des comités consultatifs entre eux et avec d'autres organisations internationales

1. (1) Les assemblées plénières des comités consultatifs peuvent constituer des commissions mixtes pour effectuer des études et émettre des avis sur des questions d'intérêt commun.

(2) Les directeurs des comités consultatifs peuvent, en collaboration avec les rapporteurs principaux, organiser des réunions mixtes de commissions d'études de comités consultatifs différents, en vue d'étudier et de préparer des projets d'avis sur des questions d'intérêt commun. Ces projets d'avis sont soumis à la prochaine réunion de l'assemblée plénière de chaque comité consultatif intéressé.

2. L'assemblée plénière ou le directeur d'un comité consultatif peut désigner un représentant de ce comité pour assister, à titre consultatif, aux réunions des autres comités consultatifs ou aux réunions d'autres organisations internationales auxquelles ce comité consultatif a été invité.

3. Le secrétaire général de l'Union ou l'un des deux secrétaires généraux adjoints, les représentants du Comité international d'enregistrement des fréquences, les directeurs des autres comités consultatifs ou leurs représentants, peuvent assister à titre consultatif aux réunions d'un comité consultatif.

CHAPITRE 20

Finances des comités consultatifs

1. Les traitements des directeurs des comités consultatifs, y compris le traitement du vice-directeur du Comité consultatif international des radiocommunications, et les dépenses ordinaires des secrétariats spécialisés sont inclus dans les dépenses ordinaires de l'Union, conformément aux dispositions de l'article 13 de la Convention.

2. La totalité des dépenses extraordinaires de chaque comité consultatif, qui doit comprendre les dépenses extraordinaires des directeurs, du vice-directeur du Comité consultatif international des radiocommunications ainsi que celles de la totalité du secrétariat employé à une réunion quelconque des commissions d'études, ou d'une assemblée plénière, et le coût de tous les documents de travail des commissions d'études et de l'assemblée plénière, est supportée, conformément à l'article 13, paragraphes 3 et 6, de la Convention par:

- a) les administrations qui ont notifié au secrétaire général leur désir de participer activement aux travaux d'un comité consultatif, même si elles n'ont pas assisté à la réunion de l'assemblée plénière;
- b) les administrations qui, n'ayant pas notifié au secrétaire général leur désir de participer aux travaux d'un comité consultatif, ont néanmoins participé à la réunion de l'assemblée plénière ou d'une commission d'études;
- c) les exploitations privées reconnues qui, conformément au chapitre 11, alinéa 1 (2), ont demandé à participer aux travaux d'un comité consultatif, même si elles n'ont pas assisté à la réunion de l'assemblée plénière;

pondência ou reúnem-se com representantes do Secretariado-Geral, para extrair dos pareceres emitidos por essa comissão, desde a conferência administrativa precedente, as propostas de alteração ao regulamento em causa.

CAPITULO 19.^o

Relações das comissões consultivas entre si e com outras organizações internacionais

1. (1) As assembleias plenárias das comissões consultivas podem constituir comissões mistas para proceder a estudos e dar pareceres sobre questões de interesse comum.

(2) Os directores das comissões consultivas podem, de colaboração com os relatores principais, organizar reuniões mistas de comissões de estudo de comissões consultivas diferentes, com o fim de estudarem e prepararem projectos de pareceres sobre questões de interesse comum. Estes projectos de pareceres são submetidos à assembleia plenária seguinte de cada comissão consultiva interessada.

2. A assembleia plenária ou o director de uma comissão consultiva pode designar um representante desta comissão para assistir, a título consultivo, às reuniões de outras comissões consultivas ou de outras organizações internacionais para as quais essa comissão consultiva tenha sido convidada.

3. O secretário-geral da União ou um dos secretários-gerais adjuntos, os representantes da comissão internacional do registo de frequências, os directores de outras comissões consultivas ou os seus representantes, podem assistir, a título consultivo, às reuniões de uma comissão consultiva.

CAPITULO 20.^o

Finanças das comissões consultativas

1. Os vencimentos dos directores das comissões consultativas, compreendendo os do vice-director da Comissão Consultiva Internacional das Radiocomunicações, e as despesas ordinárias dos secretariados especializados são incluídos nas despesas ordinárias da União, de acordo com as disposições do artigo 13.^o da Convenção.

2. As despesas extraordinárias de cada comissão consultiva, que devem incluir as despesas extraordinárias dos directores e do vice-director da Comissão Consultiva Internacional das Radiocomunicações, e, bem assim, as despesas do secretariado de qualquer reunião das comissões de estudo ou da assembleia plenária, e ainda o custo de todos os documentos de trabalho das comissões de estudo e da assembleia plenária, são suportadas, em conformidade com os parágrafos 3 e 6 do artigo 13.^o da Convenção:

- a) Pelas administrações que tenham comunicado ao secretário-geral o desejo de participar activamente nos trabalhos de uma comissão consultiva, ainda que não assistam à reunião da assembleia plenária;
- b) Pelas administrações que, embora não tenham comunicado ao secretário-geral o desejo de participar nos trabalhos de uma comissão consultiva, contudo hajam assistido à assembleia plenária ou à reunião de uma comissão de estudo;
- c) Pelas explorações particulares reconhecidas que, em conformidade com a alínea 1. (2) do capítulo 11.^o, tenham pedido a sua participação nos trabalhos de uma comissão consultiva, ainda que não assistam à reunião da assembleia plenária;

d) les organisations internationales qui, conformément au chapitre 11, alinéa 2 (2), ont été admises à participer aux travaux du comité consultatif et qui n'ont pas été exonérées de toute contribution aux dépenses, en vertu de l'article 13, alinéa 3 (5), de la Convention;

e) les organismes scientifiques ou industriels qui ont, conformément au chapitre 11, paragraphe 3, participé aux travaux des commissions d'études d'un comité consultatif.

3. Les exploitations privées reconnues, les organisations internationales et les organismes scientifiques ou industriels mentionnés aux alinéas 2 c), 2 d) et 2 e) ci-dessus, indiquent la classe parmi celles qui sont mentionnées à l'article 13, paragraphe 4, de la Convention, dans laquelle ils désirent être placés en vue de leur contribution aux dépenses extraordinaires du comité consultatif.

4. Les dépenses des commissions d'études sont incorporées aux dépenses extraordinaires de la réunion suivante de l'assemblée plénière. Toutefois, dans le cas où des réunions des commissions d'études ont lieu plus d'une année avant la date de la prochaine réunion de l'assemblée plénière, le secrétaire général soumet aux administrations, exploitations, organisations et organismes intéressés, des comptes provisoires des dépenses extraordinaires encourues.

5. Les administrations, exploitations privées reconnues, organisations internationales et organismes scientifiques ou industriels visés au paragraphe 2 doivent contribuer aux dépenses extraordinaires à partir de la date de clôture de la réunion précédente de l'assemblée plénière. Cette obligation demeure valable jusqu'à dénonciation. La notification de dénonciation prend effet à dater de la clôture de la réunion de l'assemblée plénière qui suit la date de réception de cette notification, mais n'entraîne pas la perte du droit de recevoir les documents concernant cette réunion de l'assemblée plénière.

6. Chaque administration, exploitation privée reconnue, organisation internationale ou organisme scientifique ou industriel supporte la charge des dépenses personnelles de ses représentants.

7. Néanmoins, les dépenses personnelles du représentant d'un comité consultatif, occasionnées par sa participation aux réunions visées au chapitre 19, paragraphe 2, sont supportées par le comité qu'il représente.

d) Pelas organizações internacionais que, em conformidade com a alínea 2. (2) do capítulo 11.º, tenham sido autorizadas a participar nos trabalhos de uma comissão consultiva e que, em virtude da disposição da alínea 3 (5) do artigo 13.º da Convenção, não sejam isentas do pagamento de qualquer contribuição;

e) Pelos organismos científicos ou industriais que, em conformidade com o parágrafo 3 do capítulo 11.º, tenham participado nos trabalhos das comissões de estudo de uma comissão consultiva.

3. As explorações particulares reconhecidas, as organizações internacionais e os organismos científicos ou industriais, a que se referem as alíneas 2. c), 2. d) e 2. e) anteriores, devem indicar a classe, entre as mencionadas no parágrafo 4 do artigo 13.º da Convenção, em que desejam ser colocados, com vista à sua contribuição nas despesas extraordinárias da comissão consultiva.

4. As despesas das comissões de estudo são incluídas nas despesas extraordinárias da reunião seguinte da assembleia plenária. Todavia, no caso de se realizarem reuniões das comissões de estudo mais de um ano antes da data da reunião da próxima assembleia plenária, o secretário-geral apresentará às administrações, explorações, organizações e organismos interessados contas provisórias das despesas extraordinárias efectuadas.

5. As administrações, explorações particulares reconhecidas, organizações internacionais e organismos científicos ou industriais referidos no parágrafo 2 devem contribuir para as despesas extraordinárias desde a data do encerramento da reunião da assembleia plenária precedente. Esta obrigação mantém-se válida até à denúncia. A notificação da denúncia tem efeito a partir da data do encerramento da reunião da assembleia plenária que se seguir à recepção desta notificação, mas não conduz à perda do direito de receber os documentos à mesma respeitantes.

6. As administrações, explorações particulares, organizações internacionais e organizações científicas ou industriais suportam o encargo das despesas pessoais dos seus representantes.

7. Todavia, as despesas pessoais do representante de uma comissão consultiva ocasionadas pela sua participação nas reuniões referidas no parágrafo 2 do capítulo 19.º são suportadas pela comissão que ele representa.

ANNEXE 6

(Voir article 26)

Accord entre l'Organisation des Nations Unies et l'Union internationale des télécommunications

Préambule

En raison des dispositions de l'article 57 de la Charte des Nations Unies et de l'article 26 de la Convention de l'Union internationale des télécommunications conclue à Atlantic City en 1947, les Nations Unies et l'Union internationale des télécommunications conviennent de ce qui suit:

ARTICLE I

Les Nations Unies reconnaissent l'Union internationale des télécommunications, appelée ci-après

ANEXO 6

(Ver o artigo 26.º)

Acordo entre a Organização das Nações Unidas e a União Internacional das Telecomunicações

Preâmbulo

Tendo em vista as disposições do artigo 57.º da Carta das Nações Unidas e o artigo 26.º da Convenção da União Internacional das Telecomunicações, celebrada em Atlantic City, em 1947, as Nações Unidas e a União Internacional das Telecomunicações acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Nações Unidas reconhecem a União Internacional das Telecomunicações, a seguir denominada « União »,

«l'Union», comme l'institution spécialisée chargée de prendre toutes les mesures appropriées conformes à son Acte constitutif pour atteindre les buts qu'elle s'est fixés dans cet Acte.

ARTICLE II

Représentation réciproque

1. L'Organisation des Nations Unies sera invitée à envoyer des représentants pour participer, sans droit de vote, aux délibérations de toutes les conférences plénipotentiaires et administratives de l'Union; elle sera également invitée, après s'être dûment concertée avec l'Union, à envoyer des représentants pour assister à des réunions de comités consultatifs internationaux ou à toutes autres réunions convoquées par l'Union, avec le droit de participer, sans vote, à la discussion de questions intéressant les Nations Unies.

2. L'Union sera invitée à envoyer des représentants pour assister aux séances de l'Assemblée générale des Nations Unies aux fins de consultation sur les questions de télécommunications.

3. L'Union sera invitée à envoyer des représentants pour assister aux séances du Conseil économique et social des Nations Unies et du Conseil de tutelle, de leurs commissions et comités et à participer, sans droit de vote, à leurs délibérations quand il sera traité de points de l'ordre du jour auxquels l'Union serait intéressée.

4. L'Union sera invitée à envoyer des représentants pour assister aux séances des commissions principales de l'Assemblée générale au cours desquelles doivent être discutées des questions relevant de la compétence de l'Union, et à participer, sans droit de vote, à ces discussions.

5. Le Secrétariat des Nations Unies effectuera la distribution de tous exposés écrits présentés par l'Union aux Membres de l'Assemblée générale, du Conseil économique et social et de ses commissions, et du Conseil de tutelle, selon le cas. De même, les exposés écrits présentés par les Nations Unies seront distribués par l'Union à ses Membres.

ARTICLE III

Inscription de questions à l'ordre du jour

Après les consultations préliminaires qui pourraient être nécessaires, l'Union inscrira à l'ordre du jour des conférences plénipotentiaires ou administratives, ou des réunions d'autres organes de l'Union, les questions qui lui seront proposées par les Nations Unies. Le Conseil économique et social et ses commissions, ainsi que le Conseil de tutelle inscriront pareillement à leur ordre du jour les questions proposées par les conférences ou les autres organes de l'Union.

ARTICLE IV

Recommandations des Nations Unies

1. L'Union, tenant compte du fait que les Nations Unies sont tenues de favoriser la réalisation des objectifs prévus à l'article 55 de la Charte, et d'aider le Conseil économique et social à exercer la fonction et le pouvoir que lui confère l'article 62 de la Charte de faire ou provoquer des études et des rapports sur des questions internationales dans les domaines économiques, sociaux, de la culture intellectuelle et de l'éducation, de la santé publique et autres domaines connexes, et d'adresser des recommandations sur toutes ces questions aux institutions spécialisées intéressées; tenant compte également

como sendo a instituição especializada à qual compete tomar todas as medidas conformes com o seu instrumento de constituição e destinadas a alcançar os objectivos no mesmo fixados.

ARTIGO II

Representação recíproca

1. A Organização das Nações Unidas será convidada a enviar representantes para participarem, sem direito de voto, nos trabalhos de todas as conferências de plenipotenciários e administrativas da União. Será igualmente convidada, após acordo prévio com a União, a enviar representantes para assistirem às reuniões das comissões consultivas internacionais ou a quaisquer outras reuniões convocadas pela União, com o direito de participarem, sem voto, na discussão dos problemas que interessam às Nações Unidas.

2. A União será convidada a enviar representantes para assistirem às sessões da assembleia geral das Nações Unidas, com fins de consulta sobre questões de telecomunicações.

3. A União será convidada a enviar representantes para assistirem às sessões do Conselho Económico e Social das Nações Unidas e do Conselho de Tutela, e suas respectivas comissões, e participarem nos trabalhos, sem direito de voto, quando se tratar de pontos da ordem do dia em que a União esteja interessada.

4. A União será convidada a enviar representantes para assistirem às sessões das comissões principais da assembleia geral em que devam ser discutidas questões compreendidas na sua competência e participarem, sem direito de voto, nessas discussões.

5. O Secretariado das Nações Unidas procederá à distribuição de todas as exposições escritas apresentadas pela União aos membros da assembleia geral, do Conselho Económico e Social e suas comissões e do Conselho de Tutela, conforme for o caso. Do mesmo modo, as exposições escritas apresentadas pelas Nações Unidas serão distribuídas pela União aos seus membros.

ARTIGO III

Inscrição de assuntos na ordem do dia

Após as consultas prévias que possam ser necessárias, a União inscreverá na ordem do dia das conferências de plenipotenciários ou administrativas, ou das reuniões dos outros seus organismos, as questões que lhe sejam propostas pelas Nações Unidas. O Conselho Económico e Social e as suas comissões, bem como o Conselho de Tutela, inscreverão anàlogamente na sua ordem do dia os assuntos propostos pelas conferências ou outros organismos da União.

ARTIGO IV

Recomendações das Nações Unidas

1. Considerando que às Nações Unidas compete promover a realização dos objectivos previstos no artigo 55.^º da Carta e ajudar o Conselho Económico e Social a exercer as funções e poderes que lhe confere o artigo 62.^º da Carta, para elaborar ou fazer elaborar estudos e relatórios sobre questões internacionais, nos campos económico e social e da cultura intelectual, educação, saúde pública e outros afins, e que também lhes compete dirigir recomendações a respeito de todas essas questões às instituições especializadas nelas interessadas; considerando ainda que os artigos 58.^º e 63.^º

du fait que les articles 58 et 63 de la Charte disposent que l'Organisation des Nations Unies doit faire des recommandations pour coordonner les activités de ces institutions spécialisées et les principes généraux dont elles s'inspirent, convient de prendre les mesures nécessaires pour soumettre le plus tôt possible, à son organe approprié, à toutes fins utiles, toutes recommandations officielles que l'Organisation des Nations Unies pourra lui adresser.

2. L'Union convient d'entrer en consultation avec l'Organisation des Nations Unies, à la demande de celle-ci au sujet de ces recommandations, et de faire connaître en temps voulu, à l'Organisation des Nations Unies, les mesures qu'auront prises l'Union ou ses Membres, pour donner effet à ces recommandations ou sur tout autre résultat de ces mesures.

3. L'Union coopérera à toute autre mesure qui pourrait être nécessaire pour assurer la coordination pleinement effective des activités des institutions spécialisées et de celles des Nations Unies. Elle convient notamment de collaborer avec tout organe ou à tous organes que le Conseil économique et social pourrait établir pour faciliter cette coordination et de fournir tous renseignements qui pourraient être nécessaires pour atteindre ces fins.

ARTICLE V

Echange de renseignements et de documents

1. Sous réserve des mesures qui pourraient être nécessaires pour sauvegarder le caractère confidentiel de certains documents, les Nations Unies et l'Union procéderont à l'échange le plus complet et le plus rapide possible de renseignements et de documents, pour satisfaire aux besoins de chacune d'elles.

2. Sans préjudice du caractère général des dispositions du paragraphe précédent:

- l'Union présentera aux Nations Unies un rapport annuel sur son activité;
- l'Union donnera suite, dans toute la mesure du possible, à toute demande de rapports spéciaux, d'études ou de renseignements que les Nations Unies pourraient lui adresser;
- le Secrétaire général des Nations Unies procédera à des échanges de vues avec l'autorité compétente de l'Union, à la demande de celle-ci, pour fournir à l'Union les renseignements qui présenteraient pour elle un intérêt particulier.

ARTICLE VI

Assistance aux Nations Unies

L'Union convient de coopérer avec les Nations Unies, leurs organismes principaux et subsidiaires, et de leur fournir toute l'assistance qu'il lui sera possible, conformément à la Charte des Nations Unies et à la Convention internationale des télécommunications, en tenant pleinement compte de la situation particulière de ceux des Membres de l'Union qui ne sont pas Membres des Nations Unies.

ARTICLE VII

Relations avec la Cour internationale de Justice

1. L'Union convient de fournir à la Cour internationale de Justice tous renseignements que celle-ci peut lui demander en application de l'article 34 de son Statut.

2. L'Assemblée générale des Nations Unies autorise l'Union à demander à la Cour internationale de Justice des avis consultatifs sur les questions juridiques qui se

da Carta dispõem que a Organização das Nações Unidas deve fazer recomendações para coordenar as actividades dessas instituições especializadas e os princípios gerais em que se inspiram, a União acorda em tomar as medidas necessárias para apresentar, com a maior brevidade e para os fins convenientes, àquele dos seus organismos que for adequado, todas as recomendações oficiais que a Organização das Nações Unidas possa vir a dirigir-lhe.

2. A União acorda igualmente em entrar em consultas com a Organização das Nações Unidas, mediante pedido desta, a respeito dessas recomendações, e a dar-lhe conhecimento, na devida altura, das providências que tenha tomado, por si ou pelos seus membros, para dar execução a essas recomendações, e também de qualquer resultado obtido com essas providências.

3. A União cooperará em quaisquer outras medidas que possam ser necessárias para assegurar a coordenação plena e eficiente das actividades das instituições especializadas com as que competem às Nações Unidas. Concorde nomeadamente em colaborar com qualquer órgão ou órgãos que o Conselho Económico e Social venha a estabelecer para facilitar essa coordenação e em fornecer todas as informações que possam ser necessárias para atingir esses objectivos.

ARTIGO V

Permuta de informações e de documentos

1. Com reserva das medidas que possam ser necessárias para garantir a natureza confidencial de certos documentos, as Nações Unidas e a União procederão à permuta mais completa e mais rápida possível das informações e documentos que se destinam a satisfazer as necessidades de cada uma.

2. Sem prejuízo do carácter geral das disposições do parágrafo precedente:

- A União apresentará às Nações Unidas um relatório anual sobre a sua actividade;
- A União satisfará, na medida do possível, todos os pedidos de relatórios especiais, estudos ou informações que as Nações Unidas lhe apresentem;
- O secretário-geral das Nações Unidas procederá a troca de impressões com a autoridade competente da União, mediante pedido desta, para fornecer as informações que apresentem para a União interesse particular.

ARTIGO VI

Assistência às Nações Unidas

A União acorda em cooperar com as Nações Unidas e seus organismos principais e subsidiários e em dar-lhes toda a assistência possível, de acordo com a Carta das Nações Unidas e a Convenção Internacional das Telecomunicações, tomando inteira consideração pela situação especial dos membros da União que não são membros das Nações Unidas.

ARTIGO VII

Relações com o Tribunal Internacional de Justiça

1. A União acorda em fornecer ao Tribunal Internacional de Justiça todas as informações que este lhe solicite, nos termos do artigo 34.º do seu estatuto.

2. A assembleia geral das Nações Unidas autoriza a União a pedir ao Tribunal Internacional de Justiça pareceres sobre questões jurídicas que surjam no do-

posent dans le domaine de sa compétence autres que les questions concernant les relations mutuelles de l'Union avec l'Organisation des Nations Unies ou les autres institutions spécialisées.

3. Une requête de ce genre peut être adressée à la Cour par la Conférence plénipotentiaire ou par le Conseil administratif agissant en vertu d'une autorisation de la Conférence plénipotentiaire.

4. Quand elle demande un avis consultatif à la Cour internationale de Justice, l'Union informe de cette requête le Conseil économique et social.

ARTICLE VIII

Dispositions concernant le personnel

1. L'Organisation des Nations Unies et l'Union conviennent d'établir pour le personnel, dans toute la mesure du possible, des normes, méthodes et dispositions communes destinées à éviter des contradictions graves dans les termes et conditions d'emploi, ainsi que la concurrence dans le recrutement du personnel et à faciliter les échanges de personnel qui paraîtraient souhaitables de part et d'autre pour utiliser au mieux les services de ce personnel.

2. L'Organisation des Nations Unies et l'Union conviennent de coopérer, dans toute la mesure du possible, en vue d'atteindre les fins ci-dessus.

ARTICLE IX

Services statistiques

1. L'Organisation des Nations Unies et l'Union conviennent de s'efforcer de réaliser une collaboration aussi étroite que possible, l'élimination de tout double emploi dans leur activité et l'utilisation la plus efficace possible de leur personnel technique dans le rassemblement, l'analyse, la publication, la normalisation, l'amélioration et la diffusion de renseignements statistiques. Elles conviennent d'unir leurs efforts pour tirer le meilleur parti possible des renseignements statistiques et pour alléger la tâche des gouvernements et des autres organismes appelés à fournir ces renseignements.

2. L'Union reconnaît que l'Organisation des Nations Unies est l'organisme central chargé de recueillir, analyser, publier, normaliser, perfectionner et répandre les statistiques servant aux buts généraux des organisations internationales.

3. L'Organisation des Nations Unies reconnaît que l'Union est l'organisme central chargé de recueillir, analyser, publier, normaliser, perfectionner et répandre les statistiques dans le domaine qui lui est propre, sans préjudice des droits de l'Organisation des Nations Unies de s'intéresser à de telles statistiques, dans la mesure où elles peuvent être nécessaires à la réalisation de ses propres objectifs ou au perfectionnement des statistiques du monde entier. Il appartiendra à l'Union de prendre toutes décisions concernant la forme sous laquelle ses documents de service seront établis.

4. En vue de constituer un centre de renseignements statistiques destiné à l'usage général, il est convenu que les données fournies à l'Union aux fins d'incorporation à ses séries statistiques de base ou à ses rapports spéciaux seront, dans toute la mesure du possible, accessibles à l'Organisation des Nations Unies, sur sa demande.

5. Il est convenu que les données fournies à l'Organisation des Nations Unies aux fins d'incorporation à ses séries statistiques de base ou à ses rapports spéciaux seront accessibles à l'Union sur sa demande, dans toute la mesure où cela sera possible et opportun.

mínio da sua competência, com exceção daquelas que digam respeito às relações mútuas da União com a Organização das Nações Unidas ou com as outras instituições especializadas.

3. Um pedido deste género pode ser dirigido ao Tribunal pela conferência de plenipotenciários, ou pelo conselho de administração, quando o faça servindo-se de autorização daquela conferência.

4. Quando solicitar pareceres do Tribunal Internacional de Justiça, a União informará a esse respeito o Conselho Económico e Social.

ARTIGO VIII

Disposições respeitantes ao pessoal

1. A Organização das Nações Unidas e a União acordam em estabelecer, na medida do possível, normas, métodos e disposições comuns, destinados a evitar contradições graves nos termos e condições de emprego do pessoal e concorrência no seu recrutamento, e em facilitar as permutas que pareçam desejáveis, de parte a parte, para utilizar da melhor forma os serviços desse pessoal.

2. A Organização das Nações Unidas e a União acordam em cooperar na maior medida do possível para atingir os objectivos acima indicados.

ARTIGO IX

Serviços estatísticos

1. A Organização das Nações Unidas e a União acordam em empregar os seus esforços para conseguirem, na mais estreita colaboração, eliminar as duplicações nas suas actividades e utilizar com a maior eficiência o seu pessoal técnico na colheita, análise, publicação, normalização, melhoramento e difusão das informações estatísticas. Acordam também em conjugar os seus esforços para tirarem o máximo partido possível das informações estatísticas e aliviarem a tarefa dos Governos e outros organismos a quem essas informações hajam de ser solicitadas.

2. A União reconhece que a Organização das Nações Unidas é um organismo central encarregado de recolher, analisar, publicar, normalizar, aperfeiçoar e difundir as estatísticas que servem os objectivos gerais das organizações internacionais.

3. A Organização das Nações Unidas reconhece que a União é o organismo central encarregado de recolher, analisar, publicar, normalizar, aperfeiçoar e difundir as estatísticas no campo que lhe é próprio, sem prejuízo dos direitos da Organização das Nações Unidas a interessar-se por essas estatísticas, na medida em que elas possam ser necessárias às realizações dos seus próprios objectivos ou ao aperfeiçoamento das estatísticas do mundo inteiro. Compete à União tomar todas as decisões respeitantes à forma como os seus documentos de serviço serão elaborados.

4. Com o fim de constituir um centro de informações estatísticas destinado à utilização geral, acorda-se em que os dados fornecidos à União para serem incorporados nas suas estatísticas normais ou nos seus relatórios especiais serão, na medida do possível, acessíveis à Organização das Nações Unidas, mediante pedido seu.

5. Acorda-se igualmente em que os dados fornecidos à Organização das Nações Unidas para serem incorporados nas suas estatísticas normais ou nos seus relatórios especiais serão acessíveis à União, a seu pedido e na medida em que isso for possível e oportun.

ARTICLE X

Services administratifs et techniques

1. L'Organisation des Nations Unies et l'Union reconnaissent qu'il est souhaitable, pour utiliser de la manière la plus efficace le personnel et les ressources disponibles, d'éviter, chaque fois que cela sera possible, la création de services dont les travaux se font concurrence ou chevauchent, et, en cas de besoin, de se consulter à cette fin.

2. L'Organisation des Nations Unies et l'Union prendront ensemble des dispositions en ce qui concerne l'enregistrement et le dépôt des documents officiels.

ARTICLE XI

Dispositions budgétaires et financières

1. Le budget ou le projet de budget de l'Union sera transmis à l'Organisation des Nations Unies en même temps qu'il sera transmis aux Membres de l'Union; l'Assemblée générale pourra faire des recommandations à l'Union à ce sujet.

2. L'Union aura le droit d'envoyer des représentants pour participer, sans droit de vote, aux délibérations de l'Assemblée générale ou de toutes commissions de cette Assemblée à tout moment où le budget de l'Union sera en discussion.

ARTICLE XII

Financement des services spéciaux

1. Si l'Union se trouve contrainte, à la suite d'une demande d'assistance, de rapports spéciaux ou d'études, présentés par l'Organisation des Nations Unies conformément à l'article VI ou à d'autres dispositions du présent accord, de faire face à d'importantes dépenses supplémentaires, les parties se consulteront pour déterminer comment faire face à ces dépenses de la manière la plus équitable possible.

2. L'Organisation des Nations Unies et l'Union se consulteront également pour prendre les dispositions qu'elles jugeront équitables pour couvrir les frais des services centraux administratifs, techniques ou fiscaux et de toutes facilités ou assistance spéciales accordées par l'Organisation des Nations Unies à la demande de l'Union.

ARTICLE XIII

Laissez-passer des Nations Unies

Les fonctionnaires de l'Union auront le droit d'utiliser le laissez-passer des Nations Unies conformément aux accords spéciaux qui seront conclus par le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies et les autorités compétentes de l'Union.

ARTICLE XIV

Accords entre institutions

1. L'Union convient d'informer le Conseil économique et social de la nature et de la portée de tout accord officiel envisagé entre l'Union et toute autre institution spécialisée ou toute autre organisation intergouvernementale ou toute organisation internationale non gouvernementale, et informera en outre le Conseil économique et social des détails de cet accord quand il sera conclu.

2. L'Organisation des Nations Unies convient d'informer l'Union de la nature et de la portée de tout accord officiel envisagé par toutes autres institutions spécialisées sur des questions qui peuvent intéresser l'Union et, en outre, fera part à l'Union des détails de cet accord quand il sera conclu.

ARTIGO X

Serviços administrativos e técnicos

1. A Organização das Nações Unidas e a União reconhecem que, para empregar da forma mais eficaz o pessoal e os recursos disponíveis, é desejável evitar, sempre que possível, a criação de serviços que entre si concorram ou se sobreponham, consultando-se para a realização destes objectivos quando necessário.

2. A Organização das Nações Unidas e a União tomarão em conjunto disposições referentes ao registo e ao depósito de documentos oficiais.

ARTIGO XI

Disposições orçamentais e financeiras

1. O orçamento ou o projecto de orçamento da União será transmitido à Organização das Nações Unidas ao mesmo tempo em que o for aos membros da União; a assembleia geral poderá fazer recomendações à União a este respeito.

2. A União terá o direito de enviar representantes para tomarem parte, sem direito de voto, nos trabalhos da assembleia geral ou de quaisquer comissões dessa assembleia, na altura em que se efectuar a discussão do orçamento da União.

ARTIGO XII

Financiamento de serviços especiais

1. Se a União se vir obrigada a fazer face a importantes despesas suplementares, em consequência de um pedido de assistência, ou de relatórios especiais ou estudos, apresentado pela Organização das Nações Unidas, nos termos do artigo VI ou de outras disposições do presente Acordo, as partes efectuarão consultas entre si para estabelecerem a forma mais equitativa de distribuição dessas despesas.

2. A Organização das Nações Unidas e a União consultar-se-ão igualmente para tomarem as disposições julgadas equitativas para cobertura dos encargos dos serviços centrais, administrativos, técnicos e financeiros e de todas as facilidades especiais ou de assistência concedidas pela Organização das Nações Unidas a pedido da União.

ARTIGO XIII

Salvo-conduto das Nações Unidas

Os funcionários da União terão direito de utilizar o salvo-conduto das Nações Unidas, em conformidade com os acordos especiais que forem concluídos entre o secretário-geral da Organização das Nações Unidas e as autoridades competentes da União.

ARTIGO XIV

Acordos entre instituições

1. A União informará o Conselho Económico e Social sobre a natureza e alcance de qualquer acordo oficial previsto entre si e qualquer outra instituição especializada, organização intergovernamental ou organização internacional não governamental, informando, além disso, em pormenor, o Conselho Económico e Social sobre o acordo, quando este tiver sido concluído.

2. A Organização das Nações Unidas informará a União sobre a natureza e alcance de qualquer acordo oficial previsto por quaisquer outras instituições especializadas e referente a questões que possam interessar à União, comunicando-lhe, além disso, os pormenores desse acordo após sua conclusão.

ARTICLE XV

Liaison

1. L'Organisation des Nations Unies et l'Union conviennent des dispositions ci-dessus dans la conviction qu'elles contribueront à maintenir une liaison effective entre les deux organisations. Elles affirment leur intention de prendre les mesures qui pourraient être nécessaires à cette fin.

2. Les dispositions concernant la liaison prévue par le présent accord s'appliqueront, dans toute la mesure appropriée, aux relations entre l'Union et l'Organisation des Nations Unies, y compris ses bureaux régionaux ou auxiliaires.

ARTICLE XVI

Service de télécommunication des Nations Unies

1. L'Union reconnaît qu'il est important pour l'Organisation des Nations Unies de bénéficier des mêmes droits que les Membres de l'Union dans l'exploitation des services de télécommunication.

2. L'Organisation des Nations Unies s'engage à exploiter les services de télécommunication qui dépendent d'elle conformément aux termes de la Convention internationale des télécommunications et du Règlement annexé à cette Convention.

3. Les modalités précises d'application de cet article feront l'objet d'arrangements distincts.

ARTICLE XVII

Exécution de l'accord

Le Secrétaire général des Nations Unies et l'autorité compétente de l'Union pourront conclure tous arrangements complémentaires qui paraîtront souhaitables en vue de l'application du présent accord.

ARTICLE XVIII

Revision

Cet accord sera sujet à révision par entente entre les Nations Unis et l'Union sous réserve d'un préavis de six mois de la part de l'une ou de l'autre partie.

ARTICLE XIX

Entrée en vigueur

1. Le présent accord entrera provisoirement en vigueur après approbation par l'Assemblée générale des Nations Unies et la Conférence plénipotentiaire des télécommunications tenue à Atlantic City, en 1947.

2. Sous réserve de l'approbation mentionnée au paragraphe 1, le présent accord entrera officiellement en vigueur en même temps que la Convention internationale des télécommunications conclue à Atlantic City en 1947 ou à une date antérieure selon la décision de l'Union.

PROTOCOLE FINAL

A LA

CONVENTION INTERNATIONALE DES TÉLÉCOMMUNICATIONS

(Buenos Aires, 1952)

Au moment de procéder à la signature de la Convention internationale des télécommunications de Buenos Aires,

ARTIGO XV

Ligaçao

1. A Organização das Nações Unidas e a União acordaram nas disposições anteriores convictas de que elas contribuirão para manter uma ligação efectiva entre as duas organizações. E afirmam a sua intenção de tomar as medidas que possam ser necessárias para esse efeito.

2. As disposições respeitantes à ligação prevista pelo presente Acordo aplicar-se-ão, na medida em que forem adequadas, às relações entre a União e a Organização das Nações Unidas, incluídos os seus serviços regionais ou auxiliares.

ARTIGO XVI

Serviços de telecomunicações das Nações Unidas

1. A União reconhece que é importante que a Organização das Nações Unidas beneficie dos mesmos direitos que os membros da União na exploração dos serviços de telecomunicação.

2. A Organização das Nações Unidas obriga-se a explorar os serviços de telecomunicações que dela dependam, de acordo com a Convenção Internacional das Telecomunicações e com a regulamentação anexa à mesma Convenção.

3. Os termos precisos de aplicação deste artigo serão objecto de acordos separados.

ARTIGO XVII

Execução do Acordo

O secretário-geral das Nações Unidas e a autoridade competente da União poderão tomar todas as disposições complementares que pareçam convenientes para a aplicação do presente Acordo.

ARTIGO XVIII

Revisão

Este Acordo poderá ser revisto por entendimento entre as Nações Unidas e a União, mediante aviso prévio de seis meses feito por qualquer das partes.

ARTIGO XIX

Entrada em vigor

1. O presente Acordo entrará provisoriamente em vigor após aprovação pela assembleia geral das Nações Unidas e pela Conferência Plenipotenciária das Telecomunicações, celebrada em Atlantic City, em 1947.

2. Sob reserva da aprovação mencionada no parágrafo 1, o presente Acordo entrará oficialmente em vigor ao mesmo tempo que a Convenção Internacional das Telecomunicações, elaborada em Atlantic City, em 1947, ou em data anterior, conforme for a decisão da União.

PROTOCOLO FINAL

A

CONVENÇÃO INTERNACIONAL DAS TELECOMUNICAÇÕES

(Buenos Aires, 1952)

No momento de proceder à assinatura da Convenção Internacional das Telecomunicações de Buenos Aires,

Aires, les plénipotentiaires soussignés prennent acte des déclarations suivantes:

I

Pour la République Populaire d'Albanie:

Au moment de signer la Convention des télécommunications de Buenos Aires, la délégation de la République Populaire d'Albanie déclare ce qui suit:

1. a) Les représentants des gens du Kuomintang ne sont pas en réalité les représentants de la Chine et, par conséquent, la décision de la Conférence de plénipotentiaires de leur accorder le droit de signer la Convention est illégale. Le droit de signer la Convention au nom de la Chine n'appartient qu'aux représentants nommés par le Gouvernement de la République Populaire de Chine.

b) La signature de la Convention des télécommunications au nom de l'Allemagne par les représentants des autorités de Bonn est illégale, car les autorités de Bonn ne représentent pas toute l'Allemagne. Le Gouvernement de la République Démocratique d'Allemagne a adhéré légalement à la Convention des télécommunications de 1947, de sorte que la République Démocratique d'Allemagne est partie à la Convention de 1947 et Membre de plein droit de l'Union internationale des télécommunications.

c) La décision de la Conférence de plénipotentiaires d'accorder aux représentants du Viêt-Nam de Bao-Daï et de la Corée du Sud le droit de signer la Convention des télécommunications est illégale, car en réalité ces représentants ne représentent pas le Viêt-Nam et la Corée.

2. La nouvelle Liste internationale des fréquences visée à l'article 47 du Règlement des radiocommunications (Atlantic City) n'est pas encore établie ni approuvée. Par conséquent, les décisions prises par la Conférence administrative extraordinaire des radiocommunications sont contraires au Règlement des radiocommunications et sont, par conséquent, illégales.

Prenant en considération ce qui vient d'être exposé, la délégation de la République Populaire d'Albanie déclare que la Résolution N° 30 prise par la Conférence de plénipotentiaires de Buenos Aires, qui considère les décisions illégales de la C.A.E.R. comme remplaçant les dispositions du Règlement des radiocommunications en vigueur, viole la procédure établie pour la révision des Règlements et, par conséquent, est inacceptable pour la République Populaire d'Albanie.

Cela étant, la République Populaire d'Albanie se réserve le droit de suivre, dans les questions d'enregistrement et d'utilisation des fréquences, les dispositions de l'article 47 du Règlement des radiocommunications en vigueur.

Elle réserve aussi son droit d'adopter ou de ne pas adopter les dispositions de l'article 6 de la Convention.

II

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

1. La délégation de l'Arabie Saoudite déclare formellement qu'elle s'oppose au paragraphe 12, alinéa b) 1°, de l'article 5. La signature de la présente Convention au nom de l'Arabie Saoudite est donnée sous réserve que l'Arabie Saoudite ne sera pas liée par les accords provisoires que le Conseil d'administration aura pu conclure au nom de l'Union et qu'elle considérera comme contraires à ses intérêts.

2. En signant la présente Convention au nom de l'Arabie Saoudite, la délégation de l'Arabie Saoudite réserve le droit de son Gouvernement d'accepter ou non

os plenipotenciários abaixo assinados tomam conhecimento das declarações seguintes:

I

Pela República Popular da Albânia:

No momento de assinar a Convenção das Telecomunicações de Buenos Aires, a delegação da República Popular da Albânia declara o seguinte:

1. a) Os representantes do Kuomintang não são na realidade os representantes da China e, por consequência, a decisão da Conferência de Plenipotenciários de conceder-lhes o direito de assinar a Convenção é ilegal. O direito de assinar a Convenção em nome da China pertence sómente aos representantes nomeados pelo Governo da República Popular da China.

b) A assinatura da Convenção das Telecomunicações em nome da Alemanha pelos representantes das autoridades de Bonn é ilegal, em virtude de estas autoridades não representarem toda a Alemanha. O Governo da República Democrática da Alemanha aderiu legalmente à Convenção das Telecomunicações de 1947, pelo que a referida República é parte na Convenção de 1947 e membro de pleno direito da União Internacional das Telecomunicações.

c) A decisão da Conferência de Plenipotenciários ao conceder aos representantes do Vietname de Bao-Dai e da Coreia do Sul o direito de assinar a Convenção das Telecomunicações é ilegal, visto, na realidade, não representarem o Vietname nem a Coreia.

2. A nova lista internacional de frequências, a que se refere o artigo 47.º do Regulamento das Radiocomunicações (Atlantic City), não foi ainda elaborada nem aprovada. Por consequência, as decisões tomadas pela Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações são contrárias ao referido regulamento e, portanto, ilegais.

Tendo em consideração o que se acaba de expor, a delegação da República Popular da Albânia declara que a resolução n.º 30, tomada pela Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires, que considera as decisões ilegais da C. A. E. R. como substituindo as disposições do Regulamento das Radiocomunicações em vigor, viola o procedimento estabelecido para a revisão dos regulamentos e, por consequência, é inaceitável pela República Popular da Albânia.

Em face disto, a República Popular da Albânia reserva-se o direito de seguir, quanto ao registo e utilização de frequências, as disposições do artigo 47.º do Regulamento das Radiocomunicações em vigor.

Reserva-se ainda o direito de adoptar ou não as disposições do artigo 6.º da Convenção.

II

Pelo Reino da Arábia Saudita:

1. A delegação da Arábia Saudita declara formalmente que se opõe à alínea b) 1.º do parágrafo 12 do artigo 5.º A assinatura da Convenção em nome da Arábia Saudita é feita sob a reserva de que a Arábia Saudita não ficará ligada pelos acordos provisórios que o conselho de administração possa concluir em nome da União e que aquele país considere contrários aos seus interesses.

2. Ao assinar a presente Convenção em nome da Arábia Saudita, a delegação da Arábia Saudita reserva o direito do seu Governo de aceitar ou não qualquer

toute obligation ayant trait au Règlement télégraphique ou au Règlement additionnel des radiocommunications visés à l'article 12 de la présente Convention.

III

Pour la Fédération de l'Australie:

La délégation de l'Australie déclare que la signature de la présente Convention par l'Australie est donnée sous la réserve que ce pays n'accepte pas d'être lié par le Règlement téléphonique mentionné à l'article 12 de ladite Convention.

IV

Pour la République Socialiste Soviétique de Biélorussie: tenant compte

de ce que, sur la base de l'article 47 du Règlement des radiocommunications qui complète la Convention des télécommunications, l'entrée en vigueur de la partie la plus importante de ce Règlement est subordonnée aux décisions de la future Conférence administrative spéciale mentionnée dans cet article;

ayant en vue

que, lors de l'adoption des décisions de la Conférence administrative extraordinaire des radiocommunications (C.A.E.R.), en 1951, les dispositions de l'article 47 du Règlement des radiocommunications ont été violées et que, par conséquent, les décisions ci-dessus de la C.A.E.R. sont illégales;

prenant de même en considération

le fait que la Conférence de plénipotentiaires de 1952, en adoptant la Résolution selon laquelle ces décisions illégales de la C.A.E.R. sont considérées comme remplaçant les dispositions du Règlement des radiocommunications, a violé par cela les dispositions de l'article 13 de la Convention des télécommunications relatives au caractère obligatoire des règlements,

la République Socialiste Soviétique de Biélorussie, dans ces conditions, laisse ouverte la question d'accepter les dispositions de la Convention des télécommunications relatives au Comité international d'enregistrement des fréquences ainsi que la question d'adopter le Règlement des radiocommunications.

V

Pour la République Populaire de Bulgarie:

Au moment de la signature de la Convention des télécommunications de Buenos Aires, la délégation de la République Populaire de Bulgarie déclare:

1. La décision de la Conférence de plénipotentiaires selon laquelle les représentants du Kuomintang ont le droit de signer la Convention des télécommunications est illégale, étant donné qu'en réalité ils ne représentent pas la Chine. Ont seulement le droit de signer la Convention les représentants nommés par le Gouvernement central populaire de la République Populaire de Chine.

Les autorités de Bonn ne représentent pas l'Allemagne entière et c'est pourquoi la signature de la Convention des télécommunications par ses représentants est illégale. Le Gouvernement de la République Démocratique Allemande a adhéré à la Convention d'Atlantic City conformément à la procédure prévue dans le Protocole additionnel II de la même Convention. Dans ces conditions, la République Démocratique Allemande est participant à la Convention d'Atlantic City et Membre de plein droit de l'Union internationale des télécommunications.

obrigação relacionada com o Regulamento Telegráfico ou com o Regulamento Adicional das Radiocomunicações referidos no artigo 12.º da presente Convenção.

III

Pela Federação da Austrália:

A delegação da Austrália declara que a assinatura da presente Convenção pela Austrália é feita sob a reserva de que este país não aceita ficar obrigado pelo Regulamento Telefónico mencionado no artigo 12.º da dita Convenção.

IV

Pela República Socialista Soviética da Bielorrússia:

Tendo em conta que, nos termos do artigo 47.º do Regulamento das Radiocomunicações, que completa a Convenção das Telecomunicações, a entrada em vigor da parte mais importante deste regulamento está subordinada às decisões da futura Conferência Administrativa Especial mencionada neste artigo;

Tendo em vista que, ao aprovarem-se as decisões da Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações (C. A. E. R.) em 1951, foram violadas as disposições do artigo 47.º do Regulamento das Radiocomunicações e que, em consequência, são ilegais as decisões atrás referidas da C. A. E. R.;

Tomando igualmente em consideração o facto de a Conferência de Plenipotenciários de 1952, ao aprovar a resolução que considera substituídas as disposições do Regulamento das Radiocomunicações pelas decisões ilegais da C. A. E. R., ter por isso violado as disposições do artigo 13.º da Convenção das Telecomunicações relativas à obrigatoriedade dos regulamentos;

A República Socialista Soviética da Bielorrússia deixa, nestas condições, em aberto a aceitação das disposições da Convenção das Telecomunicações relativas à Comissão Internacional do Registo de Frequências, bem como a adopção do Regulamento das Radiocomunicações.

V

Pela República Popular da Bulgária:

No momento de assinar a Convenção das Telecomunicações de Buenos Aires, a delegação da República Popular da Bulgária declara:

1. A decisão da Conferência de Plenipotenciários de conceder aos representantes do Kuomintang o direito de assinar a Convenção das Telecomunicações é ilegal, visto, na realidade, eles não representarem a China. Somente os representantes nomeados pelo Governo Central Popular da República Popular da China têm o direito de assinar a Convenção.

As autoridades de Bona não representam toda a Alemanha, e, assim, a assinatura da Convenção das Telecomunicações pelos seus representantes é ilegal. O Governo da República Democrática Alemã aderiu à Convenção de Atlantic City, em conformidade com o procedimento previsto no Protocolo Adicional II da mesma Convenção. Nestas condições, a República Democrática Alemã é parte na Convenção de Atlantic City e membro de pleno direito da União Internacional das Telecomunicações.

La décision de la Conférence de plénipotentiaires d'après laquelle les représentants du Viêt-Nam de Bao-Dai et de la Corée du Sud ont le droit de signer la Convention des télécommunications est illégale, étant donné que lesdits représentants, en réalité, ne représentent pas le Viêt-Nam et la Corée.

2. La nouvelle Liste internationale des fréquences, prévue à l'article 47 du Règlement des radiocommunications (Atlantic City) n'est pas encore ni élaborée, ni approuvée. Ceci dit, les décisions prises par la Conférence administrative extraordinaire des radiocommunications sont illégales, étant donné qu'elles sont en contradiction avec le Règlement des radiocommunications.

Prenant en considération ce qui précède, la délégation de la République Populaire de Bulgarie déclare que la Résolution N° 30 prise par la Conférence de plénipotentiaires de Buenos Aires, d'après laquelle les décisions illégales de la Conférence administrative extraordinaire des radiocommunications sont considérées comme remplaçant les dispositions du Règlement des radiocommunications est en contradiction avec les dispositions de la Convention en vigueur, viole la procédure normale de révision des règlements et par conséquent ne peut pas être acceptée par la République Populaire de Bulgarie.

Ceci étant, la République Populaire de Bulgarie déclare que la question concernant l'adoption du Règlement des radiocommunications reste ouverte.

La République Populaire de Bulgarie se réserve également le droit d'accepter ou de ne pas accepter les dispositions de l'article 6 de la Convention.

VI

Pour le Canada:

En signant la présente Convention, le Canada se réserve de ne pas accepter le paragraphe 2 (1) de l'article 12 de la Convention des télécommunications de Buenos Aires. Le Canada reconnaît les obligations du Règlement des radiocommunications et du Règlement télégraphique annexés à cette Convention, mais il n'accepte pas d'être lié actuellement par le Règlement additionnel des radiocommunications, ni par le Règlement téléphonique.

VII

Pour la Chine:

La délégation de la République de Chine à la Conférence de plénipotentiaires de l'Union internationale des télécommunications de Buenos Aires est la seule représentation légitime de la Chine à cette Conférence, et elle a été reconnue comme telle par ladite Conférence. Toutes les déclarations ou réserves soumises à l'occasion de la présente Convention ou jointes à cette Convention, faites par différents Membres de l'Union et qui sont incompatibles avec la position de la République de Chine exposée plus haut sont illégales et, par conséquent, nulles et non avenues. En signant la présente Convention, la République de Chine n'accepte, vis-à-vis de ces Membres de l'Union, aucune obligation provenant de la Convention de Buenos Aires, ni d'aucun Protocole s'y rapportant.

VIII

Pour la République de Colombie:

La République de Colombie déclare formellement qu'en signant la présente Convention, elle n'accepte aucune obligation ayant trait au Règlement télégraphique, ni au Règlement téléphonique visés à l'article 12 de ladite Convention.

A decisão da Conferência de Plenipotenciários de conceder aos representantes do Vietname de Bao-Dai e da Coreia do Sul o direito de assinar a Convenção das Telecomunicações é ilegal, visto que os ditos representantes não representam, na realidade, o Vietname nem a Coreia.

2. A nova lista internacional de frequências, prevista no artigo 47º do Regulamento das Radiocomunicações (Atlantic City), não foi ainda elaborada nem aprovada. Em face disto, as decisões tomadas pela Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações são ilegais, visto estarem em contradição com o Regulamento das Radiocomunicações.

Tendo em consideração o que precede, a delegação da República Popular da Bulgária declara que a resolução n.º 30, tomada pela Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires, pela qual as decisões ilegais da Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações substituem as disposições do Regulamento das Radiocomunicações, está em contradição com as disposições da Convenção em vigor, viola o procedimento normal da revisão dos regulamentos e, por consequência, não pode ser aceite pela República Popular da Bulgária.

Em face disto, a República Popular da Bulgária declara que a questão relativa à adopção do Regulamento das Radiocomunicações fica em aberto.

A República Popular da Bulgária reserva-se igualmente o direito de aceitar ou não as disposições do artigo 6º da Convenção.

VI

Pelo Canadá:

Ao assinar a presente Convenção, o Canadá reserva-se o direito de não aceitar o parágrafo 2. (1) do artigo 12º da Convenção das Telecomunicações de Buenos Aires. O Canadá reconhece as obrigações do Regulamento das Radiocomunicações e do Regulamento Telegráfico anexos a esta Convenção, mas não aceita ficar presentemente vinculado pelo Regulamento Adicional das Radiocomunicações nem pelo Regulamento Telefónico.

VII

Pela China:

A delegação da República da China à Conferência de Plenipotenciários da União Internacional das Telecomunicações de Buenos Aires é a única representação legal da China a esta Conferência e reconhecida como tal pela própria Conferência. Todas as declarações ou reservas apresentadas por ocasião da presente Convenção ou juntas a esta Convenção, feitas por diferentes membros da União e que são incompatíveis com a posição da República da China exposta acima, são ilegais e, por consequência, nulas e de nenhum efeito. Ao assinar a presente Convenção, a República da China não aceita, em relação a estes membros da União, nenhuma obrigação proveniente da Convenção de Buenos Aires ou de qualquer protocolo com ela relacionado.

VIII

Pela República da Colômbia:

A República da Colômbia declara formalmente que, ao assinar a presente Convenção, não aceita qualquer obrigação respeitante ao Regulamento Telegráfico ou ao Regulamento Telefónico referidos no artigo 12º da citada Convenção.

IX

Pour Cuba:

Etant donné les dispositions de l'article 12 de la Convention de Buenos Aires, et considérant la clause contenue dans ce même article, la République de Cuba déclare qu'elle fait une réserve formelle au sujet de l'acceptation du Règlement télégraphique et du Règlement téléphonique.

X

Pour les Etats-Unis d'Amérique:

La signature de la présente Convention pour et au nom des Etats-Unis d'Amérique vaut aussi, conformément à la procédure constitutionnelle, pour tous les Territoires des Etats-Unis d'Amérique.

Les Etats-Unis d'Amérique déclarent formellement que, par la signature de la présente Convention en leur nom, les Etats-Unis d'Amérique n'acceptent aucune obligation concernant le Règlement téléphonique ou le Règlement additionnel des radiocommunications, visés à l'article 12 de la Convention de Buenos Aires.

XI

Pour la Grèce:

La délégation hellénique déclare formellement, qu'en signant la présente Convention, elle maintient les réserves faites par la Grèce lors de la signature des Règlements administratifs visés à l'article 12 de la Convention de Buenos Aires.

XII

Pour le Guatemala:

Le fait de signer la présente Convention au nom de la République du Guatemala n'oblige pas mon Gouvernement à la ratifier dans sa totalité, rédaction finale et application, étant entendu que le Congrès national de mon pays pourra présenter les réserves qu'il estimera nécessaires au moment de la ratification.

*

Je déclare au nom de mon Gouvernement que celui-ci n'acceptera aucune incidence financière qui pourrait résulter des réserves faites par les pays participant à la présente Conférence.

XIII

Pour la République Populaire Hongroise:

Au moment de procéder à la signature de la Convention internationale des télécommunications, la délégation de la République Populaire Hongroise déclare ce qui suit:

Considérant que la Conférence de plénipotentiaires de Buenos Aires a adopté une résolution selon laquelle les décisions illégales de la C.A.E.R. remplacent les dispositions de la Convention relatives à la révision des Règlements,

la République Populaire Hongroise étant en désaccord avec la résolution N° 30 prise par la Conférence de plénipotentiaires, se réserve le droit de considérer les questions de l'adoption du Règlement des radiocommunications et celle relative à l'I.F.R.B. comme des questions ouvertes.

*

La délégation de la République Populaire Hongroise, au moment de la signature de la Convention internationale des télécommunications fait la déclaration suivante:

1. La décision de la Conférence de plénipotentiaires de Buenos Aires, d'octroyer le droit de signer la Con-

IX

Por Cuba:

Em virtude das disposições do artigo 12.º da Convenção de Buenos Aires e considerando a cláusula contida neste mesmo artigo, a República de Cuba declara que faz reserva formal no que respeita à aceitação do Regulamento Telegráfico e do Regulamento Telefónico.

X

Pelos Estados Unidos da América:

A assinatura da presente Convenção por e em nome dos Estados Unidos da América abrange também, de acordo com as suas normas constitucionais, todos os territórios dos Estados Unidos da América.

Os Estados Unidos da América declaram formalmente que, pela assinatura da presente Convenção em seu nome, os Estados Unidos da América não aceitam qualquer obrigação respeitante ao Regulamento Telefónico ou ao Regulamento Adicional das Radiocomunicações, visados no artigo 12.º da Convenção de Buenos Aires.

XI

Pela Grécia:

A delegação helénica declara formalmente que, ao assinar a presente Convenção, mantém as reservas feitas pela Grécia quando da assinatura dos Regulamentos Administrativos referidos no artigo 12.º da Convenção de Buenos Aires.

XII

Pela Guatemala:

O facto de assinar a presente Convenção em nome da República da Guatemala não obriga o meu Governo a ratificá-la na sua totalidade, redacção final e aplicação, uma vez que o Congresso Nacional do meu país poderá apresentar as reservas que julgar necessárias no momento da ratificação.

*

Declaro em nome do meu Governo que este não aceitará qualquer incidência financeira que possa resultar das reservas feitas pelos países que tenham participado na presente Conferência.

XIII

Pela República Popular Húngara:

No momento de proceder à assinatura da Convenção Internacional das Telecomunicações, a delegação da República Popular Húngara declara o seguinte:

Considerando que a Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires aprovou uma resolução pela qual as decisões ilegais da C. A. E. R. substituem as disposições da Convenção relativas à revisão dos regulamentos,

A República Popular Húngara, não concordando com a resolução n.º 30 tomada pela Conferência de Plenipotenciários, reserva-se o direito de considerar as questões da adopção do Regulamento das Radiocomunicações e a relativa à I. F. R. B. como questões abertas.

*

A delegação da República Popular Húngara, no momento da assinatura da Convenção Internacional das Telecomunicações, faz a seguinte declaração:

1) A decisão da Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires de conceder aos representantes do Ku-

vention aux représentants du Kuomintang est illégale, car les seuls représentants légitimes sont ceux nommés par le Gouvernement central populaire de la République Populaire de Chine et eux seuls ont le droit de signer au nom de la Chine.

2. Les soi-disant représentants du Viêt-Nam de Bao-Dai et de la Corée du Sud ne représentent pas en réalité le Viêt-Nam et la Corée et, de ce fait, leur participation aux travaux de la Conférence ainsi que la décision de les autoriser à signer la Convention internationale des télécommunications sont illégales.

3. Le Gouvernement de la République Démocratique d'Allemagne, ayant adhéré à la Convention internationale des télécommunications d'Atlantic City, conformément à la procédure prévue, est sans contestation Membre de plein droit de l'Union.

Les autorités de Bonn ne représentent pas toute l'Allemagne, et, par conséquent, la signature de la Convention internationale des télécommunications de Buenos Aires par les représentants de ces autorités est illégale.

XIV

Pour la République d'Indonésie:

En signant la présente Convention au nom du Gouvernement de la République d'Indonésie, la délégation indonésienne à la Conférence de plénipotentiaires de Buenos Aires réserve ses droits pour ce qui est de la mention, dans les documents de l'U.I.T. et dans l'annexe 1 à la présente Convention, du nom de la Nouvelle-Guinée à la suite et au-dessous du nom des Pays-Bas, étant donné que la Nouvelle-Guinée (occidentale) est toujours un territoire contesté.

XV

Pour l'Iraq:

La délégation de l'Iraq fait les réserves suivantes:

- Elle réserve le droit de son Gouvernement d'accepter ou non le Règlement téléphonique, le Règlement télégraphique et le Règlement additionnel des radiocommunications, visés à l'article 12 de la Convention de Buenos Aires.

- Elle réserve le droit de son Gouvernement d'accepter de participer, ou de refuser d'être associé, à tout accord provisoire conclu par le Conseil d'administration en vertu des dispositions de l'article 5, paragraphe 12, alinéa b) 1° et de l'article 9, paragraphe 1, alinéa g).

XVI

Pour l'Etat d'Israël:

La délégation de l'Etat d'Israël ne peut pas accepter la réserve faite par les délégations de l'Afghanistan, de l'Arabie Saoudite, de l'Egypte, de l'Iraq, de la Jordanie, du Liban, du Pakistan, de la Syrie et du Yémen au sujet d'Israël, et réserve le droit de son Gouvernement de prendre toutes les mesures appropriées qu'il pourra juger utiles pour la sauvegarde des intérêts de l'Etat d'Israël à l'occasion de l'application de la présente Convention et des Règlements qui lui sont annexés en tant qu'il s'agit des pays Membres ci-dessus.

XVII

Pour l'Italie et l'Autriche:

L'Italie et l'Autriche se réservent le droit de prendre toutes mesures qu'elles estimeront nécessaires pour assurer leurs intérêts si des Membres ou des Membres associés ne contribuent pas aux dépenses de l'Union sur la base des dispositions de la Convention internationale

mintang o direito de assinar a Convenção é ilegal, porque os representantes legítimos são somente os nomeados pelo Governo Central Popular da República Popular da China e só eles têm o direito de assinar em nome da China.

2) Os chamados representantes do Vietname de Bao-Dai e da Coreia do Sul não representam, na realidade, o Vietname e a Coreia, pelo que a sua participação nos trabalhos da Conferência e a decisão de os autorizar a assinar a Convenção Internacional das Telecomunicações são ilegais.

3) O Governo da República Democrática Alemã, que aderiu à Convenção Internacional das Telecomunicações de Atlantic City, em conformidade com o processo estabelecido, é, sem contestação, membro de pleno direito da União.

As autoridades de Bona não representam toda a Alemanha e, por consequência, a assinatura da Convenção Internacional das Telecomunicações de Buenos Aires pelos representantes destas autoridades é ilegal.

XIV

Pela República da Indonésia:

Ao assinar a presente Convenção em nome do Governo da República da Indonésia, a delegação da Indonésia à Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires reserva os seus direitos no que respeita à menção, nos documentos da União Internacional das Telecomunicações e no anexo 1 à presente Convenção, do nome da Nova Guiné em seguida e abaixo do nome de Países Baixos, em virtude de a Nova Guiné (Oidental) continuar a ser um território contestado.

XV

Pelo Iraque:

A delegação do Iraque faz as reservas seguintes:

- Reserva o direito do seu Governo aceitar ou não o Regulamento Telefônico, o Regulamento Telegráfico e o Regulamento Adicional das Radiocomunicações, referidos no artigo 12.º da Convenção de Buenos Aires.

- Reserva o direito do seu Governo aceitar a participação ou recusar associar-se a qualquer acordo provisório concluído pelo conselho de administração, em virtude das disposições da alínea b) 1.º do parágrafo 12 do artigo 5.º e alínea g) do parágrafo 1 do artigo 9.º

XVI

Pelo Estado de Israel:

A delegação do Estado de Israel não pode aceitar a reserva feita pelas delegações do Afeganistão, da Arábia Saudita, do Egito, do Iraque, da Jordânia, do Líbano, do Paquistão, da Síria e do Iêmen sobre Israel e reserva o direito do seu Governo tomar todas as medidas apropriadas para salvaguarda dos interesses do Estado de Israel na aplicação da presente Convenção e dos regulamentos que lhe estão anexos, sempre que se trate dos países membros atrás mencionados.

XVII

Pela Itália e Áustria:

A Itália e a Áustria reservam-se o direito de tomar todas as medidas que julguem necessárias para garantir os seus interesses desde que haja membros ou membros associados que não contribuam para as despesas da União na base das disposições da Convenção Interna-

des télécommunications de Buenos Aires (1952) et si les réserves d'autres pays peuvent compromettre leurs services de télécommunication.

XVIII

Pour le Royaume Hachémite de Jordanie:

La délégation du Royaume Hachémite de Jordanie fait les réserves suivantes:

1. Elle réserve le droit de son Gouvernement d'accepter ou non le Règlement téléphonique, le Règlement télégraphique et le Règlement additionnel des radiocommunications, visés à l'article 12 de la Convention de Buenos Aires.

2. Elle réserve le droit de son Gouvernement d'accepter de participer, ou de refuser d'être associé, à tout accord provisoire conclu par le Conseil d'administration en vertu des dispositions de l'article 5, paragraphe 12, alinéa b) 1º et de l'article 9, paragraphe 1, alinéa g).

XIX

Pour le Mexique.

En signant la Convention internationale des télécommunications de Buenos Aires, la délégation du Mexique déclare ce qui suit:

1. Cette signature n'impose à son Gouvernement aucune obligation en ce qui concerne le Règlement télégraphique, le Règlement téléphonique, ni le Règlement additionnel des radiocommunications visés à l'article 12, paragraphe 2, alinéas (1) et (2) de ladite Convention.

2. Elle n'accepte de la part d'aucun pays aucune réserve pouvant entraîner directement ou indirectement une augmentation de la contribution du Mexique au-delà de ce qui a été établi dans la Convention.

XX

Pour le Pakistan:

En signant la présente Convention au nom de son pays, la délégation du Pakistan déclare formellement que le Pakistan ne peut accepter aucune obligation dérivant du Règlement téléphonique mentionné dans l'article 12 de la Convention de Buenos Aires.

D'autre part, elle réserve le droit de son Gouvernement d'accepter ou de ne pas accepter les dispositions de la Convention relatives à l'I.F.R.B.

XXI

Pour la République des Philippines:

En signant la présente Convention, la République des Philippines déclare formellement qu'elle ne peut, actuellement, accepter d'être liée par les Règlements téléphonique et télégraphique visés au paragraphe 2 de l'article 12 de ladite Convention.

XXII

Pour la République Populaire de Pologne:

Au moment de signer la Convention internationale des télécommunications établie à Buenos Aires, la délégation de la République Populaire de Pologne est autorisée à déclarer ce qui suit:

1. La délégation de la République Populaire de Pologne considère comme illégal que les représentants des gens du Kuomintang participent aux travaux de la Conférence de plénipotentiaires de Buenos Aires et que le droit de signer la Convention des télécommunications leur soit accordé, car les seuls représentants légi-

cional das Telecomunicações de Buenos Aires (1952) e as reservas de outros países possam comprometer os seus serviços de telecomunicações.

XVIII

Pelo Reino Hachemita da Jordânia:

A delegação do Reino Hachemita da Jordânia faz as reservas seguintes:

1.º Reserva o direito do seu Governo de aceitar ou não o Regulamento Telefónico, o Regulamento Telegráfico e o Regulamento Adicional das Radiocomunicações mencionados no artigo 12.º da Convenção de Buenos Aires.

2.º Reserva o direito de o seu Governo aceitar a participação ou recusar associar-se a qualquer acordo provisório concluído pelo conselho de administração, em virtude das disposições da alínea b) 1.º do parágrafo 12 do artigo 5.º e alínea g) do parágrafo 1 do artigo 9.º

XIX

Pelo México:

Ao assinar a Convenção Internacional das Telecomunicações de Buenos Aires, a delegação do México declara o seguinte:

1. Esta assinatura não impõe ao seu Governo qualquer obrigação no que respeita ao Regulamento Telegráfico, Regulamento Telefónico ou ao Regulamento Adicional das Radiocomunicações referidos nas alíneas 1 e 2 do parágrafo 2 do artigo 12.º da dita Convenção.

2. E a delegação não aceita de nenhum país qualquer reserva que possa conduzir, directa ou indirectamente, a aumento da contribuição do México, acima do estabelecido na Convenção.

XX

Pelo Paquistão:

Ao assinar a presente Convenção em nome do seu país, a delegação do Paquistão declara formalmente que o Paquistão não pode aceitar qualquer obrigação que derive do Regulamento Telefónico mencionado no artigo 12.º da Convenção de Buenos Aires.

Por outro lado, reserva o direito do seu Governo aceitar ou não as disposições da Convenção relativas à I. F. R. B.

XXI

Pela República das Filipinas:

Ao assinar a presente Convenção, a República das Filipinas declara formalmente que não pode aceitar, no momento, qualquer obrigação derivada dos Regulamentos Telefônico e Telegráfico a que se refere o parágrafo 2 do artigo 12.º da dita Convenção.

XXII

Pela República Popular da Polónia:

No momento de assinar a Convenção Internacional das Telecomunicações elaborada em Buenos Aires, a delegação da República Popular da Polónia está autorizada a declarar o seguinte:

1. A delegação da República Popular da Polónia considera ilegal que os representantes do Kuomintang participem nos trabalhos da Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires, bem como que lhes seja concedido o direito de assinar a Convenção das Telecomunicações, visto que os únicos representantes legítimos da

times de la Chine sont ceux qui ont été nommés par le Gouvernement central du peuple de la République Populaire de Chine.

De même sont illégales la participation à la Conférence et l'autorisation de signer la Convention accordées aux représentants du Viêt-Nam de Bao-Dai et de la Corée du Sud, car, en réalité, ceux-ci ne représentent pas le Viêt-Nam et la Corée.

2. La délégation de la République Populaire de Pologne considère également comme illégales la participation à la Conférence et l'autorisation de signer la Convention accordées aux représentants des autorités de Bonn, qui ne représentent pas toute l'Allemagne et, par conséquent, n'ont pas le droit d'agir en son nom.

Le droit de signer la Convention de Buenos Aires doit être également accordé aux représentants de la République Démocratique d'Allemagne, qui est partie de la Convention d'Atlantic City et Membre de l'U.I.T.

3. Au moment de signer la Convention des télécommunications de Buenos Aires, la question de l'adoption du Règlement des radiocommunications reste en suspens pour la République Populaire de Pologne.

4. La délégation de la République Populaire de Pologne ne peut pas être d'accord sur la teneur de l'article 6 de la Convention de Buenos Aires, ni sur le fait que l'I.F.R.B. soit chargé de nouvelles fonctions.

Jusqu'à ce que cette question soit définitivement examinée et réglée par la prochaine Conférence des radiocommunications, la République Populaire de Pologne laisse en suspens la question d'accepter l'article 6 de la Convention internationale des télécommunications.

5. La République Populaire de Pologne ne se considérera pas liée par les dispositions de l'article 5, paragraphe 12, alinéa b) 1°, si, sur la base des dispositions de cet article, le Conseil d'administration de l'U.I.T. conclut avec des organisations internationales un accord quelconque contraire aux intérêts de la République Populaire de Pologne.

6. En signant la présente Convention des télécommunications, la délégation de la République Populaire de Pologne réserve à son Gouvernement le droit de présenter ultérieurement toutes les réserves supplémentaires qu'il jugera nécessaires au sujet de la teneur de la Convention et de toutes ses annexes, avant sa ratification finale par la République Populaire de Pologne.

XXIII

Pour la République Fédérale d'Allemagne:

Quant aux réserves de quelques délégations concernant l'Allemagne, la délégation de la République Fédérale d'Allemagne déclare formellement que le Gouvernement de la République Fédérale d'Allemagne est le seul gouvernement légalement constitué pouvant parler au nom de l'Allemagne et représenter le peuple allemand dans les affaires internationales.

XXIV

Pour la République Socialiste Soviétique de l'Ukraine: tenant compte

de ce que, sur la base de l'article 47 du Règlement des radiocommunications qui complète la Convention des télécommunications, l'entrée en vigueur de la partie la plus importante de ce Règlement est subordonnée aux décisions de la future Conférence administrative spéciale mentionnée dans cet article;

ayant en vue

que, lors de l'adoption des décisions de la Conférence administrative extraordinaire des radiocommunications

China são os que foram nomeados pelo Governo Central do Povo da República Popular da China.

De igual modo são ilegais a participação na Conferência e a autorização de assinar a Convenção conferidas aos representantes do Vietname de Bao-Dai e da Coreia do Sul, visto, na realidade, não representarem o Vietname nem a Coreia.

2. A delegação da República Popular da Polónia considera igualmente ilegais a participação na Conferência e a autorização de assinar a Convenção conferidas aos representantes das autoridades de Bonn, as quais, por não representarem toda a Alemanha, não têm, em consequência, o direito de agir em seu nome.

O direito de assinar a Convenção de Buenos Aires deve ser igualmente concedido aos representantes da República Democrática da Alemanha, que é parte na Convenção de Atlantic City e membro da U. I. T.

3. No momento de assinar a Convenção das Telecomunicações de Buenos Aires, fica em suspenso, para a República Popular da Polónia, a questão da aprovação do Regulamento das Radiocomunicações.

4. A delegação da República Popular da Polónia não pode estar de acordo com o teor do artigo 6.º da Convenção de Buenos Aires nem com o facto de à I. F. R. B. serem dadas novas atribuições.

Até que esta questão seja definitivamente examinada e regulada pela próxima Conferência das Radiocomunicações, a República Popular da Polónia deixa em suspenso a aceitação do artigo 6.º da Convenção Internacional das Telecomunicações.

5. A República Popular da Polónia não se considerará ligada pelas disposições da alínea b) 1) do parágrafo 12 do artigo 5.º, caso o conselho de administração da União Internacional das Telecomunicações, baseado nas disposições deste artigo, conclua com quaisquer organizações internacionais acordos contrários aos interesses da República Popular da Polónia.

6. Ao assinar a presente Convenção das Telecomunicações, a delegação da República Popular da Polónia reserva ao seu Governo o direito de apresentar posteriormente quaisquer reservas suplementares que julgue necessárias quanto ao teor da Convenção e de todos os seus anexos, antes da sua ratificação final pela República Popular da Polónia.

XXIII

Pela República Federal da Alemanha:

Quanto às reservas de algumas delegações relativas à Alemanha, a delegação da República Federal da Alemanha declara formalmente que o Governo da República Federal da Alemanha é o único Governo legalmente constituído que pode falar em nome da Alemanha e representar o povo alemão nos assuntos internacionais.

XXIV

Pela República Socialista Soviética da Ucrânia:

Tendo em conta que, nos termos do artigo 47.º do Regulamento das Radiocomunicações, que completa a Convenção das Telecomunicações, a entrada em vigor da parte mais importante deste regulamento está subordinada às decisões da futura Conferência Administrativa Especial mencionada neste artigo;

Tendo em vista que, ao aprovarem-se as decisões da Conferência Administrativa Extraordinária das Radio-

(C.A.E.R.), en 1951, les dispositions de l'article 47 du Règlement des radiocommunications ont été violées et que, par conséquent, les décisions ci-dessus de la C.A.E.R. sont illégales;

tenant de même en considération

le fait que la Conférence de plénipotentiaires de 1952, en adoptant la Résolution selon laquelle ces décisions illégales de la C.A.E.R. sont considérées comme remplaçant les dispositions du Règlement des radiocommunications; a violé par cela les dispositions de l'article 13 de la Convention des télécommunications relatives au caractère obligatoire des règlements,

la République Socialiste Soviétique de l'Ukraine, dans ces conditions, laisse ouverte la question d'accepter les dispositions de la Convention des télécommunications relatives au Comité international d'enregistrement des fréquences ainsi que la question d'adopter le Règlement des radiocommunications.

XXV

Pour la République Populaire Roumaine:

En signant la présente Convention, la délégation de la République Populaire Roumaine déclare ce qui suit:

1. (1) La Conférence de plénipotentiaires de Buenos Aires a illégalement décidé de donner le droit de signer la Convention des télécommunications à la soi-disant délégation de la Chine, envoyée par le Kuomintang.

Les seuls représentants légitimes de la Chine, ayant droit de signer la Convention des télécommunications sont les représentants désignés par le Gouvernement central populaire de la République Populaire de Chine.

(2) Le Gouvernement de la République Démocratique d'Allemagne a adhéré légalement à la Convention des télécommunications d'Atlantic City de 1947, et ainsi il est partie à la Convention des télécommunications de 1947 et jouit de tous les droits des Membres de l'Union.

Les autorités de Bonn ne représentent pas toute l'Allemagne et, par conséquent, la décision de la Conférence qui a donné le droit à ses représentants de signer la Convention des télécommunications est illégale.

(3) Le droit de signer la Convention des télécommunications de Buenos Aires attribué aux représentants du Viêt-Nam de Bao-Daï et de la Corée du Sud est illégal étant donné qu'ils sont envoyés par des gouvernements fantoches qui ne représentent pas en réalité le Viêt-Nam et la Corée.

2. La Conférence de plénipotentiaires de Buenos Aires de 1952, ayant violé la procédure établie par la Convention en vigueur relative à la révision des Règlements, a adopté une résolution selon laquelle les décisions illégales de la Conférence administrative extraordinaire des radiocommunications de 1951 — prises en violation de l'article 47 du Règlement des radiocommunications qui complète la Convention — remplacent les dispositions de ce Règlement.

La délégation de la République Populaire Roumaine, dans ces conditions, réserve le droit de son Gouvernement d'accepter ou non le Règlement des radiocommunications, l'article 6 de la Convention et autres dispositions relatives à l'I.F.R.B.

Elle réserve également le droit de ne pas prendre en considération la résolution N° 30 de la Conférence de plénipotentiaires de Buenos Aires.

XXVI

Pour le Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord:

Nous déclarons que nos signatures en ce qui concerne le Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande

comunicações (C. A. E. R.), em 1951, foram violadas as disposições do artigo 47.^º do Regulamento das Radiocomunicações e que, em consequência, são ilegais as decisões atrás referidas da C. A. E. R.;

Tomando igualmente em consideração o facto de a Conferência de Plenipotenciários de 1952, ao aprovar a resolução que considera substituídas as disposições do Regulamento das Radiocomunicações pelas decisões ilegais da C. A. E. R., ter por isso violado as disposições do artigo 13.^º da Convenção das Telecomunicações relativas à obrigatoriedade dos regulamentos;

A República Socialista Soviética da Ucrânia deixa, nestas condições, em aberto a aceitação das disposições da Convenção das Telecomunicações relativas à Comissão Internacional do Registo de Frequências, bem como a adopção do Regulamento das Radiocomunicações.

XXV

Pela Repúbliga Popular Romena:

Ao assinar a presente Convenção a delegação da República Popular Romena declara o seguinte:

1. 1) A Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires decidiu ilegalmente conceder à chamada delegação da China, enviada pelo Kuomintang, o direito de assinar a Convenção das Telecomunicações.

Os únicos representantes legítimos da China que têm direito de assinar a Convenção das Telecomunicações são os representantes designados pelo Governo Central Popular da República Popular da China.

2) O Governo da República Democrática da Alemanha aderiu legalmente à Convenção das Telecomunicações de Atlantic City, de 1947, pelo que é parte na Convenção das Telecomunicações de 1947 e desfruta de todos os direitos dos membros da União.

As autoridades de Bona não representam toda a Alemanha e, por consequência, a decisão da Conferência que conferiu aos seus representantes o direito de assinar a Convenção das Telecomunicações é ilegal.

3) O direito de assinar a Convenção das Telecomunicações de Buenos Aires atribuído aos representantes do Vietname de Bao-Dai e da Coreia do Sul é ilegal, em virtude de serem enviados por Governos fantoches, que não representam, na realidade, o Vietname nem a Coreia.

2. A Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires de 1952, tendo violado o procedimento estabelecido pela Convenção em vigor, relativo à revisão dos regulamentos, aprovou uma resolução segundo a qual as decisões ilegais da Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações de 1951 — tomadas com violação do artigo 47.^º do Regulamento das Radiocomunicações, que completa a Convenção — substituem as disposições deste regulamento.

A delegação da República Popular Romena, nestas condições, reserva o direito do seu Governo de aceitar ou não o Regulamento das Radiocomunicações, o artigo 6.^º da Convenção e outras disposições relativas à I. F. R. B.

Reserva igualmente o direito de não tomar em consideração a resolução n.º 30 da Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires.

XXVI

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

Declaramos que as nossas assinaturas, no que respeita ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,

du Nord s'appliquent aux Iles Anglo-Normandes et à l'Ile de Man, ainsi qu'à l'Afrique orientale britannique.

XXVII

Pour la Tchécoslovaquie:

Au moment de procéder à la signature de la Convention internationale des télécommunications, la délégation tchécoslovaque déclare formellement ce qui suit:

1. La présence des représentants du Kuomintang à la Conférence de plénipotentiaires de l'Union internationale des télécommunications à Buenos Aires et la signature de la Convention internationale des télécommunications par les représentants du Kuomintang au nom de la Chine ne sont pas légales vu que les seuls représentants légitimes de la Chine ayant le droit de signer la susdite Convention au nom de la Chine sont les représentants désignés par le Gouvernement populaire central de la République Populaire de Chine.

La Tchécoslovaquie conteste également le droit de signer la présente Convention internationale des télécommunications aux représentants de la Corée du Sud et du Viêt-Nam de Bao-Daï au nom des pays de Corée et de Viêt-Nam, respectivement, vu qu'ils ne représentent pas, en effet, ces pays.

La Tchécoslovaquie n'accepte pas la signature de la Convention internationale des télécommunications par les représentants des autorités de Bonn au nom de l'ensemble de l'Allemagne et elle déclare que la République Démocratique d'Allemagne qui a dûment adhéré à la Convention internationale des télécommunications d'Atlantic City, 1947, doit être considérée comme Membre de l'Union internationale des télécommunications de plein droit.

2. La Tchécoslovaquie n'accepte pas les décisions de la Conférence de plénipotentiaires de l'Union internationale des télécommunications de Buenos Aires relatives à l'Accord de la Conférence administrative extraordinaire des radiocommunications de Genève, 1951, vu que ces décisions tendent à légaliser ledit Accord qui est en contradiction avec l'article 47 du Règlement des radiocommunications d'Atlantic City, 1947, et elle se réserve le droit de se conformer strictement aux dispositions de l'article 47 de ce Règlement.

3. La Tchécoslovaquie n'est pas d'accord avec les décisions de la Conférence de plénipotentiaires de l'Union internationale des télécommunications à Buenos Aires relatives au Comité international d'enregistrement des fréquences et elle se réserve le droit d'accepter ou de ne pas accepter l'article 6 de la Convention internationale des télécommunications, soit dans son ensemble, soit en partie.

XXVIII

Pour la Turquie:

1. Vu les dispositions de l'article 12 de la nouvelle Convention de Buenos Aires, je tiens à déclarer formellement au nom de ma délégation que les réserves faites antérieurement au nom du Gouvernement turc concernant les Règlements énumérés dans cet article doivent continuer à produire leurs effets.

2. Au moment de signer les Actes finaux de la Convention de Buenos Aires, je déclare formellement au nom du Gouvernement de la République de Turquie que mon Gouvernement ne peut accepter aucune incidence financière qui pourrait résulter des réserves ou contre réserves qui seraient éventuellement faites par n'importe quelle autre délégation participant à la présente Conférence.

se aplicam às ilhas anglo-normandas e à ilha de Man, bem como à África Oriental Britânica.

XXVII

Pela Checoslováquia:

No momento de proceder à assinatura da Convenção Internacional das Telecomunicações, a delegação checoslovaca declara formalmente o seguinte:

1. A presença dos representantes do Kuomintang na Conferência de Plenipotenciários da União Internacional das Telecomunicações em Buenos Aires e a assinatura da Convenção Internacional das Telecomunicações pelos representantes do Kuomintang, em nome da China, não são legais, visto que os únicos representantes legítimos da China, com direito a assinar a dita Convenção em nome da China, são os representantes designados pelo Governo Popular Central da República Popular da China.

A Checoslováquia contesta igualmente o direito dos representantes da Coreia do Sul e do Vietname de Bao-Dai de assinarem a presente Convenção Internacional das Telecomunicações, em nome, respectivamente, da Coreia e do Vietname, visto não representarem, com efeito, estes países.

A Checoslováquia não aceita a assinatura da Convenção Internacional das Telecomunicações pelos representantes das autoridades de Bona em nome de toda a Alemanha e declara que a República Democrática da Alemanha, que aderiu devidamente à Convenção Internacional das Telecomunicações de Atlantic City, de 1947, deve ser considerada, de pleno direito, como membro da União Internacional das Telecomunicações.

2. A Checoslováquia não aceita as decisões da Conferência de Plenipotenciários da União Internacional das Telecomunicações de Buenos Aires relativas ao acordo da Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações de Genebra, de 1951, em virtude de estas decisões pretenderem legalizar o referido acordo, que está em contradição com o artigo 47º do Regulamento das Radiocomunicações de Atlantic City, de 1947, e reserva-se o direito de se cingir estritamente às disposições do artigo 47º deste regulamento.

3. A Checoslováquia não está de acordo com as decisões da Conferência de Plenipotenciários da União Internacional das Telecomunicações de Buenos Aires relativas à Comissão Internacional do Registo de Frequências, e reserva-se o direito de aceitar ou não o artigo 6º da Convenção Internacional das Telecomunicações, quer no seu conjunto, quer em parte.

XXVIII

Pela Turquia:

1. Em virtude das disposições do artigo 12º da nova Convenção de Buenos Aires, declaro formalmente, em nome da minha delegação, que as reservas feitas anteriormente em nome do Governo Turco, relativas aos regulamentos enumerados neste artigo, devem continuar a produzir os seus efeitos.

2. No momento de assinar os actos finais da Convenção de Buenos Aires, declaro formalmente, em nome do Governo da República da Turquia, que o meu Governo não pode aceitar qualquer incidência financeira que resulte das reservas ou contra-reservas eventualmente feitas por qualquer outra delegação participante na presente Conferência.

XXIX

Pour l'Union de l'Afrique du Sud et le territoire de l'Afrique du Sud-Ouest:

La délégation de l'Union de l'Afrique du Sud et du territoire de l'Afrique du Sud-Ouest déclare que la signature de la présente Convention par l'Union de l'Afrique du Sud et le territoire de l'Afrique du Sud-Ouest est donnée sous réserve que l'Union de l'Afrique du Sud et le territoire de l'Afrique du Sud-Ouest n'acceptent pas d'être liés par le Règlement téléphonique visé à l'article 12 de ladite Convention.

XXX

Pour l'Union des Républiques Socialistes Soviétiques:

tenant compte

de ce que, sur la base de l'article 47 du Règlement des radiocommunications qui complète la Convention des télécommunications, l'entrée en vigueur de la partie la plus importante de ce Règlement est subordonnée aux décisions de la future Conférence administrative spéciale mentionnée dans cet article;

ayant en vue

que, lors de l'adoption des décisions de la Conférence administrative extraordinaire des radiocommunications (C.A.E.R.), en 1951, les dispositions de l'article 47 du Règlement des radiocommunications ont été violées et que, par conséquent, les décisions ci-dessus de la C.A.E.R. sont illégales;

prenant de même en considération

le fait que la Conférence de plénipotentiaires de 1952, en adoptant la Résolution selon laquelle ces décisions illégales de la C.A.E.R. sont considérées comme remplaçant les dispositions du Règlement des radiocommunications, a violé par cela les dispositions de l'article 13 de la Convention des télécommunications relatives au caractère obligatoire des règlements,

l'Union des Républiques Socialistes Soviétiques, dans ces conditions, laisse ouverte la question d'accepter les dispositions de la Convention des télécommunications relatives au Comité international d'enregistrement des fréquences ainsi que la question d'adopter le Règlement des radiocommunications.

XXXI

Pour l'Etat du Viêt-Nam:

En signant la présente Convention au nom de l'Etat du Viêt-Nam, la délégation du Viêt-Nam réserve le droit de son Gouvernement d'accepter ou non:

toute obligation ayant trait au Règlement téléphonique visé à l'article 12 et, en particulier, au cas où ce Règlement serait étendu au régime extra-européen;

tout accord provisoire conclu par le Conseil d'administration avec les organisations internationales qu'il considère comme contraire à ses intérêts.

En outre, elle considère formellement comme sans fondement du point de vue juridique et en contradiction flagrante avec la Convention, les déclarations faites par les délégations de:

la République Populaire de Bulgarie.
la République Populaire Hongroise.
la République Populaire Roumaine.

XXIX

Pela União da África do Sul e Território do Sudoeste Africano:

A delegação da União da África do Sul e do Território do Sudoeste Africano declara que a assinatura da presente Convenção pela União da África do Sul e do Território do Sudoeste Africano é feita sob a reserva de que a União da África do Sul e o Território do Sudoeste Africano não aceitam ficar vinculados ao Regulamento Telefónico previsto no artigo 12.º da dita Convenção.

XXX

Pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:

Tendo em conta que, nos termos do artigo 47.º do Regulamento das Radiocomunicações, que completa a Convenção das Telecomunicações, a entrada em vigor da parte mais importante deste regulamento está subordinada às decisões da futura Conferência Administrativa Especial, mencionada neste artigo;

Tendo em vista que, ao aprovarem-se as decisões da Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações (C. A. E. R.), em 1951, foram violadas as disposições do artigo 47.º do Regulamento das Radiocomunicações e que, em consequência, são ilegais as decisões atrás referidas da C. A. E. R.;

Tomando igualmente em consideração o facto de a Conferência de Plenipotenciários de 1952, ao aprovar a resolução que considera substituídas as disposições do Regulamento das Radiocomunicações pelas decisões ilegais da C. A. E. R., ter por isso violado as disposições do artigo 13.º da Convenção das Telecomunicações relativas à obrigatoriedade dos regulamentos;

A União das Repúblicas Socialistas Soviéticas deixa, nestas condições, em aberto a aceitação das disposições da Convenção das Telecomunicações relativas à Comissão Internacional do Registo de Frequências, bem como a adopção do Regulamento das Radiocomunicações.

XXXI

Pelo Estado do Vietname:

Ao assinar a presente Convenção em nome do Estado do Vietname, a delegação do Vietname reserva o direito do seu Governo de aceitar ou não:

Qualquer obrigação relativa ao Regulamento Telefónico mencionado no artigo 12.º e, em particular, no caso de este regulamento se tornar extensivo ao regime extra-europeu;

Qualquer acordo provisório concluído pelo conselho de administração com as organizações internacionais que o mesmo considere contrário aos seus interesses.

Além disso, a delegação considera formalmente como sem fundamento, debaixo do ponto de vista jurídico, e em contradição flagrante com a Convenção as declarações feitas pelas delegações da:

República Popular da Bulgária;
República Popular Húngara;
República Popular Romena;

la République Populaire d'Albanie.
 la République Populaire de Pologne.
 la République Socialiste Soviétique de Biélorussie.
 la République Socialiste Soviétique de l'Ukraine.
 la Tchécoslovaquie.
 l'U.R.S.S.

contestant le droit du représentant du Gouvernement du Viêt-Nam, présent à cette assemblée, de signer, en parfaite légalité, la Convention internationale des télécommunications, conformément à la décision prise par la Conférence de plénipotentiaires de Buenos Aires.

XXXII

Pour la Belgique, le Royaume du Cambodge, la Chine, la République de Colombie, le Congo Belge et territoire du Ruanda-Urundi, Costa Rica, Cuba, l'Egypte, la France, la Grèce, la République de l'Inde, l'Iran, l'Iraq, l'Etat d'Israël, le Japon, le Royaume Hachémite de Jordanie, le Liban, Monaco, le Portugal, les Protectorats français du Maroc et de la Tunisie, la République Fédérale d'Allemagne, la République Fédérative Populaire de Yougoslavie, la Suède, la Confédération Suisse, la République Syrienne, les Territoires d'outre-mer de la République Française et territoires administrés comme tels, les Territoires portugais d'outre-mer, l'Etat du Viêt-Nam:

Les délégations sous-signées déclarent, au nom de leurs Gouvernements respectifs, qu'elles n'acceptent aucune conséquence des réserves ayant pour objet l'augmentation de leur quote-part contributive aux dépenses de l'Union.

Belgique.
 Cambodge (Royaume du).
 Chine.
 Colombie (République de).
 Congo Belge et territoire du Ruanda-Urundi.
 Costa Rica.
 Cuba.
 Egypte.
 France.
 Grèce.
 Inde (République de l').
 Iran.
 Iraq.
 Israël (Etat d').
 Japon.
 Jordanie (Royaume Hachémite de).
 Liban.
 Monaco.
 Portugal.
 Protectorats français du Maroc et de la Tunisie.
 République Fédérale d'Allemagne.
 République Fédérative Populaire de Yougoslavie.
 Suède.
 Suisse (Confédération).
 Syrienne (République).
 Territoires d'outre-mer de la République Française et territoires administrés comme tels.
 Territoires portugais d'outre-mer.
 Viêt-Nam (Etat du).

XXXIII

Pour l'Afghanistan, le Royaume de l'Arabie Saoudite, l'Egypte, l'Iraq, le Royaume Hachémite de Jordânia, le Liban, Monaco, le Portugal, les Protectorats français de Maroc et de la Tunisie, la République Fédérale d'Allemagne, la République Fédérative Populaire de Yougoslavie, la Suède, la Suisse (Confédération), la Syrienne (République), les Territoires d'outre-mer de la République Française et territoires administrés comme tels, les Territoires portugais d'outre-mer, le Viêt-Nam (Etat do), la République Populaire d'Albanie, la République Populaire de Pologne, la République Socialiste Soviétique de Biélorussie, la République Socialiste Soviétique de l'Ukraine, la Tchécoslovaquie, l'U.R.S.S.

República Popular da Albânia;
 República Popular da Polónia;
 República Socialista Soviética da Bielorrússia;
 República Socialista Soviética da Ucrânia;
 Checoslováquia;
 U. R. S. S.

refutando o direito do representante do Governo do Vietname, presente a esta Asembleia, de assinar, com perfeita legalidade, a Convenção Internacional das Telecomunicações, em conformidade com a decisão tomada pela Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires.

XXXII

Pela Bélgica, pelo Reino de Camboja, pela China, pela República da Colômbia, pelo Congo Belga e território de Ruanda-Urundi, pela Costa Rica, por Cuba, pelo Egípto, pela França, pela Grécia, pela República da Índia, pelo Irão, pelo Iraque, pelo Estado de Israel, pelo Japão, pelo Reino Hachemita da Jordânia, pelo Líbano, por Mónaco, por Portugal, pelos Protectorados franceses de Marrocos e da Tunísia, pela República Federal da Alemanha, pela República Federativa Popular da Jugoslávia, pela Suécia, pela Confederação Suíça, pela República Síria, pelos territórios do ultramar da República Francesa e territórios administrados como tais, pelos territórios portugueses do ultramar, pelo Estado do Vietname:

As delegações abaixo assinadas declaram, em nome dos seus respectivos Governos, que não aceitam qualquer consequência resultante das reservas que tenham por objecto o aumento da quota-parte da sua contribuição para as despesas da União.

Bélgica.
 Camboja (Reino de).
 China.
 Colômbia (República de).
 Congo Belga e território de Ruanda-Urundi.
 Costa Rica.
 Cuba.
 Egípto.
 França.
 Grécia.
 Índia (República da).
 Irão.
 Iraque.
 Israel (Estado de).
 Japão.
 Jordânia (Reino Hachemita da).
 Líbano.
 Mónaco.
 Portugal.
 Protectorados franceses de Marrocos e da Tunísia.
 República Federal da Alemanha.
 República Federativa Popular da Jugoslávia.
 Suécia.
 Suíça (Confederação).
 Síria (República).
 Territórios de além-mar da República Francesa e territórios administrados como tais.
 Territórios portugueses de além-mar.
 Vietname (Estado do).

XXXIII

Pelo Afeganistão, pelo Reino da Arábia Saudita, pelo Egípto, pelo Iraque, pelo Reino Hachemita da Jordânia, o Liban, Mónaco, o Portugal, os Protectorados franceses de Marrocos e da Tunísia, a República Federal da Alemanha, a República Federativa Popular da Jugoslávia, a Suécia, a Suíça (Confederação), a Síria (República), os Territórios de além-mar da República Francesa e territórios administrados como tais, os Territórios portugueses de além-mar, o Vietname (Estado do), a República Popular da Albânia, a República Popular da Polónia, a República Socialista Soviética da Bielorrússia, a República Socialista Soviética da Ucrânia, a Checoslováquia, o U.R.S.S.

nie, le Liban, le Pakistan, la République Syrienne et le Yémen:

Les délégations des pays ci-dessus déclarent que leur signature de la Convention de Buenos Aires ainsi que la ratification éventuelle ultérieure de cet Acte par leurs Gouvernements respectifs ne sont pas valables vis-à-vis du Membre inscrit à l'annexe 1 à ladite Convention sous le nom d'Israël et n'impliquent aucunement sa reconnaissance.

XXXIV

Pour l'Egypte et la République Syrienne:

Les délégations de l'Egypte et de la République Syrienne déclarent, au nom de leurs Gouvernements, qu'elles s'opposent au paragraphe 12, alinéa b) 1°, de l'article 5, ainsi qu'au paragraphe 1, alinéa g), de l'article 9, qui autorisent le Conseil d'administration à conclure au nom de l'Union des accords provisoires avec des organisations internationales. Leurs Gouvernements ne seront pas liés par de tels accords s'ils les considèrent comme contraires à leurs intérêts.

XXXV

Pour l'Union des Républiques Socialistes Soviétiques, pour la République Socialiste Soviétique de l'Ukraine et pour la République Socialiste Soviétique de Biélorussie:

Au moment de signer la Convention des télécommunications, les délégations de l'U.R.S.S., de la R.S.S. de l'Ukraine et de la R.S.S. de Biélorussie déclarent ce qui suit:

1. La décision de la Conférence de plénipotentiaires d'accorder aux gens du Kuomintang le droit de signer la Convention des télécommunications est illégale, étant donné que les seuls représentants légitimes de la Chine sont les représentants nommés par le Gouvernement central populaire de la République Populaire de Chine et qu'eux seuls ont le plein droit de signer la Convention des télécommunications au nom de la Chine;

2. Les représentants du Viêt-Nam de Bao-Daï et de la Corée du Sud ne représentent pas en réalité le Viêt-Nam et la Corée ; c'est pourquoi leur participation aux travaux de la Conférence de plénipotentiaires et le fait de leur octroyer le droit de signer la Convention des télécommunications au nom du Viêt-Nam et de la Corée sont illégaux.

3. Le Gouvernement de la République Démocratique d'Allemagne a adhéré à la Convention des télécommunications (Atlantic City, 1947) conformément à la procédure prévue au Protocole additionnel II, à cette Convention ; par conséquent, la République Démocratique d'Allemagne est partie à la Convention des télécommunications de 1947 et Membre de plein droit de l'U.I.T. Les autorités de Bonn ne représentent pas et ne peuvent pas représenter toute l'Allemagne ; en conséquence de quoi la signature par les dites autorités, de la Convention des télécommunications adoptée par la Conférence de plénipotentiaires de Buenos Aires, est illégale.

XXXVI

Pour la Fédération de l'Australie, le Canada, la Chine, les Etats-Unis d'Amérique, la République de l'Inde, l'Iraq, le Royaume Hachémite de Jordanie, le Mexique, la Nouvelle-Zélande, les Pays-Bas et le Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord:

Etant donné que certains pays se sont réservé le droit d'accepter ou de ne pas accepter les dispositions de l'ar-

dânia, pelo Líbano, pelo Paquistão, pela República Síria e pelo Iémene:

As delegações dos países acima mencionados declararam que as suas assinaturas da Convenção de Buenos Aires, bem como a eventual ratificação posterior deste Acto, pelos seus Governos respectivos, não são válidas em relação ao membro inscrito no anexo 1 à dita Convenção, sob o nome de Israel, e não implicam de qualquer modo o seu reconhecimento.

XXXIV

Pelo Egipro e pela República Síria:

As delegações do Egipro e da República Síria declararam, em nome dos seus Governos, que se opõem à alínea b), 1.º, do parágrafo 12 do artigo 5.º, bem como à alínea g), parágrafo 1, do artigo 9.º, que autorizam o conselho de administração a concluir, em nome da União, acordos provisórios com quaisquer organizações internacionais. Os seus Governos não ficarão vinculados por tais acordos, caso os considerarem contrários aos seus interesses.

XXXV

Pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, pela República Socialista Soviética da Ucrânia e pela República Socialista Soviética da Bielorrússia:

No momento de assinar a Convenção das Telecomunicações, as delegações da U. R. S. S., da R. S. S. da Ucrânia e da R. S. S. da Bielorrússia declaram o seguinte:

1. A decisão da Conferência de Plenipotenciários de conceder aos representantes do Kuomintang o direito de assinar a Convenção das Telecomunicações é ilegal, visto que os únicos representantes legítimos da China são os nomeados pelo Governo Central Popular da República Popular da China e os únicos com direito a assinar a Convenção das Telecomunicações em nome da China.

2. Os representantes do Vietname de Bao-Dai e da Coreia do Sul não representam, na realidade, o Vietname nem a Coreia. Consequentemente, a sua participação nos trabalhos da Conferência de Plenipotenciários e o facto de se lhes conferir o direito de assinar a Convenção das Telecomunicações em nome do Vietname e da Coreia são ilegais.

3. O Governo da República Democrática da Alemanha aderiu à Convenção das Telecomunicações (Atlantic City, 1947), em conformidade com o processo estabelecido no Protocolo Adicional II a esta Convenção. Em consequência, a República Democrática da Alemanha é parte na Convenção das Telecomunicações de 1947 e membro de pleno direito da U. I. T. As autoridades de Bona não representam nem podem representar toda a Alemanha, sendo, portanto, ilegal a assinatura pelas ditas autoridades da Convenção das Telecomunicações, aprovada pela Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires.

XXXVI

Pela Federação da Austrália, pelo Canadá, pela China, pelos Estados Unidos da América, pela República da Índia, pelo Iraque, pelo Reino Hachémita da Jordânia, pelo México, pela Nova Zelândia, pelos Países Baixos e pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

Em virtude de certos países terem feito reserva quanto ao direito de aceitarem ou não as disposições do ar-

ticle 6 de la Convention, les pays dont les noms suivent se réservent le droit de prendre toutes mesures nécessaires et, s'il y a lieu, conjointement avec d'autres Membres de l'Union, pour assurer le bon fonctionnement de l'I.F.R.B., pour le cas où les pays ayant formulé des réserves viendraient à ne pas accepter les dispositions de l'article 6 de la Convention.

Fédération de l'Australie.
Canada.
Chine.
Etats-Unis d'Amérique.
République de l'Inde.
Iraq.
Royaume Hachémite de Jordanie.
Mexique.
Nouvelle-Zélande.
Pays-Bas, Surinam, Antilles néerlandaises, Nouvelle-Guinée.
Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord.

En foi de quoi, les plénipotentiaires respectifs ont signé ce Protocole final en un exemplaire et en chacune des langues anglaise, chinoise, espagnole, française et russe. Ce Protocole restera déposé aux archives du Gouvernement de la République Argentine et une copie en sera remise à chaque gouvernement signataire.

Fait à Buenos Aires, le 22 décembre 1952.
(Suivent les mêmes signatures que pour la Convention).

PROTOCOLES ADDITIONNELS À LA CONVENTION INTERNATIONALE DES TÉLÉCOMMUNICATIONS (Buenos Aires, 1952)

Au moment de procéder à la signature de la Convention internationale des télécommunications de Buenos Aires, les plénipotentiaires soussignés ont signé les Protocoles additionnels suivants:

I

PROTOCOLE

Procédure à suivre par les Membres et Membres associés en vue du choix de leur classe de contribution

1. Tout Membre et Membre associé devra, avant le 1^{er} juillet 1953, notifier au secrétaire général la classe de contribution choisie par lui dans le tableau des classes de contributions figurant à l'article 13, paragraphe 4, de la Convention internationale des télécommunications de Buenos Aires.

2. Les Membres et Membres associés qui auront omis de faire connaître leur décision avant le 1^{er} juillet 1953, en application des stipulations du paragraphe 1 ci-dessus, seront tenus de contribuer conformément au nombre d'unités souscrit par eux sous le régime de la Convention d'Atlantic City.

II

PROTOCOLE

Fusion éventuelle du Comité consultatif international télégraphique et du Comité consultatif international téléphonique

1. La conférence administrative télégraphique et téléphonique dont la réunion est prévue pour 1954 est auto-

tigo 6.^o da Convenção, os países abaixo indicados reservam-se o direito de tomar, se for necessário, todas as medidas indispensáveis, conjuntamente com outros membros da União, para assegurar o bom funcionamento da I. F. R. B., caso os países que tenham formulado as reservas venham a não aceitar as disposições do artigo 6.^o da Convenção.

Federação da Austrália.
Canadá.
China.
Estados Unidos da América.
República da Índia.
Iraque.
Reino Hachemita da Jordânia.
México.
Nova Zelândia.
Países Baixos, Suriname, Antilhas Neerlandesas e Nova Guiné.
Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Em firmeza do que, os plenipotenciários respectivos assinaram este protocolo final num exemplar em cada uma das línguas inglesa, chinesa, espanhola, francesa e russa. Este protocolo ficará depositado nos arquivos do Governo da República Argentina e uma cópia do mesmo será entregue a cada um dos Governos signatários.

Feito em Buenos Aires, em 22 de Dezembro de 1952.
(Seguem as mesmas assinaturas que para a Convenção).

PROTOCOLOS ADICIONAIS A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DAS TELECOMUNICAÇÕES (Buenos Aires, 1952)

No momento de proceder à assinatura da Convenção Internacional das Telecomunicações de Buenos Aires, os plenipotenciários abaixo designados assinaram os protocolos adicionais seguintes:

I

PROTOCOLO

Processo a seguir pelos membros e membros associados para escolha da sua classe de contribuição

1. Os membros e membros associados devem, antes de 1 de Julho de 1953, notificar o secretário-geral da classe de contribuição que escolhem entre as do quadro que figura no parágrafo 4 do artigo 13.^o da Convenção Internacional das Telecomunicações de Buenos Aires.

2. Os membros e membros associados que não comunicarem a sua decisão antes de 1 de Julho de 1953, em aplicação do estipulado no parágrafo anterior, serão obrigados a contribuir em conformidade com o número de unidades por eles subscritas no regime da Convenção de Atlantic City.

II

PROTOCOLO

Fusão eventual da Comissão Consultiva Internacional Telegráfica e da Comissão Consultiva Internacional Telefónica

1. A Conferência Administrativa Telegráfica e Telefónica prevista para 1954 fica autorizada a aprovar a

risée à approuver la fusion du C.C.I.T. et du C.C.I.F. en un organisme permanent unique de l'Union, si elle estime que cette mesure sert au mieux les intérêts de l'Union dans son ensemble. En prenant sa décision, elle sera guidée par les avis des assemblées plénières du C.C.I.T. et du C.C.I.F. à ce sujet, qui, conformément aux dispositions de la résolution N° 2, lui seront soumis;

2. Si cette conférence décide que la fusion du C.C.I.T. et du C.C.I.F. doit être réalisée:

- a) cette fusion prendra effet à une date que cette conférence devra déterminer et qui ne sera pas antérieure au 1^{er} janvier 1955;
- b) les dispositions de l'article 4, alinéas 3^o d) et 3^o e) de la Convention internationale des télécommunications seront considérées comme ayant été modifiées, avec effet à partir de la date fixée par cette conférence, pour ne plus former qu'un seul alinéa, rédigé comme suit:

«3^o

d) le Comité consultatif international télégraphique et téléphonique (C.C.I.T.);»

- c) les dispositions de l'article 7, alinéas 1 (1) et 1 (2), de la Convention internationale des télécommunications seront considérées comme ayant été modifiées avec effet à partir de la même date, pour ne former qu'un seul alinéa, rédigé comme suit:

«1. (1) le Comité consultatif international télégraphique et téléphonique (C.C.I.T.) est chargé d'effectuer des études et d'émettre des avis sur des questions techniques, d'exploitation et de tarification concernant la télégraphie, les fac-similés et la téléphonie;»

- d) les commissions d'études et les secrétariats spécialisés du C.C.I.T. et du C.C.I.F. seront remplacés par des commissions d'études et un secrétariat spécialisé unique de l'organisme fusionné selon des modalités à déterminer par la conférence administrative télégraphique et téléphonique en tenant compte des avis exprimés par les assemblées plénières du C.C.I.T. et du C.C.I.F.

3. Si la réunion de la conférence administrative télégraphique et téléphonique est remise à une date postérieure à l'année 1954, le Conseil d'administration est automisé, après consultation des Membres de l'Union, à exercer les mêmes pouvoirs que ceux conférés à la conférence administrative télégraphique et téléphonique aux termes des paragraphes 1 et 2 du présent protocole.

4. Si la fusion du C.C.I.T. et du C.C.I.F. n'est pas décidée et réalisée conformément aux dispositions ci-dessus, et tant qu'elle ne le sera pas, le secrétaire général adjoint chargé de la division télégraphique et téléphonique du Secrétariat général continuera à assumer la responsabilité du fonctionnement du C.C.I.T., conformément à la Résolution 172/CA5 du Conseil d'administration et en dérogation aux dispositions de l'article 7, alinéa 4 c) de la Convention internationale des télécommunications.

fusão da C. C. I. T. e da C. C. I. F. num único organismo permanente da União, se julgar que esta medida serve melhor os interesses da União, no seu conjunto. Para decidir, a referida Conferência guiar-se-á pelos pareceres das assembleias plenárias da C. C. I. T. e da C. C. I. F. sobre o assunto, os quais lhe serão submetidos, em conformidade com as disposições da resolução n.º 2.

2. Se esta Conferência decidir que a fusão da C. C. I. T. e da C. C. I. F. deve realizar-se:

- a) Esta fusão efectuar-se-á em data a fixar pela referida Conferência, a qual não será anterior a 1 de Janeiro de 1955;

b) As disposições das alíneas 3^o d) e 3^o e) do artigo 4.^o da Convenção Internacional das Telecomunicações considerar-se-ão modificadas, a partir da data fixada por esta Conferência, passando a constituir uma única alínea, redigida como segue:

«3^o

d) Comissão Consultiva Internacional Telegráfica e Telefónica (C. C. I. T.);»

c) As disposições das alíneas 1. (1) e 1. (2) do artigo 7.^o da Convenção Internacional das Telecomunicações considerar-se-ão modificadas a partir da mesma data, passando a constituir uma única alínea, redigida como segue:

«1. (1) A Comissão Consultiva Internacional Telegráfica e Telefónica (C. C. I. T.) fica encarregada de efectuar estudos e de emitir pareceres sobre questões técnicas, de exploração e de tarifas, respeitantes à telegrafia, fac-símiles e telefonia;»

d) As comissões de estudo e os secretariados especializados da C. C. I. T. e da C. C. I. F. serão substituídos por comissões de estudo e por um secretariado especializado único do organismo resultante da fusão, segundo modalidades a determinar pela Conferência Administrativa Telegráfica e Telefónica, tendo em conta os pareceres expressos pelas assembleias plenárias da C. C. I. T. e da C. C. I. F.

3. Se a Conferência Administrativa Telegráfica e Telefónica for adiada para data posterior ao ano de 1954, o conselho de administração fica autorizado, depois de consultar os membros da União, a exercer os mesmos poderes conferidos à Conferência Administrativa Telegráfica e Telefónica nos termos dos parágrafos 1 e 2 do presente protocolo.

4. Se a fusão da C. C. I. T. e da C. C. I. F. não for decidida e realizada em conformidade com as disposições acima, e enquanto o não for, o secretário-geral adjunto, encarregado da divisão telegráfica e telefónica do Secretariado-Geral, continuará a assumir a responsabilidade do funcionamento da C. C. I. T., de acordo com a resolução n.º 172/CA5 do conselho de administração e em derrogação das disposições da alínea 4. c) do artigo 7.^o da Convenção Internacional das Telecomunicações.

III
PROTOCOLE

Budget ordinaire de l'Union pour l'année 1953

Le budget ordinaire de l'Union pour l'année 1953 est fixé suivant le résumé ci-après des recettes et des dépenses.

RECETTES:	Francs suisses
Solde reporté de 1952	415.000
Parts contributives — 680 unités à 7.560 fr.	5.140.800
Prélèvement du Fonds de provision du C.C.I.F.	20.000
Remboursement du budget annexe des publications	245.000
Intérêts	350.000
Imprévu	6.555
	6.177.355

DÉPENSES:	Francs suisses
Conseil d'administration	200.000
Secrétariat général	2.096.400
I.F.R.B.	1.917.500
C.C.I.F.	459.750
C.C.I.T.	78.900
C.C.I.R.	488.600
	5.241.150
Dépenses résultant des décisions de la Conférence de plénipotentiaires (Voir détails ci-dessous)	466.205
	5.707.355
Intérêts	250.000
	5.957.355
Solde à reporter en 1954	220.000
	6.177.355

Le Conseil d'administration, au cours de sa session ordinaire de 1953, mettra au point dans le détail ce budget sur la base des chiffres ci-dessus.

Détail des dépenses résultant des décisions de la Conférence de plénipotentiaires

	Francs suisses
1) Répercussion de la nouvelle échelle des traitements pour la classe 8	6.000.—
2) Indemnité temporaire pour l'ajustement provisoire des traitements à l'augmentation du coût de la vie (classes 1 à 8, 3 %)	66.000.—
3) Reclassement de certains emplois de l'Union:	
Traitements	52.356.—
Assurances	47.644.—
4) Indemnité pour frais d'études des enfants	52.000.—
5) Assainissement du Fonds de pensions	100.000.—
6) Majoration des contributions uniques des fonctionnaires de plus de 40 ans	30.000.—
7) Liquidation des comptes en souffrance:	
(10 % de 372.050.—)	37.205.—
Intérêts sur ces sommes	13.000.—

III
PROTOCOLO

Orçamento ordinário da União para o ano de 1953

O orçamento ordinário da União para o ano de 1953 é fixado segundo o resumo abaixo das receitas e despesas:

RECEITAS:	Francos suíços
Saldo de 1952	415 000
Quotas-partes contributivas — 680 unidades, a 7560 francos	5 140 800
Levantamento antecipado do Fundo de provisão da C. C. I. F.	20 000
Reembolso do orçamento anexo de publicações	245 000
Juros	350 000
Imprevistos	6 555
	6 177 355

DESPESAS:	Francos suíços
Conselho de administração	200 000
Secretariado-Geral	2 096 400
I. F. R. B.	1 917 500
C. C. I. F.	459 750
C. C. I. T.	78 900
C. C. I. R.	488 600
	5 241 150
Despesas resultantes das decisões da Conferência de Plenipotenciários (conforme discriminação abaixo)	466 205
	5 707 355
Juros	250 000
	5 957 355
Saldo para 1954	220 000
	6 177 355

O conselho de administração, no decurso da sua reunião ordinária de 1953, elaborará este orçamento, com o devido pormenor, com base nos números acima.

Discriminação das despesas resultantes das decisões da Conferência de Plenipotenciários

	Francos suíços
1) Repercussão da nova escala de vencimentos para a classe 8	6 000
2) Indemnização temporária para ajuste provisório dos vencimentos ao aumento do custo de vida (classes 1 a 8, 3 por cento)	66 000
3) Nova classificação de determinados cargos da União:	
Vencimentos	52 356
Seguros	47 644
4) Subsídio de educação dos filhos	52 000
5) Saneamento do Fundo de pensões	100 000
6) Aumento das contribuições únicas dos funcionários com mais de 40 anos	30 000
7) Liquidação das contas em suspenso:	
10 por cento de 372 050 frs. s.	37 205
Juros sobre estas importâncias	13 000

8) Indemnité de cherté de vie aux retraités	12.000.—
9) Subvention au Service des publications pour les documents déficitaires . . .	80.000.—
<i>Total</i>	496.205.—

Indemnités d'expatriation (à déduire) (correction des prévisions)	30.000.—
<i>Total général</i> . .	466.205.—

IV

PROTOCOLE**Dépenses ordinaires de l'Union pour la période 1954 à 1958**

1. Le Conseil d'administration est autorisé à arrêter le budget annuel de l'Union de telle sorte que le plafond des dépenses ordinaires de l'Union, non compris les intérêts moratoires payés à la Confédération suisse, ne dépasse pas les sommes ci-après pour les années 1954 à 1958:

- 5.890.000 francs suisses pour l'année 1954.
- 5.995.000 francs suisses pour l'année 1955.
- 5.965.000 francs suisses pour l'année 1956.
- 6.085.000 francs suisses pour les années 1957 et 1958.

2. Cependant, dans des cas tout à fait exceptionnels, le Conseil d'administration est autorisé à disposer de crédits dépassant au maximum de 3 % les chiffres fixés comme plafond au paragraphe 1. Dans ce cas, il devra prendre une résolution spéciale indiquant les motifs précis d'une telle mesure.

3. D'autre part, et en plus des dépassements autorisés au paragraphe 2, le Conseil pourra inscrire

- a) à chacun des budgets de 1955 à 1958 une somme supplémentaire maximum de 60.000 francs suisses pour faire face à une augmentation éventuelle du prix du loyer des locaux de l'Union dans les conditions prévues par la résolution N° 8;
- b) à chacun des budgets de 1954 à 1958 une somme supplémentaire maximum de 200.000 francs suisses pour faire face à l'octroi éventuel au personnel d'indemnités de cherté de vie dans les conditions prévues par la résolution N° 20.

4. Le Conseil d'administration a mission de réaliser toutes les économies possibles de façon à ramener les dépenses au niveau le plus faible possible.

5. En dehors des cas prévus aux paragraphes 2 et 3 précédents, le Conseil d'administration n'est autorisé à prendre de décisions susceptibles de provoquer un dépassement direct ou indirect du plafond fixé pour chaque année au paragraphe 1 ci-dessus qu'en appliquant strictement les dispositions prévues au paragraphe suivant.

6. Si les crédits que le Conseil d'administration peut autoriser, en application des dispositions des paragraphes 1 à 3 précités, s'avèrent insuffisants pour assurer le bon fonctionnement de l'Union, le Conseil ne peut dépasser ces crédits qu'avec l'approbation de la majorité des Membres de l'Union dûment consultés. Toute consultation des Membres de l'Union doit comporter un exposé complet des faits justifiant une telle demande.

8) Indemnização por aumento do custo de vida aos aposentados	12 000
9) Subvenção concedida ao serviço de publicações, com destino aos documentos deficitários	80 000
<i>Total</i>	496 205

A deduzir as indemnizações de expatriação (correcção das previsões)	30 000
<i>Total geral</i> . .	466 205

IV

PROTÓCOLO**Despesas ordinárias da União para o período de 1954 a 1958**

1. O conselho de administração fica autorizado a fixar o orçamento anual da União, de modo que o limite das despesas ordinárias da União, não incluídos os juros pagos à Confederação Suíça, não ultrapasse as quantias a seguir mencionadas para os anos de 1954 a 1958:

- 5 890 000 frs. s. para o ano de 1954.
- 5 995 000 frs. s. para o ano de 1955.
- 5 965 000 frs. s. para o ano de 1956.
- 6 085 000 frs. s. para os anos de 1957 e 1958.

2. No entanto, em casos absolutamente excepcionais, o conselho de administração fica autorizado a dispor de créditos que não ultrapassem, no máximo, 3 por cento dos números fixados como limite no parágrafo 1. Neste caso, o conselho deverá tomar uma resolução especial, indicando claramente os motivos de tal medida.

3. Por outro lado, além dos excessos autorizados no parágrafo 2, o conselho poderá inscrever:

- a) Em cada um dos orçamentos de 1955 a 1958, uma verba suplementar máxima de 60 000 frs. s., para fazer face a um eventual aumento de custo no arrendamento das instalações da União, nas condições previstas na resolução n.º 8;
- b) Em cada um dos orçamentos de 1954 a 1958, uma verba suplementar máxima de 200 000 frs. s., para fazer face a eventual concessão ao pessoal de indemnizações por aumento do custo de vida, nas condições previstas na resolução n.º 20.

4. O conselho de administração tem a missão de realizar todas as economias possíveis, de modo a reduzir as despesas a um nível tão baixo quanto possível.

5. Fora dos casos previstos nos parágrafos 2 e 3 precedentes, o conselho de administração só poderá ser autorizado a tomar decisões susceptíveis de provocar excesso directo ou indirecto sobre o limite fixado, para cada ano, no parágrafo 1 anterior, se aplicar estritamente as disposições previstas no parágrafo seguinte.

6. Se os créditos que o conselho de administração pode autorizar em aplicação das disposições dos parágrafos 1 a 3 antes citados se revelarem insuficientes para assegurar o bom funcionamento da União, o conselho só poderá ultrapassar estes créditos com aprovação da maioria dos membros da União, para o efeito consultados. Qualquer consulta aos membros da União deve comportar uma exposição completa dos factos que justifiquem tal medida.

7. Il ne sera donné suite à aucune décision d'une conférence administrative ou d'une assemblée plénière d'un comité consultatif ayant pour conséquence une augmentation directe ou indirecte des dépenses ordinaires au-delà des crédits dont le Conseil d'administration peut disposer aux termes des paragraphes 1 à 3 ou dans les conditions prévues au paragraphe 6.

8. Au moment de prendre des décisions susceptibles d'avoir des répercussions financières, les conférences administratives et les assemblées plénieress des comités consultatifs doivent procéder à une estimation exacte des dépenses supplémentaires qui peuvent en résulter.

En foi de quoi, les plénipotentiaires respectifs ont signé ces Protocoles additionnels dans chacune des langues anglaise, chinoise, espagnole, française et russe, en un exemplaire qui restera déposé aux archives du Gouvernement de la République Argentine, et dont une copie sera remise à chaque gouvernement signataire.

Fait à Buenos Aires, le 22 décembre 1952.

(Suivent les mêmes signatures que pour la Convention).

7. Não será dado seguimento a qualquer decisão de uma conferência administrativa ou de uma assembleia plenária de uma comissão consultiva quando tenha como consequência aumento directo ou indirecto das despesas ordinárias sobre os créditos de que o conselho de administração pode dispor nos termos dos parágrafos 1 a 3 ou nas condições previstas no parágrafo 6.

8. No momento de tomarem decisões susceptíveis de provocar repercuções financeiras, as conferências administrativas e as assembleias plenárias das comissões consultivas devem proceder a uma estimativa exacta das despesas suplementares que delas podem resultar.

Em firmeza do que, os plenipotenciários respectivos assinaram estes protocolos adicionais num exemplar em cada uma das línguas inglesa, chinesa, espanhola, francesa e russa. Estes protocolos ficarão depositados nos arquivos do Governo da República Argentina e uma cópia será entregue a cada um dos Governos signatários.

Feito em Buenos Aires, em 22 de Dezembro de 1952.

(Seguem as mesmas assinaturas que para a Convenção).